

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

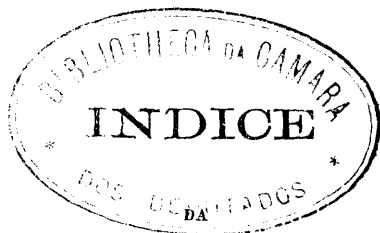
DE



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1881



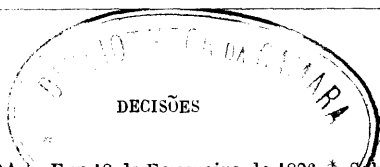
COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1826

	PAGS.
N. 1.— MARINHA.— Em 2 de Janeiro de 1826.— Manda que os capellães da armada sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2º tenente..	1
N. 2.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1826.— Manda admitir a despacho os navios portuguezes, attento o restabelecimento da paz entre este Imperio e o Reino de Portugal.	2
N. 3.— GUERRA.— Em 5 de Janeiro de 1826.— Manda igualar o soldo dos porta-bandeiras dos corpos de caçadores da 1ª linha ao dos sargentos-ajudantes.....	2
N. 4.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1826.— Sobre os vencimentos dos sargentos-móres e ajudantes de milicias e abono da gratificação de commando de companhia.....	2
N. 5.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de Janeiro de 1826.— Sobre a expedição de passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do Imperio.....	3
N. 6.— JUSTIÇA.— Em 12 de Janeiro de 1826.— Sobre a prisão illegal de um soldado da guarda de honra.	4
N. 7.— FAZENDA.— Em 13 de Janeiro de 1826.— Manda abonar o ordenado de 200\$000 annuaes ao sellador da alfandega do Pará	4
N. 8.— FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1826.— Declara da privativa competencia das juntas de fazenda a informação dos requerimentos dos pretendentes aos officios de fazenda.....	5

	PAGE.
N. 9.— GUERRA.— Em 17 de Janeiro de 1826.— Remette aos directores das escolas de ensino mutuo os exemplares do paradigma dos registros necessarios á manutenção das mesmas escolas.....	6
N. 10.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Janeiro de 1826.— Sobre a antiguidade dos officiaes graduados da armada nacional.....	6
N. 11.— MARINHA.— Em 24 de Janeiro de 1826.— Manda apprehender os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, que desembarcarem fóra da barra.....	10
N. 12.— ESTRANGEIROS.— Em 26 de Janeiro de 1826.— Permite que continuem a residir no Imperio os subditos das Provincias Unidas do Rio da Prata que nelle se achavam antes da declaração da guerra entre os dous paizes.....	11
N. 13.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1826.— Sobre a substituição do administrador e escrivão de Diversas Rendas nos impedimentos simultaneos.....	12
N. 14.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1826.— Altera a denominação da Officina Typographica.....	12
N. 15.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Permite o despacho de uns fardos de fazendas, penhorados para pagamento de fretes.....	12
N. 16.— JUSTIÇA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Dá providencias para que os récs sejam processados e julgados no fóro de seu domicilio.....	13
N. 17.— JUSTIÇA.— Em 31 de Janeiro de 1826.— Declara que sómente nas sentenças condemnatorias de uma commissão militar tem logar a suspensão de seu cumprimento.....	14
N. 18.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço do 1º de Fevereiro de 1826.— Permite a compra de um quarto de legua em quadro para rocio da nova freguezia de Tatuhy, em S. Paulo.....	15
N. 19.— FAZENDA.— Em o 1º de Fevereiro de 1826.— Declara sujeito ao pagamento de novos direitos o augmento de vencimentos concedido aos magistrados.....	16
N. 20.— FAZENDA.— Em 9 de Fevereiro de 1826.— Determina que a administração e arrecadação das rendas nacionaes do districto dos Campos dos Goytacazes voltem ao encargo da Junta de Fazenda da provincia do Espirito Santo.....	16
N. 21.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre a arrecadação dos dizimos do gado na provincia do Piahy.....	17
N. 22.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre a arrecadação dos direitos de exportação na provincia de Sergipe.....	18
N. 23.— MARINHA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Manda reverter ao Conselho Supremo Militar um processo verbal, por não se acharem fundamentadas as sentenças nelle proferidas.....	19
N. 24.— GUERRA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre as salvas que se devem dar nos dias de grande gala....	20
N. 25.— GUERRA.— Em 11 de Fevereiro de 1826.— Sobre o recrutamento de pretos libertos.....	20
N. 26.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1826.— Sobre a conferencia dos generos de exportação na Administração de Diversas Rendas.....	21



N. 27.—FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1826.— Sobre a pretensão dos moradores dos Campos de Goytacazes de pagarem na corte a colheita da aguardente, e não na provincia do Espirito Santo a que pertencem.....	21
N. 28.— FAZENDA.— Em 20 de Fevereiro de 1826.— Manda augmentar provisoriamente os ordenados dos officiaes da Secretaria do Governo da Bahia.....	22
N. 29.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Fevereiro de 1826.— Dá providencia sobre os destroços feitos na povoação de Itabapuanna, a requerimento do proprietario da fazenda—Moriheca.....	23
N. 30.— MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1826.— Dá formulario para os processos de prezas.....	26
N. 31.— MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1826.— Dá modelo para os mapps do estado das embarcações da armada.....	26
N. 32.— GUERRA.— Em 27 de Fevereiro de 1826.— Dispensa do serviço da policia os commandantes militares dos respectivos districtos e isenta do serviço militar os cabos de policia.....	27
N. 33.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1826.— Sobre precedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda e acerca do logar de procurador da corôa....	27
N. 34.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1826.— Sobre a indemnização de cavalgadura não vencida.....	28
N. 35.— GUERRA.— Em o 1º de Março de 1826.— Sobre as continencias militares que se devem ás Camaras das cidades e villas do Imperio.....	29
N. 36.— GUERRA.— Em o 1º de Março de 1826.— Sobre a substituição dos ajudantes de ordens dos governadores das armas e os vencimentos que lhes competem.	29
N. 37.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1826.— Manda continuar a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas que pertenciam ao presidente e deputados da Junta de Fazenda de Minas Geraes.....	30
N. 38.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1826.— Sobre administração e arrecadação dos dizimos na provincia de Minas Geraes.....	31
N. 39.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1826.— Sobre o modo por que deve o Procurador da Corôa e Fazenda requerer de seu officio nas Juntas de Fazenda.....	32
N. 40.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1826.— Manda arrecadar a taxa de passagem da nova ponte do rio Parahyba em proveito dos constructores da mesma ponte.	33
N. 41.— FAZENDA.— Em 10 de Março de 1826.— Sobre a compra e remessa para Londres do pão-brazil.....	33
N. 42.— MARINHA.— Em 11 de Março de 1826.— Sobre a remessa mensalmente de um mappa circumstanciado dos trabalhos dos arsenaes da marinha.....	35
N. 43.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de Março de 1826.— Manda sustar na execução de qualquer sentença, ou mandado contra o Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos Mr. Condy Raquet.....	35
N. 44.— MARINHA.— Em 15 de Março de 1826.— Declara desde quando o official promovido tem direito aos vencimentos do novo posto.....	36
N. 45.— MARINHA.— Em 15 de Março de 1826.— Declarações que se devem fazer nos assentamentos das praças de marinhagem.....	37

N. 46.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1826.—Recomenda a regularidade e brevidade do serviço das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.....	38
N. 47.—MARINHA.—Em 18 de Março de 1826.—Eleva a dez mil réis mensaes o soldo dos voluntarios da armada nacional e imperial.....	38
N. 48.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1826.—Regula a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1ª linha do exercito.....	39
N. 49.—FAZENDA.—Em 20 de Março 1826.—Permitte a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros de umas para outras provincias do Imperio.....	40
N. 50.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1826.—Declara como se deve fazer pagamentos a procuradores de credores do Estado.....	41
N. 51.—MARINHA.—Em 29 de Março de 1826.—Sobre o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e batalhão de artilharia de marinha têm de pagar pelas suas patentes.....	41
N. 52.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1826.—Declara que os vigarios encomendados, no impedimento dos collados, só têm direito á terça parte da congrua destes.....	42
N. 53.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1826.—Declara não ter logar a hypotheca dos soldos de uma praça de pret do exercito.....	43
— N. 54.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1826.—Manda adoptar nas alfandegas das provincias a pauta que regula na do Rio de Janeiro a cobrança dos direitos de importação.....	43
N. 55.—GUERRA.—Em 5 de Abril de 1826.—Sobre gratificações inherentes aos exercicios dos postos.....	44
N. 56.—MARINHA.—Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Abril de 1826.—Augmenta o soldo dos commissarios e escrivães extranumerarios dos navios da armada.....	44
N. 57.—JUSTIÇA.—Em 12 de Abril de 1826.—Declara que os amnistiados devem ser reintegrados em seus officios.....	47
N. 58.—IMPERIO.—Em 13 de Abril de 1826.—Declara que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre a Pagadoria, Trem e Hospital Militar...	48
— N. 59.—JUSTIÇA.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Abril de 1826.—Ordena que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral e de rhetorica facultadas á comarca de Paracatu seja transferido para Ouro Preto ou Marianna.....	48
N. 60.—FAZENDA.—Em 19 de Abril de 1826.—Regula o expediente diario da Alfandega do Rio de Janeiro..	49
N. 61.—FAZENDA.—Em 19 de Abril de 1826.—Manda observar na Mesa da Estiva o que se acha determinado para o despacho e expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.....	55
N. 62.—IMPERIO.—Em 19 de Abril de 1826.—Declara que os Conselho dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assemblêa Geral Legislativa, e que a diaria dos membros dos mesmos conselhos não se desconta nos dias em que elles não assistem ás suas sessões.....	55

	PAGS.
N. 63. — IMPERIO. — Em 19 de Abril de 1826. — Declara as formalidades que têm logar na posse dos governadores das armas das provincias.....	56
N. 64. — IMPERIO. — Em 20 de Abril de 1826. — Eleva a villa da Cachoeira á categoria de cidade com a denominação de — Nobre Cidade de Paraguassú.....	57
N. 65. — ESTRANGEIROS. — Em 22 de Abril de 1826. — Regula a precedencia de logares entre os membros do corpo diplomatico em occasião de côrte.....	58
N. 66. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1826. — Declara que os mestres das embarcações nacionaes e portuguezas devem receber e transportar as malas do correio dos respectivos paizes.....	58
N. 67. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1826. — Manda dar nas Alfandegas do Imperio certificado de serem de produção nacional os generos exportados para os domínios portuguezes.....	59
N. 68. — IMPERIO. — Em 26 de Abril de 1826. — Declara que deve ser publico o sorteio para o desempate da votação de dous deputados á Assembléa Geral Legislativa.....	60
N. 69. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1826. — Manda arrecadar com toda a exacção o imposto sobre os botequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples ou composta.....	60
N. 70. — IMPERIO. — Em o 1º de Maio de 1826. — Declara que a abertura da Assembléa Geral Legislativa não pôde ter logar sem que haja o numero de deputados marcado na Constituição.....	61
N. 71. — IMPERIO. — Em 9 de Maio de 1826. — Declara o dia 13 de Maio de grande gala na côrte.....	62
N. 72. — FAZENDA. — Em 9 de Maio de 1826. — Manda suspender o pagamento das terças partes dos ordenados que de mais percebem os magistrados, na provincia da Bahia.....	62
N. 73. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1826. — Encarrega a João Justino de Araujo dos trabalhos de fundição e cunhagem da moeda de ouro e prata.....	63
N. 74. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1826. — Manda levantar o sequestro das propriedades portuguezas..	64
N. 75. — IMPERIO. — Em 12 de Maio de 1826. — Sobre a extracção de uma loteria concedida á Santa Casa da Misericordia desta Côrte.....	65
N. 76. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1826. — Declara que no despacho de escravos só se devem cobrar direitos dos que entraram no Imperio.....	65
N. 77. — JUSTIÇA. — Em 20 de Maio de 1826. — Sobre o deposito de uma pensionista no recolhimento da Santa Casa da Misericordia.....	66
N. 78. — FAZENDA. — Em 22 de Maio de 1826. — Providencia sobre o expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.....	67
N. 79. — IMPERIO. — Em 22 de Maio de 1826. — Approva a alteração do art. 1º do tit. 5º do Regulamento do Hospital de S. Pedro de Alcantara da Provincia de Goyaz.....	67
N. 80. — JUSTIÇA. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Maio de 1826. — Manda observar o que consta da informação do Desembargador Corregedor	

	do Cível da Côrte sobre as conciliações ordenadas pelo decreto de 17 de Novembro de 1824.....	68
N. 81.	— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1826.— Sobre o pagamento das meçadas dos senadores e deputados à Assembléa Geral Legislativa.....	70
N. 82.	— JUSTIÇA.— Em 29 de Maio de 1826.— Sobre o provimento interino do logar de Juiz de Fóra da cidade do Rio de Janeiro.....	70
N. 83.	— JUSTIÇA.— Em 30 de Maio de 1826.— Declara que o Prelado de Cuiabá tem o tratamento de Excelencia.....	71
N. 84.	— IMPERIO.— Em 31 de Maio de 1826.— Sobre as informações que o Governo tem de prestar à Camara dos Deputados.....	72
N. 85.	— ESTRANGEIROS.— Em 6 de Junho de 1826.— Declara quando começa a contar-se o ordenado dos empregados diplomaticos e consulares deste Imperio nos paizes estrangeiros.....	72
N. 86.	— ESTRANGEIROS.— Em 6 de Junho de 1826.— Revoga a portaria de 8 de Dezembro de 1822 que mandou sobrestar a execução do § 9º do alvará de 30 de Maio de 1820.....	73
N. 87.	— MARINHA.— Em 7 de Junho de 1826.— Determina que ninguem seja admittido como voluntario da armada senão por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.....	73
N. 88.	— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1826.— Sobre o pagamento do subsidio e ajuda de custo dos deputados.....	74
N. 89.	— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1826.— Declara que os assignantes das alfandegas só gozam do favor da espera do pagamento dos direitos nos generos de sua propria conta ou consignação.....	76
N. 90.	— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1826.— Declara que não devem ser aceitas procurações com hypotheca dos ordenados a pagamento de dividas.....	77
N. 91.	— GUERRA.— Em 15 de Junho de 1826.— Marca o soldo dos cornetas dos corpos de 2ª linha.....	77
N. 92.	— ESTRANGEIROS.— Em 17 de Junho de 1826.— Sobre os emolumentos dos consules brasileiros.....	78
N. 93.	— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Junho de 1826.— Determina que nenhum official militar pague mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto.....	78
N. 94.	— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1826.— Sobre a matricula das embarcações miudas e de pesca e a respeito da relação das existentes em cada districto.....	79
N. 95.	— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1826.— Explica o aviso n. 89 de 8 deste mez sobre assignantes da Alfandega.....	80
N. 96.	— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1826.— Sobre embarcações que entrarem arribadas ou por franquia..	80
N. 97.	— IMPERIO.— Em 4 de Julho de 1826.— Manda observar os §§ 6º e 7º do tratado de 29 de Agosto do anno passado sobre sequestros de bens de portuguezes, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos.....	81
N. 98.	— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 8 de Julho de 1826.— Ordena que as provi-	

sões de officios de justiça sejam passadas pelo presidente de provincia em cuja junta se fazem as arrematações dos mesmos officios.....	82
N. 99.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1826.— Exige das Juntas da Fazenda uma relação informada dos empregados publicos que têm assento em folha.....	83
N. 100.— FAZENDA.— Em 12 de Julho de 1826.— Manda que o chefe do Departamento do Commissariado de Pernambuco preste as suas contas perante a Junta da Fazenda.....	83
N. 101.— FAZENDA.— Em 17 de Julho de 1826.— Declara que o commercio de cabotagem é privativo dos navios nacionaes.....	84
N. 102.— FAZENDA.— Em 21 de Julho de 1826.— Encarrega o Desembargador Bernardo José de Figueiredo da cobrança dos impostos atrazados.....	84
N. 103.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1826.— Providencia sobre os casos de arribada de embarcações em Santa Catharina, onde não ha Alfandega, e a respeito do commercio de cabotagem na mesma provincia.....	85
N. 104.— FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1826.— Desaprova o emprestimo publico contrahido pela Junta de Fazenda do Ceará para occorrer ás suas despezas.....	86
N. 105.— IMPERIO.— Em 28 de Julho de 1826.— Sobre a representação do Conselho do Governo da provincia de Minas Geraes relativamente á administração dos rendimentos das camaras municipaes.....	87
N. 106.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar em 28 de Julho de 1826.— Augmenta o numero dos segundos cirurgiões da armada e marca os vencimentos destes e dos cirurgiões extraordinarios.....	88
N. 107.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1826.— Sobre o recebimento de moeda falsa pelas Estações Publicas e sua existencia em cofre quando recebidas.....	89
N. 108.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1826.— Declara que trabalhos devem as Juntas de Fazenda remetter ao Thesouro annualmente.....	90
N. 109.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Agosto de 1826.— Declara arbitrário o procedimento da Camara de Cantagallo, da provincia do Rio de Janeiro, de obrigar a um individuo a contribuir para o pagamento da guarda de presos, por faltar a promessa de construir uma nova cadêa.....	91
N. 110.— IMPERIO.— Em 8 de Agosto de 1826.— Remette aos presidentes de provincia o elenco para a organização dos trabalhos estatisticos.....	92
N. 111.— FAZENDA.— Em 9 de Agosto de 1826.— Manda cessar a pratica de se cobrar em Goyaz direitos de entrada das mercadorias que passam para o consumo de Mato Grosso.....	92
N. 112.— ESTRANGEIROS.— Em 11 de Agosto de 1826.— Declara que os consules e vice-consules estrangeiros não gozam de nenhuma das immunidades concedidas aos membros do corpo diplomatico.....	93
N. 113.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1826.— Sobre os direitos da prata e ouro lavrados.....	94
N. 114.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1826.— Declara não terem logar as propinas dos contratos aos presidentes e mais empregados das Juntas de Fazenda....	94

	PAGS.
N. 115.— IMPERIO.— Em 21 de Agosto de 1826.— Declara qual é a legislação por que se rege a Casa das Obras e Paços Imperiaes.....	95
N. 116.— FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1826.— Sobre a accommodação amigavel de um litigio, proposta pela parte á Fazenda Nacional.....	95
N. 117.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1826 — Manda exigir dos subditos francezes a prova de sua nacionalidade nos despachos das mercadorias de que forem importadores.....	96
N. 118.— IMPERIO.— Em 29 de Agosto de 1826.— Ao Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro declarando a portaria de 24 de Julho deste anno sobre a exportação dos generos de primeira necessidade.....	97
N. 119.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1826.— Manda que aos governadores das armas das provincias não se abonem despezas de expediente.....	98
N. 120.— MARINHA.— Em o 1.º de Setembro de 1826.— Sobre os vencimentos dos cirurgiões-móres effectivos e aggregados da imperial brigada de artilheria de marinha.....	98
N. 121.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Setembro de 1826.—Sobre o modo de contar o tempo de serviço dos pilotos da armada....	99
N. 122.— JUSTIÇA.—Em 15 de Setembro de 1826.—Sobre os acontecimentos que ultimamente se deram na provincia do Maranhão e punição de seus autores..	100
N. 123.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1826.— Declara que os aposentados accumulam aos respectivos vencimentos o subsidio de deputado á Assembléa Geral.	101
N. 124.— IMPERIO.— Em 16 de Setembro de 1826.— Manda incorporar nos proprios nacionaes uma casa que se comprára no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade...	102
N. 125.— IMPERIO.— Em 18 de Setembro de 1826.— Designa o dia 19 de Outubro deste anno para a abertura da Academia das Bellas Artes.....	102
N. 126.— JUSTIÇA.— Em 18 de Setembro de 1826.—Manda que nos termos de aceitação de testamentaria se declare a morada e profissão do testamenteiro ...	103
N. 127.— FAZENDA.— Em 20 de Setembro de 1826.— Compete ao ouvidor da comarca servir de deputado procurador da corôa e fazenda na Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte.....	103
N. 128.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 23 de Setembro de 1826.— Declara que para o cargo de Juiz Ordinario preferê o vereador mais velho em idade.....	104
N. 129.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1826.—Concede beneplacito para execução das bullas sobre a trasladação da cathedral e erecção da igreja de N. S. do Carmo em Capella Imperial.....	105
N. 130.—JUSTIÇA.—Em 26 de Setembro de 1826.—Exige relações trimensaes dos inventarios e das partilhas que se processam pelo Juizo de Fóra desta cidade...	105
N. 131.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1826.— Marca a porcentagem dos empregados encarregados da cobrança dos impostos atrazados.....	106
N. 132.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1826.— Encarrega o Desembargador José Bernardo de Figueiredo	

	PAGS.
de organizar um novo systema de lançamento e cobrança da decima urbana nesta cõrte.	107
N. 133.—JUSTIÇA.—Em 27 de Setembro de 1826.—Accorda o imperial beneplacito para execução dos decretos expedidos pela Congregação dos Ritos, concedendo diversas graças.	109
N. 134.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1826.—Manda que por parte da justiça se prosiga com a maior energia contra os réos de crime do roubo de escravos.	109
N. 135.—IMPERIO.—Em 30 de Setembro de 1826.—Manda executar os estatutos da Academia das Bellas Artes.	110
N. 136.—FAZENDA.—Em 2 de Outubro de 1826.—Sobre o abono de gratificações militares e distribuição de etapa.	122
N. 137.—GUERRA.—Em 4 de Outubro de 1826.—Sobre nomeações de officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha.	123
N. 138.—GUERRA.—Em 4 de Outubro de 1826.—Marca o soldo das praças de clarins e tambores dos corpos de 2ª linha.	123
N. 139.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1826.—Declara que as mercadorias da Asia, de origem, produção e manufactura portugueza, pagam 15 % e as que o não forem 24 % como as mais estrangeiras.	124
N. 140.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1826.—Sobre a impressão na Typographia Nacional dos papeis que emanam do governo.	125
N. 141.—IMPERIO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Outubro de 1826.—Manda proceder á medição e demarcação de terrenos devolutos no recinto da cidade de Porto Alegre, afim de se expedirem á camara os respectivos titulos.	125
N. 142.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1826.—Sobre o vencimento que compete ao membro do Conselho da Provincia que servir de vice-presidente.	127
N. 143.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1826.—Manda isentar de direitos de importação e exportação os livros compostos e impressos por Brazileiros.	128
N. 144.—MARINHA.—Em 20 de Outubro de 1826.—Sobre o abono de gratificações aos officiaes, mancebos e aprendizes por occasião de ir ao mar alguma embarcação.	129
N. 145.—MARINHA.—Em 20 de Outubro de 1826.—Manda recrutar para o serviço da armada os vadios e desconhecidos que forem presos e não poderem ser pronunciados.	129
N. 146.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1826.—Sobre o pagamento de vencimentos aos membros dos Conselhos de Provincia.	130
N. 147.—IMPERIO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Outubro de 1826.—Declara que o regedor da justiça não exorbitou nomeando o escrivão do Senado da Camara do Rio de Janeiro para servir o officio de escrivão da Almotaceria, e que não ha incompatibilidade na accumulção dos dous officios.	131
N. 148.—MARINHA.—Consulta do Conselho Supremo Militar de 26 de Outubro de 1826.—Resolve que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado.	133

	PAGS.
N. 149.—MARINHA.—Em 27 de Outubro de 1826.—Declara que na Academia de Marinha os lentes devem presidir aos exames de seus discipulos.....	134
N. 150.—GUERRA.—Em 27 de Outubro de 1826.—Crêa um corpo de lanceiros na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.....	135
N. 151.—JUSTIÇA.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 31 de Outubro de 1826.—Declara validas as sentenças da Relação da Bahia expedidas em nome do Rei de Portugal durante a occupação da capital pelas tropas lusitanas.....	135
N. 152.—ESTRANGEIROS.—Em 31 de Outubro de 1826.—Sobre o consul brasileiro em Angola.....	136
N. 153.—IMPERIO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Novembro de 1826.—Approva a deliberação que tomou o presidente da provincia de S. Paulo em conselho, de ordenar que a Camara da capital da mesma provincia concorra com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos....	137
N. 154.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1826.—Sobre o matrimonio contrahido por um inglez com uma brasileira, segundo o rito protestante.....	138
N. 155.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1826.—Marca os vencimentos do physico mór da armada.....	139
N. 156.—MARINHA.—Em 6 de Novembro de 1826.—Sobre o abono da gratificação para as despesas das companhias da imperial brigada de marinha.....	140
N. 157.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1826.—Explica o aviso n. 113 de 14 de Agosto deste anno sobre os direitos de ouro e prata lavrados.....	140
N. 158.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1826.—Manda observar nas alfandegas do Imperio o aviso n. 143 de 14 de Outubro deste anno ácerca dos direitos dos livros impressos no Imperio.....	141
N. 159.—MARINHA.—Em 9 de Novembro de 1826.—Sobre os vencimentos e gradação do physico mór da armada.	141
N. 160.—MARINHA.—Em 9 de Novembro de 1826.—Sobre os individuos comprehendidos no recrutamento para a marinhagem.....	141
N. 161.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1826.—Encarrega a João Justino de Araujo da direcção privativa do trabalho de quatro machinas de cunhar da Casa da Moeda.....	142
N. 162.—IMPERIO.—Em 10 de Novembro de 1826.—Resolve as duvidas suscitadas sobre os trabalhos do Conselho do Governo.....	143
N. 163.—MARINHA.—Em 11 de Novembro de 1826.—Manda fornecer macas e colchões ás praças de tropas que guarnecerem os navios da armada.....	144
N. 164.—JUSTIÇA.—Em 11 de Novembro de 1826.—Manda que a Camara da cidade de S. Paulo faça effectivo o pagamento da consignação marcada para manutenção da casa de expostos da mesma cidade.....	144
N. 165.—IMPERIO.—Em 16 de Novembro de 1826.—Marca provisoriamente a gratificação de 245000 mensaes ao porteiro da Academia das Bellas Artes.....	144
N. 166.—GUERRA.—Em 18 de Novembro de 1826.—Manda declarar nas guias dadas ás praças de pret as quantias por que estejam responsaveis.....	145

N. 167.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Novembro de 1826.— Solve duvidas suscitadas na distribuição das prezas aos interessados.....	145
N. 168.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Novembro de 1826.— Resolve que, na impossibilidade de testemunhas nos conselhos de guerra, se julgue pelo merecimento dos autos.....	147
N. 169.— MARINHA.— Em 23 de Novembro de 1826.— Sobre a communicação do resultado dos exames dos alumnos da Academia de Marinha.....	148
N. 170.— MARINHA.— Em 28 de Novembro de 1826.— Sobre a nomeação dos officiaes de fazenda para os navios da armada nacional.....	148
N. 171.— FAZENDA.— Em o 4o de Dezembro de 1826.— Explica a provisão n. 108 de 31 de Julho deste anno sobre a promptificação e remessa dos balanços pelas Juntas de Fazenda.....	149
N. 172.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Dezembro de 1826.— Declara que juizes podem conhecer das acções novas, e os salarios que pelas diligencias devem perceber os officiaes da ouvidoria.....	149
N. 173.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Dezembro de 1826.— Declara que a providencia do aviso de 16 de Novembro de 1820 só poderá ter execução quando o ouvidor sair da comarca em diligencia que não seja propria das funcções do seu officio.....	152
N. 174.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de Dezembro de 1826.— Approva despesas feitas pelas Camaras do Rio Grande do Norte para auxilio do correio terrestre.....	153
N. 175.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Dezembro de 1826.— Providencia sobre a restituição da posse das terras dos indios da provincia do Rio Grande do Norte ordenada pela presidencia da mesma provincia.....	154
N. 176.— FAZENDA.— Em 22 de Dezembro de 1826.— Addita as instrucções de 4 de Fevereiro de 1823 dadas á Administração das Diversas Rendas Nacionaes.....	156
N. 177.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Resolve uma questão entre o almotacé e o administrador da collecta e subsidio imposto no consumo das carnes verdes.....	159
N. 178.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Dá providencias para a boa administração da justiça em Sergipe.....	160
N. 179.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 22 de Dezembro de 1826.— Sobre questão de preferencia suscitada entre as Camaras de Offinda e Recife.....	161
N. 180.— FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1826.— Sobre a cobrança da taxa de guarda costa.....	162
N. 181.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1826.— Manda continuar na cobrança dos impostos applicados ao Banco do Brazil.....	163



DECISÕES DO GOVERNO

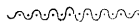


N. 1. — MARINHA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1826

Manda que os capellães da armada sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2.º tenente.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao que V. Ex. ponderára no seu officio de 29 do mez proximo findo: Ha Sua Magestade o Imperador por bem resolver que os capellães da armada nacional e imperial sejam contemplados em terra com o soldo correspondente á patente de 2.º tenente da dita armada, não só por ser esse o espirito da resolução tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar em o 1.º de Outubro ultimo, cuja cópia se lhe transmittira com aviso de 10 do mez passado, mas ainda porque, não devendo elles ter menor consideração que os capellães do exercito, os quaes gozam da gradação de tenente, é esta a que lhes deve competir, para se regularem seus vencimentos. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 2 de Janeiro de 1826.
— Visconde de Paranaguá. — Sr. Intendente da Marinha.



N. 2. — FAZENDA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1826

Manda admittir a despacho os navios portu- zes, attento o restabelecimento da paz entre este Imperio e o Reino de Portugal.

Tendo chegado a noticia, posto que não official, do restabelecimento da paz entre o Brazil e Portugal, pela ratificação do tratado feito entre os respectivos soberanos: Manda Sua Magestade o Imperador do Brazil, que V. S. admitta a despacho os navios portuguezes, em conformidade das estipulações do mesmo tratado.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 3 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Barbacena.* — Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

**N. 3. — GUERRA. — EM 5 DE JANEIRO DE 1826**

Manda igualar o soldo dos porta-bandeiras dos corpos de caçadores da 1.^a linha ao dos sargentos-ajudantes.

Illm. e Exm. Sr. — Resolvendo Sua Magestade o Imperador que os porta-bandeiras dos corpos de caçadores de 1.^a linha sejam igualados em soldos aos sargentos-ajudantes; o participo a V. Ex. para que assim se pratique com os dos corpos dessa provincia.

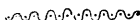
Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1826. — *Barão de Lages.* — Sr. Presidente da Provincia de...

**N. 4. — FAZENDA. — EM 7 DE JANEIRO DE 1826**

Sobre os vencimentos dos sargentos-móres e ajudantes de milicias e abono da gratificação de commando de companhia.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faça saber á Junta da Fazenda Publica da

Provincia da Parahyba do Norte, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 19 de Novembro do anno findo, em que pede esclarecimentos sobre a duvida que encontra na execução da provisão deste thesouro, de 6 de Setembro do mesmo anno, á vista da portaria de 14 do mesmo mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que lhe foi transmittida por cópia pelo commandante das armas dessa provincia: Ha por bem se responda á junta, que a dita provisão em nada se oppõe á mencionada portaria, porquanto, sendo os sargentos-móres e ajudantes de milicias considerados como tropa de primeira linha, quando sahem dos batalhões de linha, ou são despachados depois do decreto de 4 de Dezembro de 1822, têm direito aos soldos e vencimentos estabelecidos na tabella de 28 de Março do anno findo, e que aos tenentes em commando compete a gratificação de 10\$000, como da referida tabella, que se lhe remette impressa, para evitar qualquer duvida que possa occorrer sobre vencimentos de soldos, gratificações, etapas e cavalgadas. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.—João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Barbacena*.

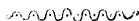


N. 5.—ESTRANGEIROS.—EM 11 DE JANEIRO DE 1826

Sobre a expedição de passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do Imperio.

Tendo tomado em consideração a representação que Vm. me fez sobre o não dever ser privada essa secretaria de estado de lavrar exclusivamente os passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte deste Imperio, tenho de lhe participar para regulamento da secretaria de estado, que, havendo conferido com os mais Ministros e Secretarios de Estado a esse respeito, os mesmos ficaram de accôrdo em não mandar expedir taes passaportes pelas suas repartições.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Santo Amaro*.—Sr. Official-Maior da Secretaria dos Estrangeiros.



N. 6.—JUSTIÇA. — EM 12 DE JANEIRO DE 1826

Sobre a prisão illegal de um soldado da guarda de honra.

Levei á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador a sua representação datada de 9 do corrente, e o mesmo Senhor me determinou que, em seu Imperial Nome, houvesse de estranhar a Vm. o seu illegal procedimento a respeito da prisão a que mandou proceder do soldado da imperial guarda de honra, pois que, constando da devassa a que Vm. procedeu, que era soldado da dita guarda, devia Vm. estar certo no § 17 do decreto do 1.º de Dezembro de 1822, e do determinado no alvará de 21 de Outubro de 1763, para logo fazer remessa da mesma devassa ao commandante do respectivo corpo sem proceder á prisão, não devendo ignorar, á vista do mencionado alvará, dos casos em que os militares podem ser presos por ordem dos magistrados, esperando o mesmo Augusto Senhor que Vm. para o futuro haja de proceder com mais circumspecção. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Janeiro de 1826.—*Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*—Sr. Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria.



N. 7.—FAZENDA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1826

Manda abonar o ordenado de 200\$000 annuaes ao sellador da alfandega do Pará.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da junta, de 26 de Março do anno proximo passado, informando ácerca do officio de sellador da alfandega dessa provincia, de que é serventuario Manoel de Almeida Coutinho de Abreu: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem approvar provisoriamente o ordenado annual de 200\$000, que a junta arbitrou ao supplicante, emquanto pelo regulamento geral se não estabelecer o que deve competir a este logar. O que

se participa á junta para sua intelligencia e fiel execução. — João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Barbacena*.



N. 8. — FAZENDA. — EM 17 DE JANEIRO DE 1826

Declara da privativa competencia das juntas de fazenda a informação dos requerimentos dos pretendentes aos officios de fazenda.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo alguns presidentes em diversas provincias do Imperio dado extensiva interpretação aos arts. 1.º e 2.º da portaria circular de 27 de Abril do anno findo, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, pela qual se estabeleceu a marcha que se deve guardar na remessa de requerimentos de partes, e representações de differentes autoridades subalternas das mesmas provincias, arrojando os referidos presidentes á sua competencia o informarem requerimentos de pretendentes a officios de fazenda, e outros objectos privativamente de attribuição das juntas da fazenda publica, cujas estações lhes não são subalternas, por isso que nellas só têm o voto que lhes é marcado pela lei da criação das mesmas juntas: Resolveu Sua Magestade o Imperador, em declaração á mesma portaria, que as informações em taes circumstancias, e sobretudo pretenções, são privativamente da competencia das juntas da fazenda publica, sem mais influencia dos presidentes das provincias, do que aquella que lhes compete na presidencia das mencionadas juntas, salvo em caso de não conformidade, em que, por pratica e conforme antigas disposições, devem representar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Barbacena*. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Provisão ás juntas de fazenda na mesma data.

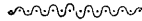


N. 9.— GUERRA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1826

Remette aos directores das escolas de ensino mutuo os exemplares do paradigma dos registros necessarios á manutenção das mesmas escolas.

Remetto a Vms. os exemplares juntos do paradigma dos registros necessarios á manutenção das escolas elementares do ensino mutuo, afim de que os façam pôr em execução nas escolas do dito ensino, tanto nesta côrte como nas provincias, em que semelhantes escolas se acham estabelecidas, distribuindo-os pelos respectivos professores.

Deus Guarde a Vms.— Paço, 17 de Janeiro de 1826.— *Barão de Lages*.— Srs. directores das escolas do ensino mutuo.



N. 10.— MARINHA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 17 DE JANEIRO DE 1826

Sobre a antiguidade dos officiaes graduados da armada nacional.

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 4 de Outubro do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento, que junto sobe, do capitão de mar e guerra Joaquim Raimundo de Lamare.

O supplicante pede de duas mercês, uma, a 1.^a ser chefe de divisão, e a 2.^a entrar na antiguidade de capitão de mar e guerra que lhe pertencia, se não fosse injustamente preterido na promoção de 12 de Outubro de 1823 por cinco capitães de fragata, que passaram a capitães de mar e guerra effectivos, sendo nesse tempo o supplicante capitão de mar e guerra graduado.

Emquanto á 1.^a, os serviços que o supplicante diz prestara, durante o embarque a bordo da fragata *Piranga* debaixo das ordens do chefe de divisão David Javet, já na provincia de Pernambuco, como nas outras do Norte, que por informações diz constarem na secretaria de estado competente, jámais lhe podem dar direito a ser chefe de divisão, só sendo tão relevantes que o façam merecedor de obter distincção entre tantos

officiaes empregados em differentes embarcações, e até mesmo dos commandantes das mesmas, que, achando-se na mesma commissão, não tiveram por esse serviço outra mercê mais do que a medalha de distincção que foi geral; não é de suppôr que os serviços sejam desta natureza, segundo mostra o officio junto do 1.º almirante, aliás Vossa Magestade teria já usado com o supplicante de sua recta e indefectivel justiça.

A segunda pretensão é justissima, e a este respeito em consulta de 9 de Fevereiro de 1824, que junta sobe, o conselho já expendeu as razões, que evidentemente mostram o direito que o supplicante tem a ser indemnizado da antiguidade que lhe compete em capitão de mar e guerra effectivo, relativamente áquelles officiaes por quem foi preterido em 12 de Outubro de 1823, pois que, estando em pratica ha muitos annos, que as propostas para os postos de capitão-tenente para cima fossem sempre na graduação do posto immediato, aquella promoção foi feita omitindo esta pratica adoptada como lei pela sua antiguidade, passando todos os promovidos á effectividade do posto immediato, isto talvez por utilidade propria de quem apresentou a proposta; portanto, parece ao conselho, que o supplicante se faz digno de entrar na antiguidade, que justamente lhe compete, visto que o caso presente e todos os outros desta natureza se acham decididos pela resolução de 30 de Outubro de 1819 em consulta de 8 do mesmo mez e anno, que fez applicavel á repartição da marinha os dous alvarás de 16 de Dezembro de 1790 e 2 de Janeiro de 1807.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por portaria de 4 de Outubro deste anno, que o Conselho Supremo Militar consulte o que parecer acerca do requerimento de Joaquim Raimundo de Lamare, capitão de mar e guerra da armada, que pede, ou ser promovido ao posto de chefe de divisão, ou que se lhe confira a antiguidade do em que ora se acha, com a data da promoção de 12 de Outubro de 1823.

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial o meu parecer em voto separado da consulta do conselho:

Emquanto aos serviços de que o supplicante faz menção em seu requerimento quando embarcado na fragata *Piranga*—de immediato do commandante David Javet, foi empregado na expedição de Pernambuco, já Vossa Magestade Imperial, por seu imperial decreto de 22 de Janeiro de 1825, Houve por bem conceder o premio

aos officiaes e mais individuos da esquadra debaixo do commando do 1.º almirante, como designa o referido decreto. E se o supplicante, concorrendo com os seus camaradas e mais individuos da esquadra, fez distincto serviço, não escaparia á vigilancia e recta justiça de Vossa Magestade Imperial conferir ao supplicante as graças que Vossa Magestade Imperial costuma de prompto distribuir por aquelles que se distinguem.

Emquanto ao que mais pede o supplicante em seu requerimento, não obtendo a graça do posto de chefe de divisão, que se lhe confira a sua antiguidade do posto em que ora se acha com a data de 12 de Outubro de 1823, allegando fôra então preterido: passo a expôr, que os officiaes, que Vossa Magestade Houve por bem contemplar no mencionado decreto, são aquelles officiaes de merecimento, que serviram na luta da Independencia do Imperio do Brazil, já no serviço activo do mar contra os inimigos, já no desempenho dos seus empregos, e aquelles que deixaram o serviço portuguez, para se unirem e seguirem a causa do Brazil.

O supplicante não estando em nenhum daquelles casos, sem fazer serviços á Independencia deste Imperio, sem responsabilidade do emprego, sem se expôr aos perigos da guerra e mar, nem ao menos offerecer-se para coadjuvar seus camaradas na arriscada expulsão dos inimigos, ficando em terra em ocio, gozando do socego interno do paiz, isento por taes motivos de immediato compromettimento a que se expuzeram todos os que de perto se têm sacrificado pela causa da Independencia do Imperio; agora que o Brazil está livre de esquadras e baionetas lusitanas, e que foi reconhecida a Independencia do Imperio, é quando o supplicante, deixando espaçar o tempo que vai de 12 de Outubro de 1823 até 7 de Setembro de 1825 (data esta da publicação da Independencia), apparece com seu requerimento de 24 de Setembro deste anno (posterior ao reconhecimento da Independencia), allegando fôra preterido, trazendo para prova a sua antiguidade, querendo por semelhante meio competir com aquelles que se fizeram dignos dos postos com que Vossa Magestade Imperial distingue os serviços prestados á sagrada pessoa de Vossa Magestade Imperial e á Independencia do Imperio.

Senhor.— Permitta-me Vossa Magestade Imperial declarar os meus sentimentos, e quanto dita a minha sã consciencia.

O supplicante não tem direito ao posto de chefe de

divisão, nem á pretendida antiguidade, pelas razões que expendidas ficam.

Accresce mais que, quando o supplicante faz lembrar a sua antiguidade, têm decorrido dous annos, e espera até publicar-se o reconhecimento da Independencia, que com evidencia se patentêa pela data de seu requerimento: o que faz crer ao menos suspeito, que o supplicante, vacillando da prosperidade e gloria de Vossa Magestade Imperial, estava á mira da sorte da Independencia do Brazil. Entretanto Vossa Magestade Imperial Mandará o que fór servido.—Luiz da Cunha Moreira.

Parece ao Conselheiro Rodrigo Pinto Guedes, que sendo o objecto da presente consulta queixar-se o supplicante de injustiças, que soffrera no ministerio do vogal, que faz voto separado, não o devia ter este na consulta, como juiz suspeito, e, neste caso, parte; e tão sómente deveria ser ouvido por informação, para justificar o seu procedimento com provas irrefragaveis; porém nunca para expender arbitrio, evitando-se desta maneira a immensa producção de improperios, de que abunda o seu voto — recheado de incoherencias; pois, não podendo negar que o supplicante estivera prompto para o serviço, o defeito de não ter sido empregado recalhe no increpador, que, devendo nomeal-o, o não fez.

A demora em se queixar, de que tanto é arguido, pelo juiz, de quem o supplicante se queixa, tem tão pouco fundamento, que elle mesmo, vogal, que faz esta insustentavel asserção, foi presente á leitura da consulta, que subiu á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial em 9 de Fevereiro de 1824 e volta junta com esta.

Destruidos com tanta facilidade os fundamentos com que o supplicante é increpado, e passando ao verdadeiro ponto, em que deve versar a consulta, vê-se, que, sendo dous os objectos da supplica, têm tal connexão entre si, que se reduzem a um só. Requer o supplicante, que o promovam a chefe de divisão, ou lhe concedam a antiguidade na classe a que pertence, desde que nella foi graduado.

Se algum destes peditorios fór fundado em direito, cessa o outro, e não ha graça a conceder, e tão sómente uma declaração para que o supplicante occupe na escala o logar que lhe compete.

Com effeito, pela promoção que despachou ao supplicante em capitão de mar e guerra effectivo, ficou elle na antiguidade que pretende: porquanto, tendo-se pela resolução de 30 de Outubro de 1819 ordenado, que os alvarás de 16 de Dezembro de 1790 e de 2 de Janeiro

de 1807 tivessem na repartição da marinha a mesma applicação que no exercito, pelo art. 7.º deste ultimo vai o supplicante buscar a antiguidade, que requer, talvez por suppôr, que na escala houvesse esse olvido.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1825. — *Pinto Guedes.*
— *Portelli.* — *Moreira.* — *Sampaio.*

Foram votos o Barão de Bagé, Barão de Souza, Joaquim de Oliveira Alvares, conselheiros de guerra.

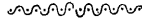
RESOLUÇÃO

Não procedendo na presente questão a resolução de consulta de 30 de Outubro de 1819, por ser particular, e especial para os casos de reforma: Hei contudo por bem fazer extensivo á marinha imperial o que se acha disposto para o exercito no § 7.º do alvará de 2 de Janeiro de 1807.

Paço em 17 de Janeiro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Paranaguá.

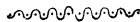


N. 11. — MARINHA. — EM 24 DE JANEIRO DE 1826

Manda apprehender os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, que desembarcarem fóra da barra.

Sendo necessario evitar que os marinheiros das embarcações de commercio nacionaes, para se subtrahirem ao recrutamento, a que se manda proceder a bordo dos mesmos quando entram neste porto, desembarquem fóra da barra, como costumam, em contravenção da lei: determina Sua Magestade o Imperador que V. S. dê as necessarias providencias, afim de que sejam apprehendidos e remettidos ao arsenal de marinha todos aquelles de taes individuos que houverem de effectuar semelhante desembarque.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 24 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Intendente Geral da Policia.

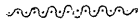


N. 12.—ESTRANGEIROS.— EM 26 DE JANEIRO DE 1826

Permitte que continuem a residir no Imperio os subditos das Provincias Unidas do Rio da Prata que nelle se achavam antes da declaração da guerra entre os dous paizes.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio, que V. S. dirigiu ao meu antecessor, em data de 18 do corrente mez, no qual dá conta de existirem nesta côrte individuos naturaes, e subditos das provincias do Rio da Prata, com quem este Imperio se acha em guerra, e que outros se apresentam pedindo cartas de segurança para poderem residir no Imperio, entrando V. S. em duvida sobre qual deve ser o seu procedimento a este respeito, e como devem elles ser considerados: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem resolver, que, supposto seja conforme aos principios de justiça, estabelecidos no direito publico universal, e das gentes, que os subditos de um Estado sejam expulsos do territorio daquelle com quem se acha em guerra, se outra cousa não estiver previamente contractado; todavia, Sua Magestade Imperial, querendo dar mais uma prova da bondade de seu magnanimo coração, permite que continuem a residir neste Imperio os subditos das sobreditas Provincias Unidas que nelle se achavam antes do tempo da declaração de guerra, comtanto, porém, que sua conducta os faça dignos desta graça, havendo a seu respeito a mais exacta vigilancia, para serem expulsos, no caso de se tornarem suspeitos, e soffrerem as outras penas, que por seus delictos merecerem. E quanto aos que vierem depois da declaração de guerra, deverá V. S. impedir seu desembarque, fazendo-os mesmo prender, se preciso fór, para serem immediatamente expulsos: no que V. S. obrará com o maior desvelo, dando de tudo, em seu devido tempo, conta por esta secretaria de estado. O que participo a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Janeiro de 1826.
— *Visconde de Inhambupe*.— Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 13.— FAZENDA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1826

Sobre a substituição do administrador e escrivão de Diversas Rendas nos impedimentos simultaneos.

O administrador de Diversas Rendas nacionaes fique na intelligencia de que, quando estiver impedido tanto elle como o escrivão da administração das ditas rendas, deverá fazer as vezes de administrador o escripturario mais antigo, e as de escrivão o seu immediato em antiguidade; observando-se quanto á necessidade, que houver de quem coadjuve a escripturação, o que dispõe o art. 9.º das instrucções de 4 de Fevereiro de 1823.

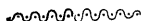
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Baependy.*

**N. 14.— FAZENDA. — EM 30 DE JANEIRO DE 1826**

Altera a denominação da Officina Typographica.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Junta Directora da Officina Typographica, de 23 do corrente, em que supplica a faculdade de se denominar Nacional e Imperial: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem de conferir-lhe a graça de se denominar Imperial e Nacional. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, se participa á mencionada junta para sua intelligencia.

Paço, 30 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Baependy.*

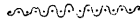
**N. 15.— FAZENDA. — EM 31 DE JANEIRO DE 1826**

Permitte o despacho de uns fardos de fazendas, penhorados para pagamento de fretes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta da Junta do commercio, agricultura, fabricas e navegação deste Imperio, o requerimento de Domingos Alves Loureiro, para se não obstar na alfandega desta côrte ao despacho de dous fardos de fazendas, em que fez penhora, para se pagar dos fretes destes, e outros

vindos de Benguella de conta de Domingos José de Freitas: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer da sobredita junta, determinar, em resolução de 30 do corrente, que se permita o despacho dos referidos fardos, porquanto nenhum motivo justo pôde demorar a execução do supplicante, por uma divida tão privilegiada, a quem as leis concedem prompta execução, e o primeiro logar na gradação dos preferentes. Ó que participo a V. S. para que assim o execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço, 31 de Janeiro de 1826. —
Visconde de Baependy. — Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.



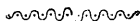
N. 16. — JUSTIÇA. — EM 31 DE JANEIRO DE 1826

Dá providencias para que os réos sejam processados e julgados no fóro de seu domicilio.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração os prejuizos que resultam á administração da justiça e aos réos, de não serem estes processados e julgados nos seus respectivos foros, aonde melhor poderiam ser convencidos dos crimes de que são accusados, ou produzir provas em defesa da sua innocencia, além dos inseparaveis incommodos de uma viagem por mar ou por terra, e da necessaria demora do processo, quando são removidos dos seus districtos: Ha por bem ordenar que V. Ex., debaixo da sua maior responsabilidade, d'ora em diante, não mande, nem permita que se remetam para esta côrte presos dessa provincia, antes empregue a sua maior vigilancia para que elles sejam immediatamente entregues ás justiças competentes, para os fazer processar e sentenciar na conformidade das leis; e quando, por caso extraordinario, a segurança publica, verificada debaixo da mesma responsabilidade de V. Ex., exija que algum ou alguns individuos sejam immediatamente removidos da provincia, então deverão ou vir acompanhados das suas respectivas culpas em fórmula legal, ou ser estas remittidas sem perda de tempo na primeira occasião, para que se poupe aos réos o soffrimento de serem por

muito tempo retidos nas prisões. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para o fazer tambem constar ás autoridades a quem pertença a sua devida e exacta observancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Presidente da Provincia de...

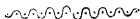


N. 17.—JUSTIÇA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1826

Declara que sómente nas sentenças condemnatorias de uma commissão militar tem logar a suspensão de seu cumprimento.

Confirmando as Imperiaes Ordens de Sua Magestade o Imperador, communicadas a V. S. por aviso da data de hoje, para serem postos em liberdade os réos José Martiniano de Alencar e Luiz Borges da Fonseca Primavera, absolvidos por sentença da commissão militar, e para serem remettidos ás justiças ordinarias os réos João Nepomuceno da Silva Cangussú e José Corrêa Campello, tenho de declarar a V. S., por determinação do mesmo Augusto Senhor, que a suspensão do cumprimento das sentenças dessa commissão militar sómente deve ter logar quando fôrem condemnatorias, para, á vista das circumstancias dos réos, Sua Magestade Imperial poder resolver se elles se fazem dignos de sua imperial commiseração; pois, no caso de serem absolvidos, devem as suas sentenças ser immediatamente executadas, posto que destas mesmas V. S. deve dar parte por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1826.— *Visconde de Caravellas.*—Sr. Presidente da Commissão Militar da Provincia do Ceará.



N. 18. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1826

Permitte a compra de um quarto de legua em quadro para rocio da nova freguezia de Tatuhy em S. Paulo.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Barão de Congonhas do Campo, Presidente da Provincia de S. Paulo, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 19 de Fevereiro do anno proximo passado, acompanhando o requerimento dos moradores da nova freguezia de Tatuhy, queixando-se de que, sendo ella estabelecida em terras pertencentes ao Hospicio do Carmo da Villa de Itú, o presidente do mesmo hospicio apenas dera o terreno indispensavel para se levantar a igreja parochial, ficando assim o povo sem ter lugar em que podesse edificar suas casas tão necessarias para se recolher nas occasiões em que fosse cumprir os preceitos da igreja, pedindo por consequencia que se mandasse demarcar um quarto de legua em quadra para rocio da dita freguezia e fim indicado; e visto o mesmo requerimento, as razões por vós expendidas no dito vosso officio, acompanhando as actas do Conselho da Presidencia dessa provincia, de que no mesmo se trata, e bem assim as respostas dadas pela Camara da villa de Itapeteninga, em cujo districto se acha a dita freguezia, e pelo presidente do referido hospicio, a representação feita pelo brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, e mais documentos que se ajuntaram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por Minha Immediata Resolução de 18 de Agosto do mesmo anno proximo passado, que possa ter lugar a compra do quarto de legua de que se trata ao proprietario que ora é, pelo preço em que fôr estimado por louvados, por parte do mesmo proprietario e da predita camara de Itapeteninga, havendo attenção ao porque foi vendida ainda de proximo a extensão toda (como dos mesmos documentos constava) para ser pago rateadamente por cada um daquelles com quem fôr repartido, guardada no rateio a proporção com respeito á quantidade individual da repartição. O que assim se vos participa, para vossa intelligencia e governo. E á camara

da referida villa de Itapeteninga se expede igualmente ordem na data desta, participando-se-lhe a sobredita **Minha Imperial Resolução**. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro no 1.º de Fevereiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Claudio José Pereira da Costa*.— Dr. *Antonio José de Miranda*.

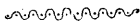


N. 19.—FAZENDA.—EM O 1.º DE FEVEREIRO DE 1826

Declara sujeito ao pagamento de novos direitos o augmento de vencimentos concedido aos magistrados.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo passado, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, Houve por bem resolver que os magistrados a quem concedeu augmento de ordenado pelo decreto de 17 de Fevereiro do anno passado, devem pagar os novos direitos correspondentes ao dito augmento, e que este se lhes não pague sem apresentarem a competente carta.

Paço, 1.º de Fevereiro de 1826.—*Visconde de Baependy*.

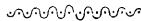


N. 20.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO de 1826

Determina que a administração e arrecadação das rendas nacionaes do districto dos Campos dos Goytacazes voltem ao encargo da Junta de Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador em consulta do Conselho da Fazenda que as providencias dadas nas provisões de 3 de Outubro e 6 de Dezembro de 1822, pelas quaes se ordenou, que as

rendas do districto dos Campos dos Goytacazes se puzessem em arrematação perante a camara daquella villa, e se remettessem ao Conselho da Fazenda os maiores lanços alli offercidos afim de serem nelles revalidados, e ultimada a arrematação, não tenham produzido as vantagens que dellas se esperavam, resultando pelo contrario graves inconvenientes em prejuizo da fazenda publica, tanto pela demora, e falta das necessarias legalidades de taes arrematações, como pelo abandono em que ficavam, entretanto, a administração e arrecadação das mencionadas rendas, parecendo melhor seguir-se a este respeito a marcha regular anteriormente estabelecida; e conformando-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho: Houve por bem, por sua immediata resolução de 30 de Janeiro proximo passado, dispensar a sobredita camara da commissão que lhe foi incumbida pelas mencionadas provisões, e determinar que a arrematação ou administração das rendas nacionaes daquelle districto, e a sua arrecadação voltem ao encargo dessa junta para as dirigir conforme as leis existentes, esperando que com o maior zelo se haja de empregar em um tão importante objecto, ficando sem effeito os lanços offercidos e que devem ser renovados perante a mesma junta. O que lhe participa, para que assim execute. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.



N. 21. — FAZENDA. — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre a arrecadação dos dizimos do gado na provincia do Piauby.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piauby, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador pelo officio, que á sua Augusta Presença fez subir na data de 29 de Agosto ultimo o respectivo presidente, a impossibilidade em que se acham constituidos os criadores de gado dessa provincia, em razão tanto das revoluções politicas, como das rigorosas sêccas, que têm allido lugar, de pagarem os dizimos relativos ao triennio de 1815 a 1817, e mais annos subsequentes, que em consequencia das mesmas revoluções politicas deixaram de

Decisões de 1826.

ser exigidos no devido tempo, pedindo, de accôrdo com o seu Conselho, fossem relevados de os pagar, passando a fazel-o do que se vencer d'ora em diante unicamente do gado, que venderem, e pelo methodo que propoem, o mesmo Augusto Senhor, conformando-se em parte com o parecer do Conselho da Fazenda, a quem se mandou consultar sobre este negocio: Houve por bem resolver e ordena: 1.º que os referidos criadores sejam admitidos a pagar os dizimos relativos aos triennios não cobrados por prestações reguladas pelo presidente da provincia, e seu conselho, na conformidade do officio, que nesta data se lhe expede; 2.º que se passe a arrecadar os dizimos, que de ora em diante se vencerem, pelo methodo em pratica antes do decreto de 16 de Abril de 1821, por administração, e não por contrato, até que pela Assemblêa Legislativa se estabeleça o que parecer mais conveniente observar-se em todo o Imperio. O que se participa á junta para sua intelligencia, e execução.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*



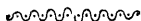
N. 22.—FAZENDA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre a arrecadação dos direitos de exportação na provincia de Sergipe.

Ilm. e Exm. Sr.— Levando á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. com data de 14 de Novembro ultimo, em que deu conta de haver tomado, de accôrdo com a intitulada Junta interina da Fazenda, o arbitrio de encarregar aos negociantes Joaquim José Teixeira e José Antonio Ribeiro de Oliveira da arrecadação dos direitos de exportação dos generos da producção dessa provincia, vencendo cumulativamente por este trabalho e despeza a commissão do estylo nas principaes praças do commercio, com o intento de evitar o grande prejuizo, que por experiencia se conheceu soffrer a Fazenda, já pelo deleixo dos exactores postos pela Junta da Fazenda da Bahia, já pela connivencia dos mestres das embarcações conductoras com os administradores dos trapiches, conseguindo-se ao mesmo tempo a vantagem de entrarem no cofre dessa provincia as sommas provenientes de taes direitos, principal redito, que nella ha para se occorrer ás despesas

ordinarias, e extraordinarias. Não mereceu esta deliberação ser approvada por ser contraria á carta régia de 28 de Julho de 1808, não bastando para desculpar-se tão arbitraria resolução os extravios de direitos, que se pretendiam evitar, e as difficuldades dos retornos dos direitos dos generos da producção dessa provincia, pois que para se prevenir o primeiro mal havia o recurso de se dar aos conductores guias, nas quaes trouxessem na torna-viagem declaração da autoridade fiscal da praça do mercado, de haver alli pago os devidos direitos; e, para se evitar o segundo, havia o arbitrio de sacar letras pela importancia dos direitos: Portanto o mesmo Augusto Senhor Houve por bem ordenar, que se ponha em execução a carta régia de 28 de Julho de 1808, cessando logo a incumbencia dos nomeados para esta arrecadação, e devendo repôr-se no cofre qualquer quantia, que tenham aquelles negociantes percebido a titulo da estipulada commissão. O que tudo V. Ex. fará cumprir, ficando na intelligencia de que á Junta da Fazenda da Bahia se expede nesta mesma data a ordem por cópia inclusa, para fazer as declarações necessarias, e pagar os saques.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



N. 23. — MARINHA. — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1826

Manda reverter ao Conselho Supremo Militar um processo verbal, por não se acharem fundamentadas as sentenças nelle proferidas.

Devendo subir com as necessarias illustrações á presença de Sua Magestade o Imperador o processo verbal dos réos Francisco Antonio, Julião Francisco e Pedro Alexandrino, aquelles soldados, e este sargento do batalhão de artilharia da marinha, no qual o Conselho Supremo Militar confirma a sentença do conselho de guerra com a declaração de que a condemnação do réo Francisco Antonio será de cinco annos de trabalhos nas fortificações, e a dos outros réos de prisão por correcção, attentas e ponderadas algumas circumstancias constantes do processo: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que ao referido Conselho Supremo reverta o dito

processo, afim de que á vista delle consulte por que se não declarara, na conformidade da lei e do disposto na portaria expedida pela Repartição dos Negocios da Guerra em data de 10 de Abril de 1824, os fundamentos da sentença, por meio da qual a pena de morte imposta ao primeiro dos mencionados réos pelo conselho de guerra é commutada na já acima indicada de cinco annos de trabalhos em fortificações, apontando o conselho outrosim o artigo de guerra pelo qual impõe semelhante pena, visto que elle não pôde ter arbitrio para esta, na conformidade do alvará de 26 de Abril de 1800, que derogou o decreto de 13 de Novembro de 1790, como já lhe fôra declarado em portaria da sobre-dita Secretaria de Estado com data de 15 de Novembro de 1824.

Paço em 11 de Fevereiro de 1826.— *Visconde de Paranaguá*.

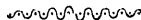


N. 24.— GUERRA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre as salvas que se devem dar nos dias de grande gala.

Em addição á circular de 25 de Agosto do anno proximo passado, que acompanhou a tabella dos dias de gala no Imperio, tenho de accrescentar, para seu conhecimento e governo, que as salvas devem sómente dar-se nas capitaes das provincias á excepção do dia dos annos de Sua Magestade o Imperador, em que salvarão todos os pontos que estiverem guarnecidos com artilharia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826.— *Barão de Lages*.— Sr. Presidente da Provincia de....



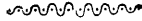
N. 25.— GUERRA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre o recrutamento de pretos libertos.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que, suspendendo-se o disposto na circular de 22 de Outubro do anno proximo passado relativamente ao recrutamento de pretos libertos para os bataihões de caçadores de 1.^a

linha ns. 10 e 11, se remetam sómente os recrutas que já estiverem feitos, tenho de o communicar assim a Vm. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Governador das Armas de....

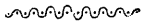


N. 26. — FAZENDA. — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre a conferencia dos generos de exportação na Administração de Diversas Rendas.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia, de que deve haver toda a vigilancia na conferencia dos generos, que se exportam por essa administração, e que, achando-se pouco exacta a declaração dos despachantes, se exija delles o que houver de pagar de mais; servindo outrosim de regra, que se não devem tomar os generos dentro da casa da fiscalisação, nem por tal motivo estorvar-se, ou demorar-se a sua sahida, logo que o despachante satisfaça o que competentemente se julgar, que deve, sendo apresentado o genero, sobre que houver duvida, ao administrador e escrivão.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1825. — *Visconde de Baependy*.



N. 27. — FAZENDA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1826

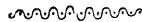
Sobre a pretensão dos moradores dos Campos de Goytacazes de pagarem na côrte a collecta da aguardente, e não na provincia do Espirito Santo a que pertencem.

Subindo á presença de Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda, o officio da Camara dessa villa do 1.º de Agosto de 1821, com o requerimento dos lavradores, senhores de engenho, e negociantes desse districto, no qual pediam que os alliviasse do vexame de pagarem alli a collecta da aguardente, como pretendia a Junta da Fazenda do Espirito Santo, e continuasse a antiga pratica de as pagarem nesta côrte, ou, quando isso não fosse admissivel, os agentes encarregados do despacho e guiamento da aguardente e assucar residissem nessa villa, ou na de S. João das

Duas Barras, e não fóra dellas, como alguns faziam, com incommodo, e prejuizo dos supplicantes: e tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração o que expoz a referida junta na informação, que deu ao dito respeito, e o que ponderou o Desembargador Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional na sua resposta, com a qual se conformou o Conselho: Houve por bem, por sua immediata resolução de 30 de Janeiro ultimo, não só indeferir á pretensão dos supplicantes por ser contraria á carta régia, que estabeleceu a mesma junta, e lhe incumbiu a administração e arrecadação de todas as rendas publicas do seu districto, não devendo portanto exceptuar-se as collectas da aguardente, porém determinar que todas as rendas desse districto, mandadas arrecadar pelo Thesouro Nacional, em provisão de 3 de Agosto de 1821, sejam administradas e cobradas pela respectiva Junta do Espirito Santo, como determina a mencionada carta régia, e se pratica nas mais provincias do Imperio, afim de se evitar a confusão, que do contrario resulta, e occorrer-se ás despezas da provincia, devendo comtudo aquella junta dar as providencias necessarias para que os recebedores dos impostos residam nessa villa, ou na outra acima declarada, e os supplicantes não soffram os incommodos de que se queixam: o que participo a Vm., bem como nesta mesma data á respectiva junta, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Juiz de Fóra dos Campos dos Goytacazes.

Communicou-se á Junta de Fazenda da Provincia do Espirito Santo por provisão da mesma data.

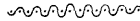


N. 28. — FAZENDA. — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1826

Manda augmentar provisoriamente os ordenados dos officiaes da Secretaria do Governo da Bahia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Conselheiro de Estado, Presi-

dente dessa provincia, de 13 de Agosto do anno proximo passado, em que informou sobre o requerimento dos officiaes da Secretaria do Governo, no qual pediam augmento de seus ordenados : Houve por bem, em portaria de 30 do dito mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ao sobredito presidente, fazer-lhes mercê provisoriamente do augmento da terça parte, nos seus respectivos ordenados, ficando o regulamento definitivo destes dependente da resolução da proxima Assembléa Legislativa. O que, em virtude do aviso da referida Secretaria de Estado de 14 do corrente, se participa á junta para sua intelligencia e devida execução.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.



N. 29. — JUSTIÇA. — PROVISÃO da MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1826

Dá providencias sobre os destroços feitos na povoação de Itabapuanna a requerimento do proprietario da fazenda—Moribeca.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós juiz, vereadores e mais officiaes da Camara da villa de Itapemerim, que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço a vossa representação datada de 12 de Fevereiro de 1823, em que me expuzestes os destroços feitos na povoação de Itabapuanna no dia 25 de Dezembro de 1822, a requerimento do capitão Manoel Pereira da Silva Vianna, proprietario da fazenda de Moribeca, por ordem que para isso tiveram do governador das armas dessa provincia, primeiramente o alferes de pedestres Antonio Francisco Leite, e depois o alferes Domingos Cardoso Rosa, passando a derribar as casas que alli se achavam, e a arrancar as plantações que os moradores daquella povoação haviam feito, cujo procedimento se praticara sem sciencia vossa, nem dos commandantes do districto e do registro, e sem que primeiramente fossem avaliadas tanto as referidas casas, como as plantações; expondo tambem a necessidade da conservação daquella povoação pela utilidade que resultava aos viandantes, por

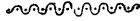
serem as suas praias muito desertas, e sujeitas ao gentio ; o serviço a que sempre se têm prestado os seus moradores, quando para isso eram requisitados pelos magistrados, já em revistas, e já em acompanharem os correios, e finalmente a triste sorte a que se achavam reduzidos os mesmos moradores, por se verem obrigados a habitar ao rigor do tempo, inibidos do pescadeo do rio que por alli corre, e de caçar nos matos ; pedindo-me por conclusão da vossa representação houvesse por bem mandar dar as providencias sobre o referido acontecimento ; ordenando ao mesmo tempo que o referido proprietario aflore terras a aquelles habitantes, pois que nisso não tinha senão utilidade e o rendimento dos dizimos para a nação. E sendo-me outrossim presente na mencionada Consulta o requerimento de Francisco Alves, Miguel Soares e outros moradores da predita povoação, em que allegando os mesmos motivos de queixa contra o dito proprietario o capitão Manoel Pereira da Silva Vianna, pelo supracitado acontecimento, me pediam houvesse por bem mandal-os restituir ao que anteceden- temente possuíam, obrigando-se a aquelle proprietario e seu irmão o padre José da Cruz e Lima a aforarem, ou facultarem gratuitamente aos supplicantes meia legua de terreno para suas lavouras, sendo tambem indemnisados dos prejuizos soffridos, e com liberdade ampla de caçarem nos bosques e matos daquella fazenda e pescarem no mencionado rio. E vistas as informações dadas pelo ouvidor interino dessa comarca José Libanio de Souza, e a que por ultimo se houve do presidente dessa provincia, da qual constava que tendo ouvido aquelle commandante das armas sobre o motivo por que mandára derribar as casas em questão, respondêra que os officiaes da diligencia haviam excedido as suas ordens, bem que o contrario se colligia da resposta do official da mesma diligencia ; colligindo-se tambem que, supposto nos mesmos papeis se dizia que fôra por ordem do Governo provisório, daquella resposta do commandante das armas se via qual fôra o espirito dessa ordem, que só mandava prender os desertores, e facinorosos recolhidos nas sobreditas casas, e não deital-as abaixo ; que essas casas eram uma pequena aldêa sita na Barra do Rio Moribeca sobre o combro das arêas da foz do mesmo rio e do mar, onde desagua, persuadidos os que ahi se situaram do costume de não haver dominio, nem senhorio particûlar em marinhas e barras de rios navegaveis: que a referida aldêa era util não só pelo com-

modo e soccorros que offercia aos passageiros fatigados de huma longa praia deserta, como tambem por ajudarem a um pequeno destacamento de tropa, qual alli se conservava para impedir que o gentio do mato sahisse ás praias a surprender os mesmos passageiros : que verdade era, que todo aquelle terreno de muitas leguas de extensão pertencia ao fazendeiro da Moribeca ; mas que ainda quando se reputasse intrusa aquella gente despojada de suas casas, lhe parecia que jámais se deveria obrar com ella de uma maneira tão despotica e barbara ; que portanto era de parecer se mandasse resarcir pelo fazendeiro os damnos e prejuizos causados aos espoliados, procedendo-se a novas avaliações por louvados na fórma da lei, e que finalmente se esclarecesse ao mesmo fazendeiro o direito que o publico tinha ás marinhas, e rios navegaveis e suas margens, para se poder ahi edificar. E sendo igualmente vistas as respostas dadas pelos sobreditos governador das armas e alferes Antonio Francisco Leite, e Domingos Cardoso Rosa, e mais documentos que se juntaram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, por minha immediata resolução de 21 de Abril do anno proximo passado, que se declarasse ao predito governador das armas, que não lhe pertence a decisão de taes negocios, e ainda menos o conhecimento de casos civis por meios extraordinarios ; que ao ouvidor da comarca incumbe, segundo o seu regimento e as leis da policia, a inspecção ácerca dos individuos que para a comarca vierem de outras, e ahi se estabelecerem, afim que não seja o valhacouto de facinorosos, quaes referiram alguns dos vizinhos de Moribeca nos papeis que se ajuntaram ; que ao referido proprietario se declare, na fórma exposta pelo dito presidente, pelo que é patente dos §§ 8.º, 14.º e 15.º da Ord. liv. 2.º, tit. 26, deverem entender-se as datas sempre com exclusiva dos logares declaradamente pertencentes á Corôa ; que quanto á reparação e resarcimento, não deveriam estar nesse caso aquelles que se verificarem criminosos e fugidos de outros logares ; ficando ao dito proprietario da Moribeca livre poder de deduzir seu direito pelos meios legitimos sem o tropel que neste negocio se vê praticado: o que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo. E ao predito commandante das armas se expede igualmente ordem na data desta participando-lhe a sobredita minha

Decisões de 1826.

4

imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Fevereiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.— José Caetano d'Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Claudio José Pereira da Costa.

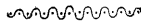


N. 30.— MARINHA.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1826

Dá formulario para os processos de prezas.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador He servido que os commandantes dos navios da armada nacional e imperial hajam de observar o formulario incluso na occasião de fazerem prezas, para maior facilidade no julgamento destas. O que participo a V. Ex. para assim o fazer constar aos commandantes dos referidos navios ahi existentes, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1826.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Presidente da Provincia de.....

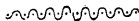


N. 31.— MARINHA.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1826

Dá modelo para os mappas do estado das embarcações da armada.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que as partes do estado das embarcações da armada nacional e imperial sejam dadas d'ora em diante conforme o mappa incluso de que, para maior facilidade, se mandaram imprimir exemplares; o que participo a V. Ex. para assim o fazer constar aos commandantes das mencionadas embarcações que ahi existirem, os quaes poderão requerer semelhantes mappas do intendente da marinha desta côrte, todas as vezes que lhes fôr preciso.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1826.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 32.—GUERRA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1826

Dispensa do serviço da policia os commandantes militares dos respectivos districtos, e isenta do serviço militar os cabos de policia.

Illm. e Exm. Sr.—Merecendo a Imperial Approvação as medidas apontadas pelo Conselheiro Intendente Geral da Policia de serem não só dispensados da policia dos respectivos districtos desta provincia os commandantes delles, ficando semelhante incumbencia a cargo dos commissarios de policia, como tambem isentos do serviço militar os cabos de policia confirmados pelo referido intendente emquanto exercerem taes empregos, não excedendo o numero de cinco para cada commissario: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. Ex. expeça as ordens precisas para que as providencias indicadas sejam levadas a effeito. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Fevereiro de 1826.—*Barão de Lages*.—Sr. General Governador das Armas da Côte e Provincia.

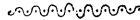


N. 33.—FAZENDA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre precedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda e acerca do logar de Procurador da Corôa.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thezouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que, requerendo José Libanio de Souza, ouvidor dessa comarca, e como tal vogal da mesma junta, o logar immediato ao de presidente, visto ser o ministro de letras mais graduado da dita provincia, como determina a provisão de 17 de Agosto de 1807, em virtude da resolução do Conselho Ultramarino, de 26 de Maio de 1806, referindo-se á de 5 do mesmo mez, expedida á Junta da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e outrosim, sobre a execução da provisão deste Thezouro, de 21 de Março de 1823, ácerca do logar de Procurador da Corôa: Heuve Sua Magestade o Imperador por bem determinar se participe a essa junta, que não compete aos ouvidores, e só aos chancelleres, a precedencia dos assentos entre os deputados

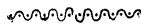
que deverão ser regulados segundo a sua antiguidade, como já foi declarado em provisão de 3 de Julho de 1817, expedida á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande de S. Pedro, e na de 15 de Dezembro do anno passado, á Junta de Santa Catharina, e quanto ao logar de Procurador da Corôa, manda estranhar á mesma junta a falta de cumprimento á referida provisão de 21 de Março de 1823, e ordena que a Fazenda seja indemnizada dos ordenados indevidamente pagos pelos bens do provido, ou dos deputados que ordenaram o pagamento, o que assim fielmente cumprirá. — Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



N. 34. — FAZENDA. — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1826

Sobre a indemnisação de cavalgadura não vencida.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de . . . que o mesmo Augusto Senhor, tendo feito expedir ordens circulares a todos os governadores e commandantes das armas das provincias do Imperio, em 15 do corrente, segundo me foi participado em officio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 23 de mesmo mez, para ficarem na intelligencia do que se deve observar por parte dos officiaes do exercito, que, pela natureza dos seus exercicios, têm cavalgaduras, quando aconteça terem um e outro destino, antes de findo o prazo de sete annos marcados para consumo do cavallo, pelo § 18 do plano, que acompanhou o decreto de 5 de Dezembro de 1810: Ha por bem determinar que a mesma junta, no caso de se verificar com algum dos ditos officiaes aquella circumstancia de ter outro destino, seja dividida a quantia recebida para o cavallo pelos ditos sete annos, e abatido o que pertencer ao tempo decorrido, o resto seja descontado pela quinta parte dos soldos que os ditos officiaes vencerem. O que se participa á dita junta para em conformidade o fazer assim observar inteiramente como se lhe ordena. — José de Oliveira Silva a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



N. 35.— GUERRA.— EM O 1.º DE MARÇO DE 1826

Sobre as continencias militares que se devem ás Camaras das cidades e villas do Imperio.

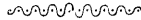
Respondendo ao officio que V. S. me dirigiu n. 60, pedindo esclarecimentos ácerca das continencias militares que se devam ás Camaras das cidades e villas do Imperio, tenho de participar-lhe, que, não existindo nem podendo existir lei, que mande fazer taes continencias, é claro que se não devam fazer; porém, como as Camaras são os corpos municipaes das cidades e villas, e marcham cobertas com o estandarte imperial, devo significar a V. S. que convem dar-se-lhes algum signal de consideração, como vai notado no papel incluso.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1826.—*Barão de Lages*.—Sr. Governador das Armas da Provincia de Goyaz.

Continencia militar que se deve fazer ás Camaras das cidades e villas do Imperio, a que se refere a ordem acima.

O Commandante do Corpo Militar, diante de quem houver de passar a Camara, dará as vozes—ao hombro armas—firme—isto até que passe a Camara, a quem os officiaes farão successivamente a continencia de espada, sem mais toque de corneta ou caixa de guerra.

Secretaria de Estado em o 1.º de Março de 1826.—*Barão de Lages*.



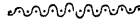
N. 36.— GUERRA.— EM O 1.º DE MARÇO DE 1826

Sobre a substituição dos ajudantes de ordens dos governadores das armas e dos vencimentos que lhes competem.

Pela leitura do officio n. 44, que V. S. me dirigiu, ficou Sua Magestade o Imperador sciente do que nelle se contém; e em resposta aos quatro quesitos que V. S. faz : 1.º se na falta ou ausencia de ajudantes de ordens nomeados por Sua Magestade o Imperador pôde o governador das armas chamar para o serviço do quartel general um official em quem concorram as qualidades necessarias ; 2.º se este official assim nomeado tem direito a receber forragem para uma cavalgadura ; 3.º se

o mesmo official deve receber a gratificação arbitrada pelo decreto e tabella de 28 de Março do anno passado; 4.º finalmente, se os ajudantes de ordens, ou outros officiaes empregados no Quartel General, por expressa determinação imperial, estão no caso de vencerem gratificações e forragens quando se acham doentes; tenho do communicar a V. S. que, quanto aos tres primeiros quesitos: Houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver affirmativamente, sendo excluido o 4.º, visto que os vencimentos nelle apontados devem passar ao official que servir. O que igualmente nesta data communico ao presidente dessa provincia.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1826. — *Barão de Lages*.— Sr. Governador das Armas de Goyaz.

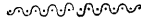


N. 37.— FAZENDA.— EM 2 DE MARÇO DE 1826

Manda continuar a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas que pertenciam ao Presidente e Deputados da Junta de Fazenda de Minas Geraes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que, vendo-se a sua informação de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que se lhe havia ordenado, em consequencia do seu officio anterior de 8 de Outubro do mesmo anno, tendente á quota das propinas, que deveriam pertencer ao Presidente da mesma junta, pela arrematação do contrato das passagens do Rio Grande, e das Mortes, e que por elle duvidar percebê-la, se achava em deposito até imperial resolução: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, conformando-se com a resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, e pareceres da Mesa do dito Thesouro, que se continuem a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas, que pertenciam ao presidente e deputados da mesma junta pela arrematação dos contratos, entrando a sua importancia para os cofres, e ficando o direito de

petição áquelles cujos emolumentos fizessem parte dos seus ordenados, e que os têm percebido para serem attendidos como fôr justo. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Visconde de Baependy.*



N. 38.— FAZENDA.— EM 2 DE MARÇO DE 1826

Sobre administração e arrecadação dos dizimos na provincia de Minas Geraes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thezouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Augusto Senhor, em vista do seu officio de 19 de Novembro do anno proximo passado, no qual dava conta do que havia praticado em cumprimento da provisão de 20 de Dezembro de 1824, sobre a administração ordenada dos dizimos da mesma provincia, Houve por bem: 1.º approvar a administração, em que poz alguns ramos pelo dito anno passado, e a deliberação não só do premio arbitrado aos respectivos administradores de 16^o%, 6 pela avença, e 10 pela cobrança, como tambem de commetter-lhes conjuntamente, apesar da dita provisão, a avença do dizimo do café, dando-se nos registros aos tropeiros que o conduzem guias com todas as clarezas necessarias, assignadas pelos empregados nos ditos registros; 2.º determinar, que para se facilitar a administração de outros ramos, para que não compareceram pretendentes, augmente o preço offerecido para estas administrações, como julgar conveniente, tendo attenção á localidade, e maior trabalho, afim de não haver falta de arrecadação, sendo comprehendida com o anno de 1825 a administração do corrente anno, por facilidade desta collecta, quanto aos ajustes ou avenças com os cultivadores; 3.º que nestes ajustes que fizerem os administradores declarem o que pertencer ao café da colheita de cada um anno, com separação dos dizimos das outras culturas, o que a mesma junta terá muito em vista, dando para este fim

as mais efficazes providencias, de maneira que não haja prejuizo da Fazenda Publica, e não sejam opprimidos os cultivadores com violencias e arbitrariedades dos exactores, e ordenando que taes ajustes se façam perante duas testemunhas, que deverão assignar com os administradores e fazendeiro toda a sua transacção por escripto, como cumpre que se faça, ainda que se termine logo o pagamento dos dizimos; 4.º e finalmente, que a dita junta tome ao dito respeito o maior cuidado, assim como na arrecadação dos impostos desencaminhados pela abertura das novas estradas, como já foi determinado ao presidente da mesma provincia em portaria de 30 de Dezembro do dito anno passado, e de que deve dar conta. O que tudo se participa á mesma junta para sua intelligencia e exacto cumprimento.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.
— *Visconde de Baependy*.

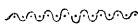


N. 39.— FAZENDA.— EM 4 DE MARÇO DE 1826

Sobre o modo por que deve o Procurador Corôa e Fazenda requerer de seu officio nas Juntas de Fazenda.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, representando o desembargador Cassiano Spiridião de Mello e Mattos, Deputado Procurador da Corôa e Fazenda, que se lhe declarasse quaes eram as attribuições deste emprego, pois que, exigindo do escripto deputado a relação dos devedores, recusára cumprir, dizendo que, a não ser por positiva ordem do respectivo presidente, lhe não dava papel, ordem, ou documento dos archivos da junta, e que, quando necessitasse, deveria dirigir-lhe perguntas em acto della, para então satisfazer-lhe: afim de evitar a continuação de contestações com o dito escripto deputado: Ha Sua Magestade o Imperador por bem resolver, que o supplicante deve requerer de officio, quando lhe fôr necessario, para em junta se lhe deferir, facilitando-se o conhecimento de tudo quanto lhe fôr preciso, uma vez que faça por

escripto a devida requisição, a que se attenderá em acto della, e por deliberação tomada a votos. O que se participa á dita junta para sua intelligencia e cumprimento. — João Ignacio Pereira a fez no Rio de Janeiro em 4 de Março de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

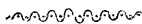


N. 40. — FAZENDA. — EM 9 DE MARÇO DE 1826

Manda arrecadar a taxa de passagem da nova ponte do rio Parahyba em proveito dos constructores da mesma ponte.

Tendo os capitães Miguel Pereira da Silva e seu genro Francisco Theodoro da Silva feito á sua custa a nova ponte do rio Parahyba e igualmente a estrada do Picú, para serem pagos da despeza pelo rendimento que produzir a passagem da dita nova ponte, depois de examinadas e approvadas as contas legaes que apresentarem no Thesouro; e tendo Sua Magestade o Imperador approvado de todo este trato: He servido ordenar, que Vm. faça logo arrecadar na dita ponte o direito ou imposto que é do costume pagar-se em todas as mais passagens, e com certidão do rendimento o entregue no Thesouro na mesma fórma e tempo em que entrega o das mais passagens.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Março de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Administrador do Registro da Parahyba.



N. 41. — FAZENDA. — EM 10 DE MARÇO DE 1826

Sobre a compra e remessa para Londres do páo-brazil.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, sendo o producto da venda do páo-brazil uma das rendas nacionaes que se acham applicadas ás despezas publicas, e convido obviar o seu extravio, e tirar-se della a maior vantagem que seja possivel, Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar: 1º, que dessa provincia se

Decisões de 1826

5

remetta annualmente 4.000 quintaes de páo-brazil para Londres, fazendo-se delle entrega aos correspondentes do Banco do Brazil residentes nessa cidade, para ser por elles enviado na fórma das ordens que lhes têm sido dadas, e para que será mais conveniente fazer-se o córte do páo-brazil por arrematação em praça publica, não sómente afim de se minorar esta despeza, como para melhor se poder acautelar o abuso e extravio, mais facil de praticar-se sendo muitos e diversos os empregados no córte e conducção de tão preciosa madeira: a junta porá em hasta publica o córte do páo-brazil e a sua conducção até o porto do embarque, para ser conferido ao que menor preço exigir, e fazendo-se esta arrematação por tempo de um anno, continuando-se assim emquanto a Assembléa Legislativa não determinar o contrario; 2º, que a junta haja de dar as mais efficazes providencias para que se não estrague tão util genero privativo da nação, fazendo-se os córtes nas estações proprias, e em que as arvores e galhos contêm maior abundancia de succo colorante, e deixando-se 4 a 5 palmos de tronco até a raiz, afim de que possam (como é provavel) reproduzir-se estas arvores, não sendo impedidas pelo fogo, de que se devem livrar com o maior cuidado, para que de futuro não haja falta de tão preciosa madeira; 3º, que para o córte e escolha do páo-brazil haja a junta de dar as necessarias instrucções e bitolas, afim de que sómente se pague o que fór de boa qualidade e bem preparado, para não perder o seu valor nos mercados da Europa; 4º, finalmente, que a junta empregue a maior actividade e todo o seu zelo para que se façam remessas para Londres até a quantia de 4.000 quintaes por anno, devendo dar parte ao Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario de Sua Magestade o Imperador na córte de Londres, de cada uma das entregas que fizer aos correspondentes do Banco, e bem assim ao Presidente do Thesouro Publico, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. O que tudo exacta e fielmente cumprirá, ficando responsavel na imperial presença por qualquer omissão. — Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 10 de Março de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



N. 42.— MARINHA.— EM 11 DE MARÇO DE 1826

Sobre a remessa mensalmente de um mappa circumstanciado dos trabalhos dos arsenaes da marinha.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo conhecer-se o estado e andamento da construcção naval nas differentes provincias em que ha arsenaes da marinha, determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta mensalmente um mappa circumstanciado dos trabalhos respectivos á dita construcção no arsenal de marinha dessa provincia, declarando o numero de operarios que em cada um delles se empregam. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 43.— ESTRANGEIROS.— EM 11 DE MARÇO DE 1826

Manda sustar na execução de qualquer sentença, ou mandado contra o Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos Mr. Condy Raguet.

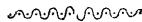
Não podendo Vm. desconhecer, que Mr. Condy Raguet se acha em actual exercicio de Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos da America nesta córte, nem devendo ignorar, que por esta qualidade elle goza em sua pessoa, bens, e domicilio daquelles privilegios, isenções, e immuniidades, que lhe são attribuidos pelos principios do Direito das Gentes, natural e convencional entre as nações civilisadas; é portanto manifesto, que Vm., consentindo em que a casa de Mr. Raguet fosse invadida por dous officiaes de justiça para lhe intimar um mandado de despejo, commetteu um excesso de jurisdicção, que o deve necessariamente fazer responsavel em suas consequencias.

Nem para este abusivo procedimento podia Vm. ser autorizado pelo acórdão proferido na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, que, dando provimento a um recurso, mandou proseguir na causa do pretendido despejo, salvas as immuniidades estabelecidas pelo Direito das Gentes; portanto, não tendo Vm. guardado, como cumpria, essas recommendadas cautelas, faltou a um

dever de seu proprio officio, além de deixar de solicitar para seu governo as competentes instrucções per esta Secretaria de Estado, por onde exclusivamente deve correr a communição immediata dos negocios relativos aos ministros, revestidos de publico character diplomatico das nações amigas ou alliadas, como a dos Estados Unidos da America, que se acha ligada a este Imperio pelos vinculos da mais perfeita harmonia. E semelhante procedimento se torna tanto mais reprehensivel, quanto, havendo já Vm. representado por esta repartição as circumstancias que occorriam neste assumpto, para sahir do embaraço em que se achava, procedeu ad ulteriora sem esperar a superior decisão, que por seu mesmo facto julgara necessaria.

Nestas circumstancias é de absoluta necessidade, que Vm. não execute sentença, mandado, ou qualquer outro acto judicial contra Mr. Raguet, sem que seja assim deliberado por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, por onde deve Vm. dar conta circumstanciada do começo, progresso, e fim deste pleito, que se move contra o sobredito Encarregado de Negocios. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e regulamento, parecendo por ora bastante adoptar aquella medida, até que, sendo tudo devidamente presente a Sua Magestade o Imperador, Resolva o Mesmo Augusto Senhor definitivamente a este respeito como fôr mais conforme aos principios de justiça universal, que se devem observar.

Deus Guarde a Vm. Paço em 11 de Março de 1826.—
Visconde de Inhambupe. — Sr. Henrique Velloso de Oliveira.



N. 44.—MARINHA.—EM 15 DE MARÇO DE 1826

Declara desde quando o official promovido tem direito aos vencimentos do novo posto.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, inteirado do que V. Ex. expendera em seus officios de 28 do mez passado, 1.º e 9 do corrente, informando sobre o requerimento do capitão de fragata Francisco de Assis Cabral e Teive; Manda declarar a V. Ex. que procede a duvida posta na Contadoria ácerca do pagamento do soldo que requer o dito capitão de fragata,

pois que o Decreto de 10 de Maio de 1824, que o promoveu a este posto, lhe manda contar somente a antiguidade do mesmo da data de 12 de Outubro de 1823, e não os respectivos vencimentos, não podendo aproveitar-lhe o disposto no aviso de 24 de Novembro de 1818, cuja cópia acompanhou o segundo dos citados officios, por ser este especialmente applicado aos officiaes, a que se refere, em razão das circumstancias em que se achavam, e constam do mesmo aviso, ficando portanto V. Ex. na intelligencia de que tudo o que se tem praticado com os outros officiaes mencionados no ultimo dos citados avisos tem sido em prejuizo da Fazenda, para cuja indemnisação cumpre que V. Ex. dê as providencias necessarias.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Março de 1826.
— *Visconde de Paranaguá*. — Sr. Intendente da Marinha da Córte.



N. 45. — MARINHA. — EM 15 de março de 1826

Declarações que se devem fazer nos assentamentos das praças de marinhagem.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que representara o intendente da marinha em seu officio de hontem; Ha por bem que, no acto de se lavrarem no livro dos soccorros dos navios da armada nacional e imperial os assentamentos das praças de marinhagem, se faça não só declaração dos nomes dos individuos e dos seus pais; mas tambem de suas idades, e todas as mais confrontações que as possam dar a conhecer, ainda mesmo occultando os nomes, afim de serem apprehendidos quando desertam, e sejam encontrados, devendo as communicações, que em tal caso fizerem os respectivos commandantes, conter semelhantes declarações. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, tanto na parte que lhe toca, como pelo que diz respeito aos mais navios de guerra surtos neste porto.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Março de 1826.
— *Visconde de Paranaguá*. — Sr. Commandante do Porto do Rio de Janeiro.

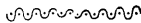


N. 46.—FAZENDA.—EM 17 DE MARÇO DE 1826

Recommenda a regularidade e brevidade do serviço das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

Constando que a descarga da alfandega se não faz com a regularidade e brevidade, que tanto se tem recommendado a bem do commercio, e dos interesses da Fazenda Publica, Sua Magestade o Imperador Manda que V. S. dê as mais efficazes providencias, para que o contratador das Capatazias tenha o numero necessario de serventes, trazendo cada um delles o distinctivo, de que já usaram, para serem reconhecidos, pondo-se na ponte da Alfandega todos os que forem precisos para della sahirem os volumes logo que estiverem desembaraçados pelo escrivão da descarga, e bem assim nas outras repartições da Alfandega; outrosim, Manda o mesmo Augusto Senhor, que a descarga na ponte da Alfandega principie impreterivelmente ás oito horas da manhã, e nella se continue effectivamente até ás duas horas da tarde, em que deve findar, ficando depois deste prazo os officiaes da alfandega, que forem necessarios, até se recolherem todos os volumes descarregados nos respectivos armazens, para que não aconteça ficar volume algum no pateo, nas cochias, ou na ponte da Alfandega, procedendo logo V. S. como fôr de justiça, contra os que não executarem esta determinação.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Março de 1826.
—*Visconde de Baependy*.—Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



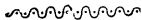
N. 47.—MARINHA.—EM 18 DE MARÇO DE 1826

Eleva a dez mil réis mensaes o soldo dos voluntarios da armada nacional e imperial.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo os voluntarios da armada nacional e imperial contemplados ainda com o antigo soldo de cinco mil réis mensaes, que igualmente antes se abonava á praça de marinheiro, ao mesmo tempo que os primeiros marinheiros percebem actualmente dez mil réis e os segundos oito, e tem-se alem disto augmentado os vencimentos a outras differentes classes da referida armada; Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que o soldo dos mencionados voluntarios seja

d'ora em diante elevado a dez mil réis : o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Intendente da Marinha da Côrte.



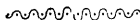
N. 48.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MARÇO DE 1826

Regula a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1.^a linha do exercito.

Dom Pedro, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber que, sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar uma representação feita pelo official-maior, e officiaes da Secretaria do mesmo Conselho, em que me expoem não terem sido bastantes as disposições da minha imperial resolução de 28 de Junho de 1824, communicada aos presidentes das provincias, em provisão do sobreredito Conselho de 21 de Agosto do mesmo anno (da qual com esta se vos remette cópia, para devida execução na parte que vos tocar), para se promover com o zelo que convém a arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes da 1.^a linha do exercito, pagos pela decima parte dos seus soldos nas Thesourarias, ou Pagadorias respectivas; hem como se fazerem as remessas dos mesmos com a conveniente clareza afim de evitar duvidas e se poder conhecer a quem legitimamente pertencem as quantias recebidas; e tomando na minha imperial consideração este objecto tanto pelo interesse que envolve da Fazenda Nacional, como pelo dos empregados a quem faz parte dos meios de subsistencia: Hei por bem, conformando-me com o parecer do referido Conselho, determinar o seguinte: 1.^o Que as relações ordenadas devem ser nominaes, com especificação do despacho de que são provenientes e contendo unicamente aquelles individuos que ao tempo de se extrahirem tiverem completamente satisfeito as despezas relativas ás suas patentes. 2.^o Que, succedendo ser despachado para outra provincia algum official que ao tempo de sua marcha não tenha preenchido o pagamento de sua patente, se lhe declarará na guia o que estiver a dever, para lhe ser descontado na

Thesouraria da provincia, em que a apresentar; e da quantia recebida, feita a conta pro rata, se fará menção nas mesmas relações, remettendo-se conjuntamente; e vice-versa, quando de outra provincia venha algum official despachado, se lhe continuará o desconto, á vista da guia que apresentar, fazendo-se semelhantemente menção e remessa. 3.º Que esta mesma pratica se guardará a respeito daquelles officiaes que fallecerem, ou obtiverem suas demissões. 4.º E finalmente, que, não havendo regra certa na arrecadação das despezas relativas ás apostillas, se passarão patentes ex-officio, em quaesquer casos em que as apostillas possam ter lugar, fazendo-se da mesma fórma o desconto mensal, não comprehendendo os direitos de meio soldo, e sello que só é devido ás patentes de acesso aos postos, e não as de effectividades, reformas nos mesmos postos, ou passagem para outros corpos; mencionando-se e remettendo-se da mesma sobredita fórma. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados.— João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barboza.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 26 de Novembro de 1825.

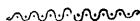


N. 49.— FAZENDA.— EM 20 DE MARÇO DE 1826

Permitte a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros de umas para outras provincias do Imperio.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes tenha entendido que não deve impedir a sahida de moeda metallica em navios estrangeiros desta para as outras provincias do Imperio, porquanto segundo a resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda e os pareceres da Mesa do Thesouro Nacional, dados nas informações do dito administrador, o decreto de 12 de Janeiro ultimo, que permittiu a exportação da moeda, é amplo, e não exceptua os vasos estrangeiros.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1826.— *Visconde de Baependy.*



N. 50.— FAZENDA.— EM 29 DE MARÇO DE 1826

Declara como se deve fazer pagamentos a procuradores de credores do Estado.

Convindo evitar na Thesouraria Geral dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, contestações alheias della, entre os credores, que vão receber o que lhes pertence, e as pessoas a quem alguns destes dão recibos, ou passam procurações para cobrarem em seu logar, o thesoureiro geral respectivo fique na intelligencia de que, quando não comparecerem os proprios credores, deverá pagar á primeira pessoa, que se lhe apresentar munida de recibo ou procuração bastante do credor, e, no caso de apparecerem ao mesmo tempo duas ou mais pessoas com procuração bastante para a cobrança do mesmo mez, pagará áquella, que tiver procuração de data mais moderna, e se ambas as procurações forem da mesma data, ou apparecerem dous ou mais recibos de um só mez, não pague sem que o proprio credor vá declarar a qual dos ditos titulos se ha de dar validade, exigindo além disso que os recibos sejam reconhecidos se se lhe offerecer duvida sobre a legitimidade da assignatura. O referido thesoureiro assim o faça publico por ánnuncio na porta da Thesouraria.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1826.— *Visconde de Baependy.*



N. 51.— MARINHA.— EM 29 DE MARÇO DE 1826

Sobre o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e batalhão de artilharia de marinha têm de pagar pelas suas patentes.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. representara em seu officio de 20 do corrente, cumpreme declarar a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que o desconto dos meios soldos que os officiaes da armada nacional e imperial e do batalhão de artilharia da marinha têm de pagar pelas suas patentes, deverá ser regulado pelo soldo da tarifa existente na occasião em que os officiaes sobreditos tiverem sido despachados, não havendo alteração alguma a fazer na tabella pelo que res-

Decisões de 1826

6

peita áquelles dos outros direitos e emolumentos, que não tenham relação com o dito soldo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Março de 1826.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Intendente da Marinha da Côrte.



N. 52.—FAZENDA.—EM 30 DE MARÇO DE 1826

Declara que os vigarios encommendados, no impedimento dos collados, só têm direito á terça parte da congrua destes.

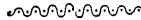
O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, havendo-se recebido neste Thesouro o seu officio datado em 3 de Agosto do anno proximo passado, pedindo esclarecimentos sobre a provisão de 18 de Junho do mesmo anno, que concede a congrua por inteiro aos vigarios encommendados, por entrar em duvida, se aquella graça tambem era extensiva áquelles que se achavam parochiando freguezias no impedimento legitimo dos vigarios collados: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e pareceres da Mesa do Thesouro, mandar declarar a essa junta que a referida provisão só respeita aos vigarios encommendados de igrejas, que não têm parochos collados, porque havendo estes, e tendo impedimento que faz necessario o encommendado, este vence sómente a terça parte da congrua do parochi collado, que fica percebendo as outras duas partes para sua sustentação, como patenteia a mesma consulta que teve a sua imperial resolução de 23 de Abril do anno findo. O que se participa á junta para sua intelligencia e governo. — José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 30 de Março de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.—*Visconde de Baependy*.



N. 53.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1826

Declara não ter logar a hypotheca dos soldos de uma praça de pret do exercito.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, subindo á presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio de 17 de Agosto do anno findo, acompanhado do requerimento de Joaquim José da Silva, em que pede o pagamento da quantia de 343\$070 que lhe hypothecou Manoel Antonio da Fonseca, soldado que foi da tropa de linha dessa provincia, importancia de seus soldos vencidos em os annos que constam do mesmo officio: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e pareceres da Mesa do Thesouro, mandar declarar á junta não ter logar a pretensão do supplicante, por lhe resistir a disposição do alvará de 9 de Março de 1810 e resolução de consulta de 23 de Agosto de 1824 sobre identico objecto. O que se participa á junta para sua intelligencia.— José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 31 de Março de 1826.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy.*



N. 54.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1826

Manda adoptar nas alfandegas das provincias a pauta que regula na do Rio de Janeiro a cobrança dos direitos de importação.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de... que convindo haver uniformidade em a cobrança dos direitos das mercadorias, que entram nas alfandegas deste Imperio: Manda Sua Magestade o Imperador remetter a essa junta o incluso exemplar da pauta impressa, pela qual actualmente se regula a Alfandega desta côrte, afim de ser posta em pratica nessa provincia, emquanto o contrario se não ordenar, para que com uniformidade se arrecadem os direitos das mercadorias,

que se importarem. O que a junta fará logo executar. — Antonio Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

A tarifa a que se refere esta provisão, sendo de edição particular e impressa por Mr. Planchet á rua do Ouvidor, foi mandada reimprimir na Typographia Nacional em 1827 e está junta á provisão n. 58 de 18 de Julho do dito anno na respectiva collecção das leis.



N. 55. — GUERRA. — EM 5 DE ABRIL DE 1826

Sobre gratificações inherentes aos exercicios dos postos.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. para fazer publico ao exercito que, sendo as gratificações inherentes aos exercicios dos postos aos quaes a tabella de 28 de Março do anno proximo passado marca aquella vantagem, devem os officiaes, quando interinamente tiverem exercicio de semelhantes postos, apresentar na Thesouraria Geral das Tropas certificado do seu respectivo chefe, para á vista delle se lhes abonar a correspondente gratificação, sendo esta suspensa aos proprietarios.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço, 5 de Abril de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Governador das Armas da Córte e Provincia de....



N. 56. — MARINHA. — CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 6 DE ABRIL DE 1826

Augmenta o soldo dos commissarios e escrivães extranumerarios dos navios da armada.

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial em Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento dos commissarios e escrivães extranumerarios da armada nacional e imperial,

que é do theor seguinte : — Senhor. Dizem os commissarios e escrivães extranumerarios da armada, que elles têm tantos e tão justos motivos para implorarem a Vossa Magestade Imperial, que se digne lançar a sua Imperial Attenção sobre o que os supplicantes allegam ; pois que além delles não terem sido contemplados no augmento de soldo dos officiaes da armada, e agora ultimamente na confirmação do dito augmento aos commissarios, e escrivães do numero, e mesmo até o mais baixo gráo de marinha o tem tido. Só os supplicantes, Imperial Senhor, que andam no mesmo serviço, que fazem as mesmas vezes, e que têm as mesmas responsabilidades que têm os do numero, e que além de vencerem menos, quando embarcados, aliás desembarcados nada vencem, estando mezes e annos sem terem novo embarque, entregues á desgraça, e á penuria, mendigando o sustento diario, o que é indecoroso, e improprio a um empregado, que se tem dedicado só ao serviço de Vossa Magestade Imperial, e que nenhum outro officio tem senão o de embarque, unico para que está habilitado : portanto : Pedem a Vossa Magestade Imperial que, attentos os justos motivos que allegam os supplicantes, haja de deferir-lhes como julgar justo. E receberá mercê.

Informa o vice-almirante intendente da marinha da fórma que se segue :

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo a determinação de Sua Magestade Imperial em portaria de 9 do corrente mez, com a qual me foi dirigido o requerimento incluso dos commissarios e escrivães extranumerarios da armada nacional e imperial, em que pedem ser melhorados em seus vencimentos, a exemplo do que se praticou com os commissarios e escrivães do numero, tenho a honra de informar a respeito dessa pretensão o seguinte.

Pelo tit. 6º § 1º do alvará de 7 de Janeiro de 1797, se crearam seis commissarios de numero de náu, com a graduação de 1ºs tenentes e soldo de 20\$000 por mez embarcados e comedorias respectivas, e 10\$000 em terra ; e outros seis commissarios de numero de fragata, com a graduação de 2ºs tenentes, e o soldo de 18\$000 embarcados e as comedorias determinadas, e 9\$000 por mez em terra ; e no § 2º do mesmo titulo se permite a nomeação de todos os mais commissarios extranumerarios que forem precisos, para que em todas as embarcações de guerra, e ainda naquellas de transporte mais importantes, embarque um commissario, vencendo nas

náus e fragatas o mesmo soldo e comedorias determinadas para os do numero, e sem soldo em terra; vencendo nos bergantins de guerra 16\$000 por mez; e nos navios de transporte 14\$000, e as comedorias: pelo tit. 7º §§ 1º e 2º do mesmo alvará se crearam igualmente 12 escrivães com a mesma classificação dos commissarios, vencendo os de numero de náu 18\$000 de soldo por mez, e os de numero de fragata 16\$000, quando embarcados, e metade em terra, permittendo-se igualmente a nomeação dos extranumerarios que forem necessarios, vencendo nas náus e fragatas o mesmo que os do numero; e nos bergantins 14\$000 por mez, e nos navios de transporte 12\$000, sem comtudo perceberem comedorias, as quaes lhes foram posteriormente concedidas, em resolução de consulta da Junta da Fazenda da Marinha de 3 de Julho de 1807.

E Havendo Sua Magestade Imperial em resolução de consulta de 1º de Setembro deste anno concedido aos commissarios e escrivães do numero da armada o soldo, maiorias e comedorias correspondentes á patente de que gozam gradação, ficaram os supplicantes (que não embarcaram em náus ou fragatas, por neste caso vencerem o mesmo que os do numero, na conformidade da lei, que não foi alterada pela resolução) em grande desproporção comparativamente com os seus anteriores vencimentos; e persuadindo-me não ser das pias intenções de Sua Magestade Imperial, attenta a referida desproporção, que os supplicantes fiquem prejudicados, por isso servindo-me de termos de comparação o vencimento que d'antes tinham os do numero, para o que percebem os extranumerarios, comparados com os actuaes vencimentos dos do numero, julgo ser justo se lhes permitta os vencimentos seguintes: Aos commissarios extranumerarios, quando embarcados em corvetas e brigues 32\$000 e em grandes transportes 28\$000 por mez; e os escrivães extranumerarios embarcados em corvetas, brigues ou escunas de guerra vençam 28\$000, e em transportes 24\$000 por mez, além das comedorias, quer para aquelles, quer para esses, como está resolvido: com estes vencimentos persuado-me ficarem os supplicantes sufficientemente melhorados, e conservada aquella proporção em que a lei os collocou. E' tudo quanto posso informar a respeito deste requerimento, e do de João Antonio de Amorim, e Gaspar Mendes Pereira, que V. Ex. achará incluso, e o qual me foi transmittido com a portaria de 13 de Outubro do presente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1825. — Illm. e Exm. Sr. Visconde de Paranaguá. — José Maria de Almeida.»

Parece ao Conselho conformar-se com a informação do vice-almirante intendente da marinha. Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1826. — *Pinto Guedes.* — *Portelli.* — *Oliveira Alvares.* — *Moreira.* — *Sampaio.*

Foi voto o vogal Domingos Alves Branco Moniz Barreto.

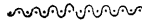
RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço em 6 de Abril de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

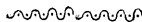


N. 57. — JUSTIÇA. — EM 12 DE ABRIL DE 1826

Declara que os amnistiados devem ser reintegrados em seus officios.

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. dirigiu, em data de 12 de Janeiro do corrente anno, pedindo esclarecimentos sobre o deverem ou não entrar em seus officios os réos comprehendidos na amnistia concedida por decreto de 7 de Março do anno antecedente: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que devem os mencionados réos ser reintegrados em seus officios, visto que a amnistia é um total esquecimento de tudo que haviam praticado. O que participo a V. Ex. para a sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

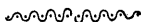


N. 58.—IMPERIO.—EM 13 DE ABRIL DE 1826

Declara que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre a Pagadoria, Trem e Hospital Militar.

Illm. e Ex. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 14 de Janeiro ultimo, em que, para evitar qualquer conflicto de jurisdicção, que possa haver entre V. Ex. e o commandante das armas, pede se lhe declare se a Pagadoria, Trem e Hospital Militar pertencem ao governo civil da provincia, ou se compete a sua administração ao sobre-dito commandante das armas: Manda o Mesmo Augusto Senhor participar a V. Ex. para sua intelligencia, que o commandante das armas não tem jurisdicção alguma sobre as tres repartições acima mencionadas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1826.— *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

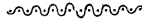


N. 59.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 13 DE ABRIL DE 1826

Ordena que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral e de rhetorica facultadas á comarca de Paracatú, seja transferido para Ouro Preto ou Marianna.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Barão de Caethé, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que Eu hei por bem, em conformidade da Minha Imperial Resolução de 21 de Julho do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre o requerimento de Frei Paulo da Conceição Moura, egresso do mosteiro de S. Bento desta cidade, ao qual supplicante se passou carta da mercê da cadeira de philosophia racional e moral da Imperial Cidade de Ouro Preto, em 10 de Outubro do mesmo anno, declarar que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral, e de rhetorica, facultadas á comarca de Paracatú, e que estão por prover, seja transferido para a dita Imperial Cidade do Ouro Preto ou de Marianna, qual vós, com o Conselho

da Provincia, entenderdes melhor, segundo as razões que expuzestes na vossa informação dada sobre o requerimento daquelle padre, em 18 de Setembro de 1824, ordenando-vos que façais pôr alli a concurso as mesmas cadeiras, na fórma das ordens existentes, para serem providas em quem maior merecimento tiver. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Francisco Gil Vaz Lobo a fez no Rio de Janeiro aos 13 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos*.—*José Joaquim Nabuco de Araujo*.



N. 60.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1826

Regula o expediente diario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Convindo dar providencias, que, sem embaraço do commercio, ponham em boa ordem o trabalho, e expediente diario da Alfandega, e evitem a confusão na sahida das fazendas, de que pôde resultar a falta de pagamento dos direitos, sem que se possa reconhecer qualquer engano, ou fraude, que se tenha commettido, em prejuizo da Fazenda Publica, e até dos legitimos donos das mercadorias: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que V. S., como juiz interino da Alfandega desta côrte, ponha logo em pratica o seguinte:

1.º Não deverá sahir fazenda alguma dos armazens da Alfandega, para ser despachada, sem que o despachante assigne no livro do respectivo armazem, sendo pessoa conhecida, ou abonada, pelo dono da fazenda, para a todo o tempo constar quem tomou entrega della; sem o que, nem o contratador das capatazias, nem os fieis dos armazens, donde sahiram as fazendas, ficarão isentos da responsabilidade respectiva aos seus legitimos donos, quando as reclamarem.

2.º A lista, ou bilhete, que o dono, seu procurador, ou despachante fizer, para se proceder ao despacho das fazendas, que têm entrado na Alfandega, e se acham nos seus armazens, será apresentada ao escrivão da descarga, para este declarar o dia, em que entrou para a Alfandega,

e o armazem em que se acha : com esta declaração será apresentada a qualquer dos feitores da casa da abertura, para este decidir, segundo os volumes, que já tiverem sahido dos armazens, combinando com os mais feitores, se o despacho pretendido pôde ser concluido no mesmo dia, ou quando muito tarde no dia seguinte ; pois que a não ser isto possível, marcará na lista o dia em que devem sair do armazem as fazendas, seguindo os feitores a ordem da antiguidade de taes requisições, com a mais escrupulosa imparcialidade. Nestas declarações dos feitores se deve ter muito em vista, que se não demorem as fazendas na casa da abertura mais do que um dia, ou quando muito dous, principiando-se no seguinte dia pelo despacho das fazendas, que não pôde ser ultimado no dia antecedente ; afim de que se não faça da casa da abertura armazem de deposito, em prejuizo do expediente, e com risco de extravios ; exceptuam-se porém aquelles volumes, ou caixas, que pela multiplicidade e variedade das mercadorias, que contêm, exigem mais prolongado tempo para com exactão se poderem qualificar as fazendas ; neste caso poderão demorar por mais algum dia na casa da abertura, comtanto porém que sem interrupção se empregue o respectivo feitor no despacho de taes volumes, até ser concluido, não podendo deixal-o em meio, para se occupar com outro.

3.º Os feis dos armazens não deixarão sair fazenda alguma, sem que na lista, ou bilhete, que lhe fôr apresentado, se ache a declaração do escrivão da descarga, e indicado por alguns dos feitores da mesa da abertura o dia, em que pôde ter entrada na dita casa, sendo bastantes estas declarações do escrivão da descarga, e a do feitor, para a sahida dos armazens, ficando os despachantes alliviados das requisições, que até agora deviam fazer a outros empregados, e que se tornam superfluas.

4.º Todos os volumes, que dos armazens sahirem para a casa da abertura, serão competentemente notados em um livro diario, pelo respectivo fiel.

5.º Na sahida dos generos, que dos armazens devem ir para a balança, se praticará o mesmo, não se devendo dar sahida, sem declaração do feitor da balança, de ter cabimento o despacho, no dia que se pretende.

6.º Os volumes, que sahirem dos armazens, serão immediatamente conduzidos para a casa da abertura, ou para a da balança ; não devendo em caso algum ficarem demorados nas escadas, pateo, ou outro qualquer lugar.

7.º Concluído o trabalho do feitor da mesa da abertura, ou o do feitor da balança, a parte ou despachante se dirigirá com o bilhete á mesa grande, onde, feita a conta dos direitos, os deverá pagar ao thesourreiro, passando immediatamente para ser numerado de um por diante, até o fim do anno, pelo official que para isso fór destinado, e que deve trabalhar na mesa grande; este mesmo numero, posto no bilhete e rubricado pelo official, será por elle lançado em um livro, em que se declare o dia, mez e anno, em que se fez o pagamento, e a sua importancia; havendo em cada pagina quatro columnas, sendo a primeira para o dia, mez e anno; a segunda para o numero do bilhete; a terceira para a declaração da importancia dos direitos, que se deram livres; e a quarta para a importancia dos direitos que se pagaram ao thesourreiro.

8.º Para que possa ter logar a numeração ordenada no art. 7.º, é necessario que os bilhetes, ou despachos, dos volumes, que não pagam direitos na sua sahida da Alfandega, sigam o mesmo processo, sendo pelo competente feitor examinados, e fazendo-se a conta na mesa grande da importancia dos direitos, como se fossem pagos, devendo passar da mão do escrivão, que faz a conta dos direitos, para a do encarregado da sua numeração.

9.º Com este bilhete, depois de numerado, a parte ou despachante voltará ao armazem, donde sahiram os volumes, para ser pelo respectivo fiel averbado o numero nelle posto á margem do diario, em que está lançada a sahida dos volumes declarados no dito bilhete, e no seu reverso declarará o fiel do armazem—confere, em tantos volumes—e assignará esta declaração. Se o numero dos volumes, que comprehende o bilhete feito na mesa da abertura, tiver sahido de diversos armazens, aos respectivos fiais de cada um delles será apresentado o mesmo bilhete, para se tomar o seu numero, e se fazer no reverso a competente declaração, até que se complete a quantidade de volumes constante do bilhete.

10.º Os fiais dos armazens devem residir nos seus respectivos armazens, em todo tempo do expediente, e trabalho da Alfandega, para que se tome nota do numero do bilhete, e se ponham nelle as verbas, como fica determinado, sem a menor demora, dependencia, ou despeza dos despachantes, que serão attendidos, segundo o tempo em que se apresentarem ao fiel.

11.º Podendo acontecer que saiam dos armazens, a pedido dos despachantes, alguns volumes, que não convenha a seus donos o despachal-os logo, ficando por isso demorados na casa da abertura, até que se resolvam a pagar os direitos, e pedindo a boa ordem, que na casa da abertura se não demorem as fazendas, senão o tempo necessario para o seu exame, e qualificação, e subsequente sahida da Alfandega no mesmo dia, ou quando muito no immediato: o juiz da Alfandega fará remover da casa da abertura todos os volumes, que não estiverem abertos, arbitrando dous dias para seus donos comparecerem, e concluirem o despacho, com a clausula de que, findo este termo, serão taes volumes conduzidos, á custa de seus donos, para os armazens donde sahiram, ficando a cargo do contratador das capatazias, como se de novo entrassem; quanto porém aos volumes, que já estiverem abertos, se, procederá com preferencia a outros quaesquer, a ultimação dos seus despachos, sendo para isso avisados os despachantes, que, não comparecendo a finalizar o despacho no prazo de dous dias, ficarão sujeitos á despeza, que se fizer com a sua remessa para o armazem de deposito, e com a competente guia, em que se declare o estado dos volumes e o seu conteúdo, para a devida responsabilidade do contratador-das capatazias, quando as partes os requererem, para serem despachados, ou quando se proceder ao consumo, estando neste caso.

12.º Nenhum volume poderá sahir da Alfandega, sem que o despachante apresente ao porteiro o bilhete do seu despacho competentemente feito, como fica ordenado, e sem que os conferentes da porta da Alfandega examinem cuidadosamente, se as fazendas despachadas foram, ou não exactamente qualificadas, e contadas pelos feitores da casa da abertura, confrontando o relatório do bilhete com as fazendas, que se apresentam para sahirem da Alfandega: esta conferencia se fará por qualquer dos empregados na porta da Alfandega, sem preferencia alguma, senão a de ter sido entregue primeiramente o respectivo despacho ao porteiro da Alfandega, o qual o passará áquelle dos conferentes que não estiver em effectivo trabalho, no caso de achar o bilhete com toda a legalidade, e de estar averbado nos diarios dos armazens respectivos, donde sahiram os volumes. O mesmo porteiro ficará responsavel por qualquer omissão a este respeito: e bem assim os conferentes que se serviram de bilhetes não averbados.

13.º Semelhantemente se procederá a respeito do despacho dos volumes depositados em armazens fóra da Alfandega, sendo apresentados ao escrivão da descarga os bilhetes já promptos, e numerados, para serem averbados no seu livro, e serem por elle assignados, sem o que não poderão sahir os volumes dos armazens de fóra, ficando responsaveis os trapicheiros e fieis da Fazenda, se o contrario fizerem.

14.º Na mesa da estiva se procederá semelhantemente ao que fica determinado, em tudo o que destas instrucções poder ser posto em pratica naquella repartição.

15.º Todos os bilhetes que serviram para a sahida de fazendas, e quaesquer volumes da Alfandega, estiva ou armazens de fóra, serão emmassados pelo porteiro, e por elle entregues no fim de cada um mez ao guarda-livros da Alfandega, para este os arranjar por sua numeração, exigindo os que faltarem da respectiva repartição por onde sahiram os generos; estes bilhetes serão remettidos á respectiva Contadoria Geral do Thesouro Publico, com as contas da Alfandega, em as épocas já estabelecidas.

16.º No fim de cada um mez apresentarão os fieis dos armazens ao juiz da Alfandega, e em mesa do despacho, uma exacta relação de todos os volumes, que no decurso do dito mez sahiram do seu armazem, com declaração dos que não foram averbados no seu Diario, como fica determinado no art. 9.º

17.º Apresentada esta relação dos volumes, que sahiram dos armazens, e reconhecendo-se por ella quaes os bilhetes, que não foram averbados no Diario, passar-se-ha immediatamente a procurar onde existem os respectivos volumes, e não se achando dentro da Alfandega, na casa de abertura, ou nos armazens de deposito, se deverá suppôr, que sahiram sem o devido pagamento dos direitos, não sendo dos que têm sido despachados livres de direitos, e se procederá immediatamente contra o que tiver requerido a sahida de taes volumes, e contra os empregados na Alfandega, a quem competia não deixar sahir volume algum, sem o pagamento dos direitos e sem ficar averbado no Diario do respectivo armazem, ou no Diario do escrivão da estiva, o bilhete numerado, como fica determinado no art. 7.º

18.º O juiz da Alfandega dará todas as providencias, que julgar necessarias, afim de se fazer o despacho com

a maior regularidade, e sem dependencia alguma, servindo unicamente de preferencia a antiguidade da requisição do despachante; procurará abreviar o dito despacho, quanto fór possível, sem se faltar ás devidas legalidades, como pede o interesse do commercio, a que muito se deve attender, procedendo, como fór de justiça, contra todos os empregados, que fizerem dependencias em objectos de seus officios, para despertarem indevidas recompensas dos despachantes, e que faltarem ao exacto cumprimento de tudo o que fica ordenado.

19.º O administrador da Alfandega, como um tão qualificado fiscal por parte da Fazenda Publica, terá a maior vigilancia em todas as repartições, principalmente na conferencia da porta, e na casa da abertura; observará se as descargas se fazem na fórma das ordens, se nellas se acham ou não os officiaes, e guardas competentes, se vêm com as listas ordenadas, se são recebidas com promptidão, se os capatazes têm ou não a gente necessaria para o prompto expediente: se os armazens estão ou não devidamente arrançados; se o sello das escotilhas das embarcações se faz, como deve ser, com promptidão, e na fórma das ordens; se as despezas dos guardas a bordo das embarcações cessam, logo que são visitadas e desembaraçadas pela Alfandega, para o que lhe dará parte diaria o escrivão da descarga; se na folha dos guardas ha ou não excesso, dando immediatamente parte de qualquer abuso, ou deleixo, que notar, ao juiz da Alfandega, para este dar as providencias a bem da Fazenda Publica, e para a devida facilidade e promptidão do expediente da Alfandega; no caso, porém, que o juiz da Alfandega não attenda ás participações, e requisições do administrador, dará este parte immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para providenciar como a Sua Magestade o Imperador parecer justo e conveniente.

20.º Semelhantemente procederá o administrador da mesa da estiva no que pertence ao seu expediente.

21.º O juiz interino da Alfandega dará conta de have^r executado tudo quanto fica ordenado, vigiando sobre o seu exacto cumprimento.

Deus guardeja V. S.— Paço em 19 de Abril de 1826.—
Visconde de Baependy. — Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro

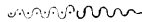


N. 61.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1826

Manda observar na Mesa da Estiva o que se acha determinado para o despacho e expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.

Convindo que na Mesa da Estiva se observe quanto fôr possível o que se acha determinado na ordem expedida nesta data, sobre o despacho e expediente da Alfandega desta córte : Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda que V. S., como Juiz interino da Alfandega, haja de dar as providencias que na dita Mesa de Estiva forem necessarias, em conformidade do que se tem ordenado. E porque consta na presença do Mesmo Augusto Senhor que nos despachos sobre agua deve haver a maior vigilancia para se evitarem os prejuizos da Fazenda Publica, bem como nos despachos dos volumes existentes em armazens ou trapiches fóra da Alfandega, V. S. fará distribuir pelos dous actuaes feitores da Mesa da Estiva todos os despachos, ficando encarregado do despacho das fazendas e volumes que estiverem na estiva o feitor João Nepomuceno, tendo para o ajudar o guarda Fran-eisco Vellozo Rabello, e ficando encarregado do despacho nos barcos sobre agua, e nos trapiches e armazens de fóra da estiva, o feitor Luiz José de Vasconcellos, tendo para o ajudar o guarda Francisco Antonio de Aguiar, e no caso de ter alguma duvida no exame das fazendas pela sua má disposição nos barcos, irá assistir á descarga levando para isso outro guarda de sua escolha e confiança e os trabalhadores que forem necessarios para se abreviar a descarga, e fazer-se o devido exame, observando-se o mesmo a respeito dos despachos dos volumes existentes nos trapiches e armazens de fóra.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 19 de Abril de 1826.—*Visconde de Baependy*.—Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



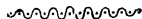
N. 62.— IMPERIO.— EM 19 DE ABRIL DE 1826

Declara que os Conselhos dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assembléa Geral Legislativa, e que a diaria dos membros dos mesmos Conselhos não se desconta nos dias em que elles não assistem as suas sessões.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade

o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Fevereiro deste anno n. 6, no qual pede que se lhe declare se o vencimento de 3\$200 diarios, estabelecido para cada um dos Membros do Conselho do Governo, lhes pertence sómente nos dias em que comparecem, ou em todos, esclarecimento que V. Ex. diz requerer, por julgal-o necessario, não obstante estar persuadido da dissolução do dito Conselho logo que se installe a Assembléa Geral: e ficando o mesmo Senhor inteirado do seu conteúdo, manda que eu responda a V. Ex. que os Conselhos dos Governos das Provincias não se dissolvem pelo facto da installação da Assembléa, pois, sendo creados pela lei de 20 de Outubro de 1823, só outra os pôde extinguir; e que a gratificação diaria arbitrada aos conselheiros deve contar-se seguida e continuamente, como bem se colhe do art. 20 da citada lei, sem que tenha logar o desconto por falta de comparecimento, pois não é de presumir que cidadãos, escolhidos para taes logares por sua probidade e amor do bem publico, deixem de desempenhar exactamente seus deveres sem legitimo impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



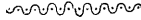
N. 63.—IMPERIO.—EM 19 DE ABRIL DE 1826

Declara as formalidades que tem logar na posse dos Governadores das Armas das Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o officio de V. Ex. de 23 de Fevereiro deste anno, e com elle as cópias ns. 4 e 5 relativas ás formalidades praticadas nos actos das posses dos governadores das armas. E sobre este assumpto resolveu o Mesmo Augusto Senhor, tanto por não ser applicavel ao systema administrativo das provincias do Imperio a solemnidade que se pretende induzir do § 1º do regimento do 1º de Junho 1678, de tomarem posse nas Camaras das capitães os governadores e commandantes d'armas, como para prevenir embaraços na ordem do serviço, que basta o registro das patentes nas Vedorias ou Thesourarias das Tropas, feito o reconhecimento do estylo pelos corpos do seu com-

mando, segundo se têm praticado constantemente nessa provincia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



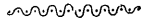
N. 64. — IMPERIO. — EM 20 DE ABRIL DE 1826

Eleva a villa da Cachoeira a cathogoria de cidade com a de nominação de—Nobre Cidade de Paraguassú.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representaram os habitantes da villa da Cachoeira sobre as vantagens que ella offerece para ser elevada á cathogoria de cidade, e o que V. Ex. no seu officio de 21 de Janeiro do corrente anno expende sobre esta, e mais pretenções dos supplicantes, a que serviu de informação, em virtude da portaria de 28 de Maio do anno passado : Ha por bem ordenar o seguinte: que a dita villa da Cachoeira seja elevada ao fóro e cathogoria de cidade, com a denominação de — Nobre Cidade de Paraguassú — , comtanto que primeiro se conclua a ponte já principiada, que faça reunir a mesma villa á povoação de S. Felix, e cuja obra poderá verificar-se por meio de uma sociedade de accionistas : que o hospital de S. João de Deus da dita villa seja erecto em Casa de Misericórdia, com aquelles privilegios e prerogativas que geralmente são concedidos aos mais estabelecimentos de caridade : que no seminario dos Jesuitas, sito no arraial de Belem, se crêe um collegio publico para instrucção da mocidade, como já foi providenciado em carta régia de 13 de Março de 1817, podendo applicar-se para a reforma do respectivo edificio, além dos auxilios das pessoas caridosas, os fóros das terras pertencentes ao patrimonio da sua igreja. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor deliberado competentemente sobre a creação de escolas publicas em aviso de 28 de Novembro do anno passado, approva finalmente a creação do monumento que os supplicantes pretendem verificar na praça denominada — da Regeneração — , em memoria do seu patriotismo e fidelidade, comtanto que a despeza respectiva seja feita á custa dos seus

habitantes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia a execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 65.—ESTRANGEIROS.—EM 22 DE ABRIL DE 1826

Regula a precedencia de logares entre os membros do Corpo Diplomatico em occasião de côrte.

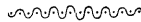
Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, desejando evitar contestações que possam occorrer entre membros do corpo diplomatico, em occasião de côrte, sobre precedencia de logares: É servido mandar pôr em pleno vigor o art. 4.º do regulamento sobre a classificação dos agentes diplomaticos, feito pelo Congresso de Vienna, do qual junto remetto cópia a V. Ex., assim como uma lista nominal da notificação official dos mesmos, para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 22 de Abril de 1826. — *Visconde de Inhambupe*.—Sr. Mordomo-mór.

Regulamneto de cathogorias, entre os Agentes diplomaticos no Congresso de Vienna feito em sessão de 19 de Março de 1815, a que se refere o aviso acima.

« Art. 4.º Os empregados diplomaticos tomarão logar entre si em cada classe, segundo a notificação official de sua chegada. »

« O presente regulamento nada altera pelo que respeita aos representantes do Papa. »

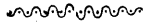


N. 66.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1826

Declara que os mestres das embarcações nacionaes e portuguezas devem receber e transportar as malas do correio dos respectivos paizes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro

Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de... , que Sua Magestade o Imperador houve por bem annuir, segundo o aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que me foi expedido em 21 do corrente, á proposta feita pelo Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Fidelissima Imperial e Real nesta côrte, não só de serem obrigados os mestres e commandantes das embarcações brazileiras e portuguezas, á sahida de quaesquer dos portos de uma das ditas potencias para os portos da outra, a receber e transportar as malas das correspondencias dos respectivos correios, devendo os ditos mestres e commandantes, em tempo opportuno, declarar no Correio o dia intendedo para a sua partida, e o porto a que se destina, como tambem de ficarem a beneficio das administrações do Correio, no porto da entrega, o rendimento proveniente do porte de toda a correspondencia publica. O que se participa á junta, para nesta conformidade se executar sem duvida ou embaraço algum.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

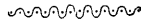


N. 67.—FAZENDA.—EM 22 de ABRIL DE 1826

Manda dar nas Alfandegas do Imperio certificado de serem de produção nacional os generos exportados para os dominios portuguezes.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de... , que Sua Magestade o Imperador, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente, em resposta da nota do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Imperial e Real Fidelissima nesta côrte, em que representara que, sendo exclusivo em Portugal o consumo dos generos deste Imperio, não devendo este favor resultar em beneficio de outras nações, se designasse o modo de authenticar os documentos das embarcações e suas cargas, afim de não haver fraude: Houve por bem resolver que se adopte aquella proposição provisoriamente, visto estar ella em pratica nos dominios de Sua Magestade Fide-

lissima, e ser por consequencia a sua adopção fundada em reciprocidade; dando-se nas Alfandegas e Consulados de sahida deste Imperio os necessarios documentos, por onde conste nas Alfandegas do Reino de Portugal que os generos são deste Imperio, afim de gozarem os Brazileiros do exclusivo, sem que delle se aproveitem as outras nações. O que se participa á junta para sua devida intelligencia.—Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

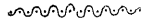


N. 68.—IMPERIO.—EM 26 DE ABRIL DE 1826

Declara que deve ser publico o sorteio para o desempate da votação de dous Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Illustrissimo Senado da Camara desta cidade de 22 do corrente, em que expõe as duvidas que se têm suscitado sobre o modo de se verificar o desempate por sorte, de que se precisa, por terem obtido igual numero de votos para Deputados da Assembléa o Desembargador do Paço José Albano Fragozo e o Desembargador João Gomes de Campos; e Ha por bem o Mesmo Senhor que eu responda a Vm., para o communicar ao Illm. Senado, que o referido desempate por sorte deve fazer-se a portas abertas, para que tenha assim este acto a maior publicidade, como é proprio de todos os constitucionaes, assistindo os suplentes designados, se quizerem; e que cumpre que se conclua este negocio com a menor demora possivel.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Abril de 1826.
—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente do Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro.



N. 69.—FAZENDA.—EM 26 DE ABRIL DE 1826

Manda arrecadar com toda a exacção o imposto sobre os hotequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples ou composta.

Sua Magestade o Imperador determina que Vm., na qualidade de Presidente da Camara dessa cidade, faça

constar a necessidade de ser arrecadado com toda a exacção o imposto estabelecido pela carta régia de 18 de Março de 1801 nos botequins, tavernas e mais casas onde se vender aguardente da terra simples, ou composta, tome conjuntamente com a dita camara a seu cargo, e debaixo da mais restricta responsabilidade, o enviarem ao administrador da Mesa do Consulado nesta côrte, todos os annos até o fim de Dezembro, uma lista com declaração dos collectados, que pagaram o dito imposto, á vista dos competentes conhecimentos que devem apresentar, e que se pratique o mesmo pelo que toca ao imposto para o Banco do Brazil, remettendo com a possível brevidade semelhantes listas dos dous annos de 1824 e 1825; para sem demora proceder-se na dita mesa á arrecadação dos referidos impostos, sendo para isso avisados por editaes da respectiva camara os mesmos collectados. O que assim cumprirá.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Juiz de Fóra da Cidade de Cabo Frio.

Expadiram-se outros semelhantes a todas as camaras.

Carta Regia de 18 de Março de 1801 a que se refere a ordem acima.

« Sobre cada casa onde se vender aguardente simples ou composta, seja armazem, taverna, ou loja de bebidas estabelecida na cidade do Rio de Janeiro 8\$000; e 6\$000 sobre cada uma das mesmas abertas no termo da referida cidade e mais logares de toda essa capitania. »



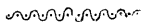
N. 70. — IMPERIO. — EM O 1.º DE MAIO DE 1826

Declara que a abertura da Assembléa Geral Legislativa não pôde ter logar sem que haja o numero de Deputados marcado na Constituição.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. da data de hontem, em que participa que a Camara dos Deputados entende que, apesar de não estar completo o numero preciso para formar casa, como se vê da relação nominal junta ao dito officio, pôde verificar-se a installação da Assembléa no dia 3 do corrente, por julgar que nada tem de commum o acto da abertura com o trabalho das sessões :

E Manda o Mesmo Senhor que eu responda a V. Ex., para o levar ao conhecimento da Camara, que deve esta continuar com os seus trabalhos preparatorios, até que haja o numero de deputados determinado pela Constituição, e communicar então ao Governo que se acha preenchida esta formalidade, afim de se darem as convenientes providencias para a solemne abertura da Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em o 1.º de Maio de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. 1.º Secre-
tario da Camara dos Senhores Deputados.



N. 71.—IMPERIO.—EM 9 DE MAIO DE 1826

Declara o dia 13 de Maio de grande gala na côrte.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade Imperador determina que o dia 13 de Maio seja todos os annos de grande gala na côrte, pelo faustissimo motivo de ser o anniversario daquelle em que tomou o mesmo Augusto Senhor o glorioso titulo de Defensor Perpetuo do Brazil; e Ha por bem dar beija-mão no dito dia á hora costumada.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Maio de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Marquez Mor-
domo-mór.

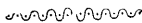


N. 72.—FAZENDA.—EM 9 DE MAIO DE 1826

Manda suspender o pagamento das terças partes dos ordenados que de mais percebem os magistrados, na provincia da Bahia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda, o seu officio de 28 de Novembro do anno findo, em que dá conta das terças partes dos ordenados que de mais têm percebido os magistrados dessa provincia, em virtude da lei das Côrtes de Portugal; e conformando-se o

mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho, Houve por bem, por sua immediata resolução de 8 de Abril passado, determinar que a junta faça immediatamente suspender as referidas terças partes dos ordenados que de mais recebem os mencionados magistrados, visto que não foi esta lei comprehendida na tabella que acompanhou a de 20 de Outubro de 1823, que designava os decretos que se mandaram observar, ficando aquelles funcionarios obrigados á reposição do que de mais receberam, procedendo-se contra elles como devedores da Fazenda Publica, em razão do excesso que illegitimamente receberam, e a mesma junta subsidiariamente responsavel a pagar qualquer alcance ou falta que possa haver nesta indemnização, em consequencia do prejuizo a que deu causa, não só pela sua administração, como pela má intelligencia que deu ao decreto de 6 de Dezembro de 1823, que mandou continuar o pagamento dos ordenados e pensões, conforme a dita lei das Côrtes, que foi excluida da tabella, obrando assim de facto e seu arbitrio. O que se participa á mesma junta para assim o executar.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever.—*Visconde de Baependy.*

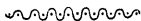


N. 73.— FAZENDA. — EM 10 DE MAIO DE 1826

Encarrega a João Justino de Araujo dos trabalhos de fundição e cunhagem da moeda de ouro e prata.

Havendo-se já reconhecido, que, com os laminadores ultimamente estabelecidos na Casa da Moeda desta côrte, se consegue porem-se as chapas de ouro, prata, e cobre, na devida grossura, para que seja sempre a mesma, em cada uma das diversas qualidades de moeda, como é indispensavel, o que até agora não acontecia com o uso das feiras de braços; e constando na Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador, que em outros processos da Casa da Moeda ha graves, e prejudiciaes defeitos, que muito convem extinguir, para que se possa ter uma moeda exacta, e uniforme: E' o mesmo Augusto Senhor servido ordenar, que João Justino de Araujo, actual director da officina do côrte do cobre, e das machinas de laminar, que com tão decidida vantagem se acha em trabalho, evitando-se com

ella a despeza de mais de trinta mil réis diarios, quando ha trabalho effectivo, seja igualmente encarregado da direcção de todas as outras machinas de ajustar, cortar, serrilhar e cunhar, tendo tambem inspecção sobre o methodo de fundir em fornos mais apropriados, e sobre o modo de fazer os cunhos por meio de matrizes, unico meio de não haver a menor differença nas moedas de um mesmo valor, tendo por este accrescimo de trabalho, e em attenção ao bom e proveitoso serviço, que já fez com o arranjo e preparo da machina de laminar, mais trezentos réis diarios, além do vencimento que já têm. O Provedor da Casa da Moeda assim o cumpra e faça executar, facilitando ao dito director dos trabalhos e officinas da Casa da Moeda tudo quanto fór necessario, para que se possam evitar os erros, e praticas dispendiosas, até agora seguidas em prejuizo da fazenda publica, oppostas á perfeição, que deve ter a moeda, sendo todos os artistas que têm emprego na Casa da Moeda obrigados a seguirem o que lhe indicar o mesmo director. Paço em 10 de Maio de 1826. — *Visconde de Baependy*.



N. 74. — FAZENDA. — EM 11 de MAIO de 1826

Manda levantar o sequestro das propriedades portuguezas.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thezouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de. . . . , que Sua Magestade o Imperador, por decreto de 26 de Abril proximo passado, da cópia junta, assignada pelo contador geral respectivo: Houve por bem declarar de nenhum effeito o decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas, mandado pôr em execução pela provisão de 24 do dito mez e anno, entregando-se os bens ou quantias sequestradas na conformidade do art. 8.º do tratado de 29 de Agosto do anno passado: o que se participa á junta para sua intelligencia e exacta observancia, como convem á santidade dos tratados. — Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, nó impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

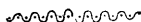


N. 75. — IMPERIO. — EM 12 DE MAIO DE 1826

Sobre a extracção de uma loteria concedida á Santa Casa da Misericordia desta Côrte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o provedor e mesarios da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, sobre a faculdade, de que necessitam, para fazer subir ao capital de 200:000\$000 a loteria, que foi concedida á mesma Santa Casa em 13 de Janeiro do corrente anno; sendo porém dividida em duas loterias annuaes, de 100:000\$000 cada uma, para facilitar a sua extracção e augmentar as quantias applicadas a beneficio dos enfermos daquelle hospital: Ha por bem deferir esta pretensão na fórma, que requerem, quanto ao augmento e divisão do dito capital; continuando porém a observar-se o methodo da extracção até agora praticado, sem ser admittida a alteração offercida pelos supplicantes. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido provedor e mesarios para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1826. —
José Feliciano Fernandes Pinheiro.



N. 76. — FAZENDA. — EM 20 DE MAIO DE 1826

Declara que no despacho de escravos só se devem cobrar direitos dos que entraram no Imperio.

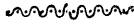
Sendo presente a Sua Magestade o Imperador em consulta do Conselho da Fazenda de 5 de Abril proximo passado um requerimento de negociantes desta praça, em que pediam houvesse por bem de mandar suspender a execução da portaria expedida ao juiz da Alfandega desta côrte em data de 22 de Dezembro de 1824, pela qual ficaram sujeitos os escravos trazidos dos portos da Africa Oriental aos mesmos direitos de sahida e entrada que pagavam os escravos transportados de Angola, Benguella e mais portos de Africa Occidental, allegando que já pagavam em Moçambique direitos de sahida e que a escravatura trazida destes portos tinha menos valor no mercado do que a dos outros d'Africa Occidental, e quando não fosse admissivel a suspensão da dita portaria em toda sua generalidade, ao menos se descontasse aqui

Decisões de 1826.

9

os direitos pagos em Mocambique, não sendo obrigados a pagar dos escravos que sahisse[m] dos ditos portos, mas tão sómente dos que chegasse[m] vivos ao desta cidade, ficando em todo o caso isentas as negociações expedidas antes da publicação da portaria. E tomando o Mesmo Augusto Senhor em consideração o que sobre este objecto informou o Conselheiro Juiz interino da Alfandega e ponderou o referido conselho depois de ouvido o Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional: Houve por bem, conformando-se com o parecer do mesmo conselho, deferir por sua immediata resolução de 2 do corrente ao requerimento dos supplicantes na parte respectiva a não pagarem direitos dos escravos fallecidos na viagem, determinando que só se cobrem os direitos em questão daquelles escravos que forem ao despacho logo que dão entrada neste porto. O que participo a Vm. para que assim o faça executar na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — Paço, 20 de Maio de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 77. — JUSTIÇA. — EM 20 DE MAIO DE 1826

Sobre o deposito de uma pensionista no recolhimento da Santa Casa da Misericordia.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação, em que Vm. na qualidade de provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, depois de expor que, achando-se recolhida no recolhimento da mesma Santa Casa, como pensionista, Gabriella Joaquina Rosa, a instancias de sua mãe D. Maria Benedicta, e mandada ao depois alli conservar por aviso de 21 do mez antecedente, fôra por ordem do Desembargador Corregedor do Cível da Côrte requisitada a referida pensionista, para ser inquirida sobre o consorcio, que pretende contrahir com Antonio Soares da Fonseca, assignando a regente do recolhimento o deposito della; pede, a bem das prerogativas e immunidades da Santa Casa, que, ampliando-se o deposito, segundo o fim a que se propõe aquella autoridade, fique Vm. responsavel, e os administradores do recolhimento pela guarda da sobredita pensionista, sem mais termo algum, e só em virtude do mencionado

aviso : Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Resolver, que Vm. haja de prestar-se ás requisições daquelle magistrado, por não poder ter logar regalias oppostas ás leis e ás formulas juridicas prescriptas pela mesma lei.

Deus Guarde a Vm. — Paço, em 20 de Maio de 1826.
— *Visconde de Caravellas*. — Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Córte.



N. 78.—FAZENDA.—EM 22 DE MAIO DE 1826

Providencia sobre o expediente da Alfandega do Rio de Janeiro.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que Vm. dirigiu em data de 9 do corrente, relativo aos sellos das escotilhas dos navios, e sua descarga, e despacho : determina o Mesmo Augusto Senhor, que os sellos, com que se lacram as escotilhas, fiquem na mão do escrivão da descarga ; que a descarga se faça até ás tres horas da tarde, podendo o mesmo juiz ainda mais demoral-a, no caso que assim julgar conveniente : que o expediente da Alfandega seja nos seis mezes de Maio a Outubro até as tres horas da tarde, e nos outros mezes até as duas horas, podendo o juiz alterar este regulamento naquelles dias, em que julgar, que para bem do commercio, se deve demorar por mais algum tempo o expediente da Alfandega, não devendo os officiaes largar o seu logar, emquanto o dito juiz se achar presente : e finalmente que não haja dia algum feriado na Alfandega, estando esta fechada sómente nos domingos e dias santos.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Maio de 1826.
— *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



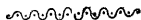
N. 79.—IMPERIO.—EM 22 DE MAIO DE 1826

Approva a alteração do art. 1.º do tit. 5.º do Regulamento do Hospital de S. Pedro de Alcantara da Provincia de Goyaz.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 28 de Fevereiro deste anno com a representação da Junta de Caridade, encar-

regada dos negocios do Hospital de S. Pedro de Alcantara, em que pede permissão de alterar o artigo 1.º do titulo 5.º do regulamento de 25 de Janeiro de 1825, afim de ser sempre presidente daquella junta o da provincia, e não o Juiz de Fôra, como se estabeleceu no citado artigo: E Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor approvar a indicada alteração, á vista das razões ponderadas pela junta. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

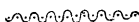
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



N. 80.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 24 DE MAIO DE 1826

Manda observar o que consta da informação do Desembargador Corregedor do Civel da Côrte sobre as conciliações ordenadas pelo Decreto de 17 de Novembro de 1824.

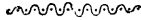
D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fôra da cidade de Porto Alegre, que, sendo-me presente o vosso officio de 26 de Novembro do anno proximo passado, ácerca da fôrma que tendes seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 17 de Novembro de 1824; e visto a informação que a este respeito se houve do Desembargador Corregedor do Civel da Côrte, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, em deferimento ao mesmo vosso officio, determinar-vos que observeis o que consta da dita informação, que se vos remette por cópia, assignada pelo escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos seus ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 24 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.—*José Caetano de Andrade Pinto* a fez escrever.—*Dr. Antonio José de Miranda*.—*Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos*.



Informação de que trata a provisão acima

Senhor. — Dando cumprimento á portaria de Vossa Magestade Imperial, em que me manda informar sobre a representação junta do juiz de fóra de Porto Alegre, declarando a fórmula que se tem seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 17 de Novembro de 1824, tenho a informar que a pratica adoptada neste juizo é a seguinte:—O autor que pretende propor qualquer acção civil, faz citar ao réo para vir a juizo conciliar-se ácerca do objecto sobre que se propõe litigar, sob pena de, não comparecendo, ou não se conciliando, proseguir-se na acção projectada. Esta citação é accusada em audiencia com prégão do réo; se não comparece no termo marcado, espera-se até a audiencia seguinte, e se nesta tambem falta, depois de apregoado, é lançado da conciliação, e dá-se principio á acção para que foi citado. Se, porém, o réo comparece, ouve a pretensão do autor, e o juiz então o exorta á concordia, e, se esta consegue-se, terminada fica a demanda; se se não effectua, prosegue o autor nos termos da sua acção. Estas conciliações são feitas na casa da audiencia com toda a publicidade, e para tratar dellas é permittido ás partes o comparecer por si, ou por seus procuradores; e, qualquer que seja o resultado das mesmas conciliações, nas diversas hypotheses acima figuradas, de tudo se lavra termo pelo respectivo escrivão, a quem toca por distribuição o requerimento; sendo esses termos tambem assignados pelo juiz, e pelas partes, quando estas se conciliam afim de se poder fazer effectiva a convenção ajustada. Finalmente, por determinação da imperial portaria de 9 de Dezembro do anno proximo passado, se remette no fim de cada mez, á competente Secretaria de Estado, uma relação das causas em que teve effeito a conciliação, e das em que foi baldada essa medida. A'vista do que fica exposto, bem se deixa ver que, sendo a conciliação um acto judicial, que admite distribuição, prégão e lançamento, parece conforme á nossa actual legislação que ella se faça no logar destinado para as audiencias, e não na casa particular do juiz, como diz que pratica o juiz de fóra de Porto Alegre, segundo consta da sua representação junta; e igualmente parece que o mesmo juiz deve fazer escrever os termos resultantes das conciliações, não alternadamente pelos escrivães, como tambem diz que pratica, mas sim por aquelle a quem tocar por distribuição, até para fixar a responsabilidade

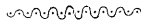
do respectivo escrivão na guarda de taes papeis. Entretanto, Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr servido. — Rio, 4 de Abril de 1826. — O Desembargador Corregedor do Cível da Córte interino, Francisco José de Freitas.



N. 81. — FAZENDA. — EM 27 DE MAIO DE 1826.

Sobre o pagamento das mezadas dos senadores e deputados á Assembléa Geral Legislativa.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de. . . que, achando-se installada a Assembléa Geral Legislativa, e devendo as provincias deste Imperio supprir ao pagamento das mezadas dos seus senadores e deputados, segundo os arts. 2, 3 e 4 do cap. 9.º das instrucções de 26 de Março de 1824: Ha Sua Magestade Imperial por bem determinar, que a junta envie directamente a este Thesouro as quantias, que lhe são relativas, e jamais em particular, como aconteceu no tempo da extincta Assembléa Constituinte; ficando a cargo do mesmo Thesouro o pagamento daquelles senadores e deputados das provincias, que não puderem de presente concorrer com as sobreditas quantias, na conformidade do mencionado art. 2; e manda o mesmo Augusto Senhor que a mesma junta remetta quanto antes a conta do que já tiver despendido com os ditos senadores e deputados. O que se lhe participa para que assim o cumpra sem duvida alguma. — Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do contador geral, a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



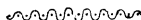
N. 82. — JUSTIÇA. — EM 29 DE MAIO DE 1826

Sobre o provimento interino do logar de Juiz de Fôra da cidade do Rio de Janeiro.

Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o embaraço que V. S. me expôz sobre o provimento interino do logar de juiz de fôra desta cidade, porque achando-se doente o juiz do crime dos bairros de Santa

Rita e Candelaria, Henrique Velloso de Oliveira, que interinamente o servia, e tendo também dado parte de doente o juiz de fóra que estava servindo de ouvidor da comarca, não ha outro magistrado que possa ser nomeado para a sobredita vara de juiz de fóra interino, senão o juiz do crime dos bairros da Sé e S. José, Nicoláo da Silva Lisboa, mas que este, além de muito onerado com o serviço de outras varas, não podia nelle recahir a vara de ouvidor com a de juiz de fóra, por ser incompativel esta reunião, ao mesmo tempo que era impraticavel a nomeação de um desembargador da Casa da Supplicação, pelo muito pequeno numero que actualmente delles ha para o serviço da casa; o mesmo Augusto Senhor attendendo á urgencia extrema da prompta providencia a este respeito: Ha por bem que, na fórmula da Ordenação, V. S. nomeie o vereador mais velho do Illustrissimo Senado da Camara, para servir de juiz de fóra, emquanto um dos sobreditos ministros não se der por prompto, visto que o decreto em contrario sómente attendeu á decencia, a qual não deve prevalecer á necessidade de se recorrer á lei geral. O que participo a V. S. para sua devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 29 de Maio de 1826.—*Visconde de Caravellas*.—Sr. José Albano Fragoso.



N. 83.—JUSTIÇA.—EM 30 DE MAIO DE 1826

Declara que o Prelado de Cuiabá tem o tratamento de Excellencia.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do prelado de Cuiabá em que se queixa contra o cirurgião-mór da mesma cidade Antonio Luiz Patricio da Silva Manso, por lhe ter negado, em requerimentos que lhe fez, o tratamento de Excellencia que lhe compete: Manda o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. estranhe severamente ao dito cirurgião-mór o não ter dado o tratamento devido ao prelado; pois que todos os bispos desde que são nomeados, e aceitam a nomeação, gozam já do tratamento de Excellencia, não se podendo negar por isso ao prelado de Cuiabá em Mato Grosso, visto que a nomeação para a prelacia implicitamente traz a de bispo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

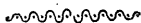


N. 84.—IMPERIO.—EM 31 DE MAIO DE 1826

Sobre as informações que o Governo tem de prestar á Camara dos Deputados.

Illm. e Ex. Sr.—Tendo recebido o officio de V. Ex. de 27 do corrente, em que me participa que a Camara dos Deputados resolvera que se pedisse ao Governo a conta de todos os actos que a Constituição obriga a dar ás Camaras logo que se acham reunidas em sessão, cumpro-me responder a V. Ex., pela parte que me toca, que não julgo sujeita a semelhante obrigação a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, porque o exame da publica administração, de que trata o titulo 4.º capitulo 2.º art. 37 § 1.º da citada Constituição, só tem logar nos termos do § 6.º do art. 15 capitulo 1.º do referido titulo, isto é, na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, casos que felizmente não se acham verificados. Todavia, o governo de Sua Magestade Imperial, querendo dar as mais decisivas provas de quanto deseja cooperar para o maior acerto das deliberações da Camara dos Deputados e providencias legislativas, transmittirá pontualmente ao conhecimento da mesma camara informações exactas sobre cada um dos ramos que em especial se lhe indicarem, e que estejam a cargo da Repartição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 31 de Maio de 1826.
—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.



N. 85.—ESTRANGEIROS.—EM 6 DE JUNHO DE 1826

Declara quando começa a contar-se o ordenado dos empregados diplomaticos e consulares deste Imperio nos paizes estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente determinar de uma maneira explicita a época em que deve começar a contar-se o vencimento dos honorarios dos empregados diplomaticos e consulares deste Imperio nos paizes estrangeiros: determinou Sua Magestade o Imperador que aquellas pessoas que forem despachadas para os mesmos paizes em que residirem perceberão os seus ordenados desde o dia em que entrarem no exercicio das suas respectivas funcções; e quanto aos

que forem agraciados nesta Córte ou removidos de uns para outros logares só terão direito á dita percepção desde quando embarcarem para o seu destino. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e afim de que haja de expedir as ordens que julgar necessarias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Junho de 1826.
— *Visconde de Inhambupe*. — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

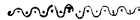


N. 86.—ESTRANGEIROS.— EM 6 DE JUNHO DE 1826

Revoga a portaria de 8 de Dezembro de 1822 que mandou sobrestar a execução do § 9º do alvará de 30 de Maio de 1820.

Sua Magestade o Imperador, attendendo a haverem cessado os motivos que derão logar á portaria de 8 de Dezembro de 1822, pela qual se mandou sobrestar a execução do § 9º do alvará de 30 de Maio de 1820 : Ha por bem que o referido § 9º seja posto em todo o seu vigor nas Alfandegas deste Imperio, a contar do 1º de Janeiro de 1827 em diante: O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar á Imperial Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, para o fazer constar por editaes a todos aquelles a quem convier. O que assim se lhe communica para sua intelligencia e execução.

Paço em 6 de Junho de 1826. — *Visconde de Inhambupe*.



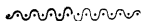
N. 87.— MARINHA.— EM 7 DE JUNHO DE 1826

Determina que ninguem seja admittido como voluntario da armada senão por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Tendo-se nomeado em algumas provincias maritimas deste Imperio individuos para embarcarem a bordo dos navios de guerra, com a praça de voluntarios d'armada nacional e imperial, e não devendo ninguem ser admit-

tido na dita praça senão por ordem desta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha: determina Sua Magestade o Imperador assim o communique a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1826.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 88.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1826

Sobre o pagamento do subsidio e ajuda de custo dos deputados.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. de 31 de Maio passado, remettendo a lista dos deputados, que têm tomado assento na Camara, para se fazer a folha respectiva no Thesouro Publico, afim de receberem o competente subsidio, e levando igualmente á augusta presença o outro officio do 1º do corrente mez, com a folha dos vencimentos dos empregados da Camara dos Deputados, e da respectiva Secretaria, até ao ultimo do referido mez de Maio proximo, e com a folha das despezas feitas em artigos necessarios ao expediente: o mesmo Augusto Senhor Houve por bem autorizar-me para interinamente mandar fazer a folha dos deputados, calculando-se o subsidio, desde o dia, em que tomaram assento na camara, até ao fim do mez de Maio, na hypothese de ser o subsidio declarado no § 2º cap. 9º das instruções de 26 de Março de 1824, da quantia de seis mil cruzados por anno, afim de não haver demora nos pagamentos, fazendo-se tambem os pagamentos das outras folhas. E porque entrei em duvida sobre a verdadeira interpretação do art. 39 da Constituição, em que se declara que os deputados vençam, durante as sessões, um subsidio pecuniario, podendo-se entender, que o subsidio de seis mil cruzados declarado nas instruções é relativo sómente aos quatro mezes da sessão, tocando-lhes receber em cada mez a quantia de seiscentos mil réis, sem que nada mais recebam nos oito mezes de intervalo das sessões, quando pelo methodo, com que se mandou fazer esta primeira folha, seriam as sobreditas quantias satisfeitas mensalmente, não só no

tempo das sessões, como no do seu intervallo: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, que se sujeitasse á deliberação das duas Camaras as seguintes duvidas, para que se proceda no Thesouro Publico com toda a legalidade: 1º, se o subsidio dos deputados deve ser annual, e pago em todos os mezes, ou se a quantia declarada nas instrucções de 26 de Março de 1824 para a presente legislatura é sómente relativo aos quatro mezes da sessão; 2º, se o vencimento do subsidio se deve contar, desde o dia em que principiaram as sessões preparatorias a todos os deputados, ou se deve principiar do dia em que tomaram assento; 3º, se fallecendo qualquer deputado, tem direito o seu herdeiro a receber o subsidio, emquanto não comparece o supplente, ou por que tempo; 4º, qual deva ser a quantia para a indemnização das despezas de vinda e volta.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 8 de Junho de 1826.— *Visconde de Baependy*.— Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

**Resposta da Camara dos Deputados á consulta
a que se refere o aviso acima.**

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Camara dos Deputados o officio de 8 de corrente, em que V. Ex., accusando a recepção do officio de 31 do mez proximo passado, e das folhas, que o acompanhavam, contendo os vencimentos dos membros, e empregados da Camara dos Deputados, até o fim do dito mez, expende as duvidas, que occorriam sobre a maneira de se verificar o competente pagamento, á vista do art. 39 da Constituição, combinado com o § 2º cap. 9º das instrucções de 26 de Março de 1824, solicitando a decisão aos quatro quesitos indicados no mesmo officio, os quaes Sua Magestade Imperial Houve por bem mandar sujeitar á deliberação da Camara. Em resposta participo a V. Ex., para que suba á Imperial Presença, que, tomando a mesma Camara em ponderação o conteudo do citado officio, resolveu, de conformidade com o parecer das commissões de Fazenda e Constituição, quanto ao 1º artigo, que o subsidio pelas instrucções de 26 de Março decretado aos deputados, parece pela letra da Constituição dever ser pago em os quatro mezes das sessões, mas que a Camara deixa á discrição do Thesouro, conforme as suas circumstancias, fazer o pagamento, como melhor assentar; quanto ao 2º, que se deve contar o vencimento desde

o dia, em que os senhores deputados tomam assento na casa; quanto ao 3º, que os herdeiros só têm direito ao que tiver vencido o deputado, até o dia do seu fallecimento; e quanto ao 4º, que, tendo as instrucções deixado á discrição dos governos das provincias o prover as despezas de vinda e volta de seus respectivos deputados, e esta Camara não se julgando autorizada para tratar deste objecto, quanto a esta legislatura, julga que ao Governo compete resolver a respeito, segundo as localidades e as circumstancias do Thesouro das provincias.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1826.—*José Ricardo da Costa Aguiar de Andrade*. — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 89. — FAZENDA. — EM 8 DE JUNHO DE 1826

Declara que os assignantes das alfandegas só gozam do favor da espera do pagamento dos direitos nos generos de sua propria conta ou consignação.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, em consulta do Conselho da Fazenda de 19 de Abril deste anno, a representação do thesoureiro da Alfandega desta Côrte, e a do conselheiro ex-juiz interino da mesma, sobre a pratica abusivamente introduzida em prejuizo da Fazenda Nacional de prestarem os assignantes da mesma Alfandega o seu nome a pessoas, que não são assignantes, para despacharem mercadorias, e gozarem assim da espera do pagamento de direitos: E Conformando-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer do referido Conselho, e resposta do Desembargador Procurador da Coroa Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem, por sua immediata resolução de 27 de Maio passado, determinar, que a graça concedida aos assignantes sómente valha para os direitos dos generos, que elles despacharem de sua conta, e de suas consignações, e não de conta de outras quaesquer pessoas; cumprindo ao juiz da Alfandega o fiscalisar a execução desta imperial ordem, e proceder

contra os transgressores, conforme achar de direito. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm. — Paço, 8 de Junho de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

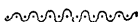


N. 90. — FAZENDA. — EM 8 DE JUNHO DE 1826

Declara que não devem ser aceitas procurações com hypotheca dos ordenados a pagamento de dividas.

O thesoureiro geral dos ordenados, pensões, juros e tenças observe estrictamente nos pagamentos que fizer por essa repartição o que lhe determinei na portaria de 29 de Março deste anno, ficando outrosim na intelligencia de que não deve admittir procurações bastantes taes, como as de 7 de Janeiro e 6 de Abril proximo passado, apresentadas por José Luiz Coelho, as quaes hypothecando ao pagamento de dividas os ordenados que constituem alimentos, são contrarias á disposição do alvará de 17 de Janeiro de 1766.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1826. — *Visconde de Baependy*.

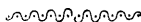


N. 91. — GUERRA. — EM 15 DE JUNHO DE 1826

Marca o soldo dos cornetas dos corpos de 2ª linha.

Em conformidade do que Vm. informou sobre os officios do general governador das armas da Côte e Provincia, pedindo decisão relativamente ao soldo que deverão vencer os cornetas dos corpos de 2ª linha do exercito, resolveu Sua Magestade o Imperador que semelhantes praças sejam abonadas como os cornetas de 1ª linha com o soldo de cento e vinte réis diarios, segundo o disposto na tabella novissima, ficando assim em regra. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Junho de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.

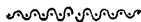


N. 92.—ESTRANGEIROS.—EM 17 DE JUNHO DE 1826

Sobre os emolumentos dos consules brasileiros.

Sua Magestade o Imperador, por justos motivos, que lhe foram presentes, Ha por bem suspender a execução da Consulta da Junta do Commercio de 16 de Novembro de 1822, resolvida em 28 do mesmo mez, pela qual se concedia aos consules nacionaes meio por cento e tonelagem do costume sobre os navios estrangeiros, assim como a metade destes emolumentos sobre as embarcações brasileiras: determinando porém o mesmo Augusto Senhor, emquanto não manda dar regimento aos consules nacionaes, que Vm. se regule na percepção dos emolumentos, que lhe possam pertencer, pela tarifa que acompanhou a dita consulta, seguindo os usos e costumes estabelecidos nos portos do districto do seu consulado, segundo fór praticado pelos consules das outras nações.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1826.—*Visconde de Inhambupe*.—Sr. Consul do Brazil em.....



N. 93.—MARINHA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE JUNHO DE 1826

Determina que nenhum official militar pague mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto.

D. Pedro, pela graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Chanceller-Mór do Imperio, que tendo subido á Minha Augusta Presença a representação do vice-almirante intendente da marinha, sobre que vós informastes em 8 de Dezembro de 1825, na qual reclama a quantia de 25\$600, que indevidamente pagaram na Chancellaria-Mór, do sello das apostillas passadas em novas patentes, o brigadeiro José Correia Picanço, o coronel João Antonio de Mello, o major Antonio José Baptista Camacho e o capellão Manoel de Santa Anna Macedo, todos pertencentes ao corpo da armada, e imperial brigada de artilharia da marinha: E Mandando Eu que o Conselho Supremo Militar me consultasse sobre este objecto: Hei por bem, conformando-me com o

parecer do mesmo Conselho, determinar: Que nenhum official militar seja constrangido a pagar na Chancellaria-Mór do Imperio mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto, seja qual fór o numero das patentes que delle se lhe passarem pela diversidade de exercicios, em que possam ser empregados; pois que tal é o espirito do § 13 do alvará de 27 de Abril de 1802, que declarando unicamente as quantias, que devem pagar de sello das patentes as diferentes classes de postos militares, não ordena, nem induz a que devam pagar duas vezes o sello de um mesmo posto, porque isto oneraria a uns mais do que a outros, por incidentes, de que não são culpados: E como a quantia acima mencionada de 25,600 dos sellos pagos pelos referidos officiaes, foi indevidamente recebida, mandareis restituir ao sobredito almirante intendente da marinha, havendo delle recibo, que será levado em conta ao respectivo thesoureiro. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos conselheiros de guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.— Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 20 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobatto, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barboza.*— *Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por immediata e imperial resolução de 6 de Abril de 1826, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Fevereiro do mesmo anno.



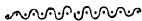
N. 94.—MARINHA.—EM 23 DE JUNHO DE 1826

Sobre a matricula das embarcações miudas e de pesca e a respeito da relação das existentes em cada districto.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que as embarcações miudas e de pesca, pertencentes a todos os districtos dessa provincia, tenham em logar conveniente, além do numero, que se lhes mandará pôr, escripto o nome do districto, a que pertencem, cumpre que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que assim se haja de executar com a maior brevidade possivel, dando logo conta do resultado desta diligencia e remettendo com ella as relações de taes embarcações, contendo todas as

declarações exigidas na portaria de 6 de Junho do anno passado, e demais, os nomes dos donos e arraes das mesmas embarcações.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Junho de 1826.
— *Visconde de Paranaguá*. — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.



N. 95. — FAZENDA. — EM 27 DE JUNHO 1826

Explica o aviso n. 89 de 8 deste mez sobre assignantes da Alfandega.

Tenho presente o officio de Vm. de 20 do corrente, no qual entra em duvida sobre a intelligencia do aviso de 8 do dito mez, que concede a graça aos assignantes da Alfandega para os direitos dos generos que se despacharem de sua conta, se devia tambem entender-se extensiva aos generos consignados aos seus caixeiros ou agentes, que tendo firma das casas para os seus negocios, costumam fazer despachos em nome dos seus respectivos patrões; cumpre declarar a Vm. que os caixeiros, ou agentes, como não são assignantes, não podem ser comprehendidos nesta graça. Foi por Vm. bem entendida e muito bem executada a providencia que deu para segurar os direitos e facilitar os despachos, ordenando que os assignantes no acto de se proceder aos ditos despachos entregassem aos feitores uma nota assignada por elles, na qual venha declarada a quantidade e qualidade dos generos, marcas e volumes que pretendem despachar com declaração se são de sua conta, ou consignados: o que não só approvo como tambem louvo o acerto com que o tem praticado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 27 de Junho de 1826.
— *Visconde de Baependy*. — Sr. Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



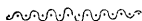
N. 96. — FAZENDA. — EM 27 DE JUNHO DE 1826

Sobre embarcações que entrarem arribadas ou por franquia.

Participo a Vm. para sua intelligencia e execução que Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar em officio de 26 do corrente, que me foi expedido

pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, em observancia do § 9º do alvará de 30 de Maio de 1820 quanto ás embarcações que entrarem arribadas ou por franquia neste portó, que a execução do dito paragrapho deverá ter logar nos casos sobreditos quando as referidas embarcações se resolvam a descarregar e despachar os seus generos para consumo do paiz.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 27 de Junho de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 97. — IMPERIO. — EM 4 DE JULHO DE 1826

Manda observar os §§ 6º e 7º do tratado de 29 de Agosto do anno passado sobre sequestros de bens de portuguezes, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Resolveu, tendo ouvido o seu Conselho de Estado, que fielmente se observe a litteral disposição do § 6º do tratado de 29 de Agosto do anno passado, em cuja conformidade, todos os bens moveis ou de raiz, e igualmente as accões pertencentes a subditos dos soberanos do Brazil e de Portugal, e que soffreram confisco ou sequestro, se lhes devem restituir com os rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração; e que o mesmo se execute a respeito das embarcações e cargas apresadas, e que pertençam aos referidos subditos, como é expresso no § 7º do mesmo tratado, ficando reservado para o conhecimento da commissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos para serem os respectivos proprietarios indemnizados reciprocamente de seus valores. E assim o participo a V. Ex. para que expeça as ordens necessarias afim de serem attendidos, na conformidade da mesma imperial resolução, os requerimento que tiverem por objecto o levantamento de taes sequestros, procedendo á entrega os termos legaes, e acautelando-se qualquer prejuizo da Fazenda Publica no preço de bem-feitorias, quando tenha logar alguma compensação.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*. — Sr. Presidente da Provincia de...

Decisões de 1826.

N. 98. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 8 DE JULHO DE 1826

Ordena que as provisões de officios de justiça sejam passadas pelo presidente de provincia em cuja junta se fazem as arrematações dos mesmos officios.

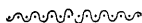
D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Goyaz, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio datado de 29 de Dezembro de 1824, no qual me expuzestes que, achando-se desmembrados dessa provincia os dous julgados do Desemboque e Araxá, mas incumbida a administração e arrecadação das suas rendas a essa provincia, e annexados á provincia de Minas Geraes, pelo que dizia respeito á administração civil, judiciaria e militar, vos occorrêra por aquelles motivos a duvida por qual dos presidentes se deveriam expedir aos arrematantes dos officios de justiça daquelles julgados os seus competentes provimentos, cujas licitações e arrematações se fizeram na Junta da Fazenda dessa provincia; expondo-me vós, outrosim, a diversa praxe que se tem seguido na expedição de semelhantes provimentos nessa provincia e na de Minas Geraes, pedindo-me por conclusão do dito vosso officio houvesse por bem prover de remedio uma semelhante collisão; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, por minha immediata resolução de 29 de Novembro do anno proximo passado, tomada na mencionada consulta, declarar (como por esta vos declaro) que devem ser passadas as provisões pelo presidente da provincia em cuja junta se fazem as arrematações. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo, e fareis registrar esta nos livros dessa presidencia, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 8 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardino José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



N. 99.—FAZENDA.—EM 8 DE JULHO DE 1826

Exige das Juntas da Fazenda uma relação informada dos empregados publicos que têm assento em folha.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que sem demora alguma envie a este Thesouro uma relação de todos os empregados e funcionarios publicos dessa provincia, que têm assento em folha, declarando circumstanciadamente por classes os empregos, a quantidade dos officiaes, falta ou excesso delles; seja o numero taxado em regimento ou arbitrario; o ordenado que vencem, e quanto, finalmente, se lhes deverá augmentar ou diminuir, relativamente a seus trabalhos e ao paiz em que vivem. O que se participa á mesma junta para a sua intelligencia e devida execução, afim de ser enviada, quanto antes, a dita relação á Camara dos Senadores, como convém, para os esclarecimentos que acaba de exigir, em officio de 30 de Junho antecedente.—José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Visconde de Baependy.*



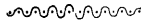
N. 100.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1826

Manda que o chefe do Departamento do Commissariado de Pernambuco preste as suas contas perante a Junta da Fazenda.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta de Fazenda Publica da provincia de Pernambuco que, sendo indispensavel que o chefe do departamento do Commissariado nessa provincia preste as suas contas á dita junta, visto não haver contadoria concernente onde se devam tomar as referidas contas: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, por aviso de 23 de Junho antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em deferimento ao que lhe representou o commissario geral do exercito, que a sobredita junta proceda a tomar as

ditas contas na fôrma do estylo. O que cumprirá. — José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

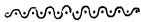
Expediu-se igual provisão à Junta de Fazenda do Rio Grande de S. Pedro de Sul.



N. 101. — FAZENDA. — EM 17 DE JULHO DE 1826

Declara que o commercio de cabotagem é privativo dos navios nacionaes.

O *Visconde de Baependy*, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de . . . , que Sua Magestade o Imperador, querendo que se execute muito exactamente o que se deve observar em favor do commercio de cabotagem dos brazileiros: Ha por bem determinar que não se dê despacho de modo algum para generos de semelhante commercio aos navios estrangeiros, bem entendido, de generos proprios do Imperio, e nelle produzidos, e mesmo dos generos estrangeiros, que já foram despachados para consumo, pois que o transporte de taes generos de uns para outros portos das provincias é o que constitue o referido commercio de cabotagem, sendo comtudo livre a reexportação e a baldeação dos generos estrangeiros ainda não despachados para consumo. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia, e em conformidade desta imperial determinação tomar a seu cuidado a fiscalisação do que faz objecto do commercio dos brazileiros, quando aconteça irem em navios estrangeiros os referidos generos, com infração do commercio de cabotagem. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.



N. 102. — FAZENDA. — EM 21 DE JULHO DE 1826

Encarrega o Desembargador Bernardo José de Figueiredo da cobrança dos impostos atrazados.

Remetto a Vm. a cópia authentica do decreto de 14 do corrente, pelo qual Sua Magestade o Imperador Houve

por bem encarregal-o da cobrança de todos os impostos cuja arrecadação se acha em atraso, para que Vm., nos termos do dito decreto, dê sem perda de tempo principio a esta importante commissão do serviço publico.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 21 de Julho de 1826.—
Visconde de Baependy.— Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

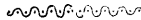
Decreto a que se refere o aviso acima

Attendendo ao prestimo e intelligencia do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, que com louvavel exacção e aproveitamento das rendas publicas se tem empregado na arrecadação da decima atrasada: Hei por bem, esperando que continue a dar provas do seu bom serviço, encarregal-o da cobrança de todos os mais impostos, cuja arrecadação se acha em atraso, remettendo-se-lhe do Thesouro Nacional as convenientes relações a este respeito: Hei outrosim por bem dispensar inteiramente o dito desembargador do exercicio de aggrvista da Casa da Supplicação, para que possa desempenhar com urgencia esta importante commissão do serviço.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente de Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Baependy.

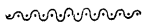


N. 103.— FAZENDA.— EM 22 DE JULHO DE 1826

Providencia sobre os casos de arribada de embarcações em Santa Catharina, onde não ha Alfandega, e a respeito do commercio de cabotagem na mesma provincia.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Santa Catharina, que parecendo conveniente ter a mesma junta em vista para sua intelligencia e governo, apezar de não haver ali alfandega, as ordens que proxima-

mente se tem expedido a outras provincias maritimas sobre diversos assumptos, caso aconteça irem a esse porto algumas embarcações por arribada, e quererem vender parte do seu carregamento a titulo de refazerem-se de alguns misteres: Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que a mesma junta ponha em execução quando se offereçam taes circumstancias, e mesmo sobre o commercio de cabotagem, e abusos das embarcações que se despacham para os portos do Sul, as providencias que constam das provisões da cópia authentica inclusa. O que assim terá entendido a mesma junta, e cumprirá. — João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



N. 104. — FAZENDA. — EM 24 DE JULHO DE 1826

Desaprova o emprestimo publico contrahido, pela Junta de Fazenda do Ceará, para occorrer as suas despezas.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Ceará, que, havendo-se recebido o seu officio de 18 de Março ultimo, bem como o do presidente dessa provincia, de 22 do mesmo mez, dos quaes consta o accôrdo que a junta tomára, de contrahir um emprestimo publico, para occorrer ás suas mais urgentes despezas, estabelecendo para isso bilhetes de credito, com a denominação de vales, na quantia de 12:000\$000, Ha Sua Magestade o Imperador por bem desaprovar semelhante medida, e determinar que a junta envie a este Thesouro, em um cofre, aquelles bilhetes que fôr retirando da circulação, afim de se lhes dar o destino que convier; e estranha o mesmo Augusto Senhor o procedimento dessa junta, de haver lançado mão de semelhante recurso, esperando que não tornará a repetir, á vista da providente provisão, que lhe foi expedida em 10 do dito mez; o que se participa á junta para sua intelligencia e execução. — Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*



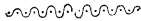
N. 105. — IMPERIO. — EM 28 DE JULHO DE 1826

Sobre a representação do Conselho do Governo da provincia de Minas Geraes relativamente á administração dos rendimentos das camaras municipaes.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Camara dos Deputados o officio de 10 de Outubro do anno passado, em que o presidente dessa provincia transmittiu ao governo de Sua Magestade o Imperador a representação do Conselho Administrativo da mesma provincia, na qual depois de fazer uma exposição dos abusos que se tem introduzido na applicação das rendas dos conselhos, afirmando que pela maior parte são consumidas em festividades e outros objectos alheios da sua instituição, conclue pedindo, como justas e necessarias, as providencias seguintes: 1^a, que os juizes e officiaes das camaras não vençam mais as propinas que até agora percebiam; 2^a, que se faça observar o plano offerecido pelo ex-governador o Marquez de S. João da Palma, com as alterações que o mesmo conselho julga apropriadas, afim de se augmentarem os rendimentos municipaes; 3^a, que sejam compellidas as camaras a proceder, como são obrigadas, ao tombo das terras do seu patrimonio, nos tempos marcados pela lei. E em officio de 22 do corrente me communicou o secretario da referida camara ter esta resolvido sobre as tres pedidas providencias: 1^o, que os juizes e mais officiaes das camaras não devem ser privados dos salarios e propinas, que percebem por lei ou provisões, emquanto não houver outro regulamento sobre os seus vencimentos, muito principalmente fazendo as ditas propinas parte dos seus ordenados, de que pagam novos direitos; 2^o, que não póde ser admissivel o plano proposto, porque constando elle rigorosamente de um augmento de tributos, nunca deverá ser adoptado parcialmente para uma provincia; e quando se julgasse ter logar deveria ficar reservado, afim de ser examinado e discutido no Conselho da Provincia, para sobre sua proposta deliberar a Assembléa Legislativa; 3^o, que nenhuma necessidade se mostra de novas medidas legislativas para o effectivo tombo das terras dos conselhos, porque este objecto está sufficientemente providenciado, e muito recommendado aos juizes de fóra e ouvidores, pelos alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, 15 de Julho de 1744, e 26 de Outubro de 1745. O que

participo a V. Ex. para o fazer presente ao Conselho da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



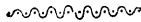
N. 106. — MARINHA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 28 DE JULHO DE 1826

Augmenta o numero dos segundos cirurgiões da armada e marca os vencimentos destes e dos cirurgiões extraordinarios.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer: que sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre a Representação, que subiu ao meu Imperial Conhecimento, feita pelo cirurgião mór da armada naval, na qual me expõe, não só a necessidade de augmentar-se o numero de cirurgiões da mesma armada, que foi declarado pela minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824, e ser concedida graduação militar aos segundos cirurgiões de numero, para maior utilidade e commoidade do serviço; mas tambem pede declaração sobre as vantagens, que devem competir aos cirurgiões extraordinarios, quando embarcados; Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo conselho, determinar o seguinte: 1º, que o numero dos primeiros cirurgiões da armada fique existindo, como se achá declarado na sobredida minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824; 2º, que o numero dos segundos cirurgiões seja elevado ao de vinte, e tenham a graduação militar de que gozam os ajudantes de cirurgia do batalhão de artilheria da marinha; 3º, que os mesmos segundos cirurgiões vençam os soldos, maiorias, e comedorias, que percebem os officiaes da armada de igual graduação, e usem do competente uniforme, com o distinctivo no braço que lhe é proprio; 4º, que os cirurgiões extraordinarios, quando embarcados, percebam as mesmas vantagens que correspondem aos cirurgiões effectivos, cujas funcções forem exercer. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Conselheiros

de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho.— João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.— O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobatto, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Alexandre Eloy Portelli*.—*Joaquim de Oliveira Alvares*.

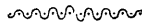
Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, de 6 de Abril de 1826, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Fevereiro do mesmo anno.



N. 107.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1826

Sobre o recebimento de moeda falsa pelas Estações Publicas e sua existencia em cofre quando recebidas.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de..... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que a dita junta expeça as convenientes ordens, para que em nenhuma das Estações Publicas se receba, em pagamento do que se dever á Fazenda Nacional, moeda alguma que seja falsa, assim como que em caso algum se façam pagamentos em taes moedas falsas aos credores do Estado, com pena de responsabilidade dos thesoureiros, almoxarifes, recebedores e pagadores que o contrario praticarem : outrosim, que, no caso não esperado de haver entrado nos cofres publicos alguma moeda falsa (o que a junta deve logo examinar, mandando lavrar termo do que se achar), seja toda esta moeda enviada ao sobredito Thesouro, para ser substituida por moeda legal e verdadeira ; e, finalmente, que, no caso tambem de haver ainda alguma moeda carimbada ou marcada a punção, seja esta do mesmo modo remetida ao dito Thesouro, afim de ser recunhada. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução.— João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.

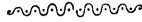


N. 108.— FAZENDA.— EM 31 DE JULHO DE 1826

Declara que trabalhos devem as Juntas de Fazenda remetter ao Thesouro annualmente.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de... , que Sua Magestade o Imperador, querendo que no Thesouro hajão todas as clarezas precisas para inteiro conhecimento das rendas nacionaes e despezas de seu cargo: Ha por bem determinar, muito positiva e restrictamente, á mesma junta, que envie ao referido Thesouro, logo no principio de Fevereiro de cada anno, os trabalhos seguintes, com pena de suspensão do seu deputado escrivão, se até o ultimo de Janeiro não os apresentar para o dito fim: 1º, o balanço explicado de toda a receita e despeza do anno antecedente, conforme o methodo estabelecido; 2º, o orçamento da receita e despeza do anno que principia; 3º, a conta das dividas activas e passivas; 4º, uma tabella em que venha declarada, em columnas separadas, a importancia de cada uma renda, segundo o orçamento da mesma renda, o que effectivamente se cobrou, o que ficou em divida, e o que pende de execução; 5º, outra tabella da despeza por semelhante modo, tambem em diversas columnas, declarando-se as despezas por orçamento, a despeza effectiva, e a que se ficou devendo; 6º, uma exposição circumstanciada de todos os artigos da renda publica da provincia, em que se declare a sua origem, o diploma de sua instituição, e qual seja a quota estabelecida; 7º, outra dita de toda a despeza publica, apontando-se o titulo ou diploma que a estabeleceu; 8º, uma relação de todos os empregados publicos, com as declarações já exigidas na provisão de 8 do corrente mez; 9º, outra dita da despeza da tropa, com declaração do numero dos officiaes, seus vencimentos, numero dos soldados, e isto tanto da primeira como da segunda linha, seguida da conta da despeza que se faz com o trem militar; 10º, outra dita de todos os empregados civis e de fazenda; 11º, outra dita da folha ecclesiastica; 12º, e outra finalmente dos proprios nacionaes. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e execução, recommendando-se-lhe a maior vigilancia no desempenho das referidas exigencias, ficando a mencionada junta responsavel por estes traba-

lhos, procedendo logo na suspensão do seu escrivão pela falta dellles.— José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.



N. 109.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO
DO PAÇO DE 7 DE AGOSTO DE 1826

Declara arbitrario o procedimento da Camara de Cantagallo, da provincia do Rio de Janeiro, de obrigar a um individuo a contribuir para o pagamento da guarda de presos, por faltar á promessa de construir uma nova cadêa.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós juiz, presidente vereadores e mais officiaes da Camara da villa de Cantagallo, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento do capitão-mór dessa villa, Manoel Vieira de Souza, em que se me queixava do arbitrario procedimento da Camara, em querer pela vereança de 16 de Abril do anno proximo passado compellir o supplicante a contribuir com o pagamento aos guardas dos presos de qualquer natureza que fossem, e que se achassem na cadêa da mesma villa, visto a sua incapacidade, com o fundamento de ter elle faltado á promessa, que havia feito, de construir uma nova cadêa, arbitrando a cada um guarda por dia o quantitativo de 640 réis, e por noite o de 1\$280, e por cujo motivo me pedia o mesmo supplicante heuvesse por bem de dar remedio á violencia que soffria; e vista a informação que se houve do ouvidor desta comarca, com audiencia da mesma camara por escripto, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e porquanto da patente de capitão-mór, que o supplicante apresentou em cópia legal, não constava que aquelle posto lhe fosse conferido com algum onus, como o que se pretendia pela camara: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 22 de Julho do corrente anno, declarar-vos ser arbitrario o procedimento da mesma camara, e de nenhum effeito a referida vereança de 16 Abril do anno preterito, como feita com manifesta falta

de jurisdicção; ficando-vos comtudo salvo o direito de compellir pelos meios legaes o supplicante ao cumprimento da sua promessa, se assim julgardes vos convém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 7 de Agosto de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Claudio José Pereira da Costa*.—*Dr. Antonio José de Miranda*.

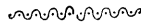


N. 110.—IMPERIO.—EM 8 DE AGOSTO DE 1826

Remette aos presidentes de provincia o elenco para a organização dos trabalhos estatísticos.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Resolvido Sua Magestade o Imperador que em todas as provincias do Imperio se formem as taboas estatísticas por um systema uniforme; Manda remetter a V. Ex. os exemplares inclusos do elenco, que se fez estampar para esse fim; e recomendar que neste importante trabalho se empreguem os individuos mais habeis da provincia; procurando-se com efficaz diligencia que tudo se conclua a tempo de poderem ser presentes os seus resultados á Assembléa Legislativa, quando novamente se abrir em Maio de 1827, por ser indispensavel o conhecimento delles, para o acerto de muitas providencias, de que depende, em grande parte, a prosperidade geral da nação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1826.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro*.—Sr. Presidente da Provincia de...

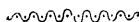


N. 111.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1826

Manda cessar a pratica de se cobrar em Goyaz direitos de entrada das mercadorias que passam para o consumo de Matto Grosso.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de

Goyaz, que subindo á presença de Sua Magestade o Imperador as solicitações feitas por parte dos moradores da provincia de Matto Grosso ácerca do abuso até agora praticado de se cobrarem nessa de Goyaz os direitos das entradas impostos nas mercadorias que passam para o consumo daquella provincia, e do que ao sobredito respeito representaram tanto a dita junta como a de Matto Grosso: Ha por bem determinar que a dita junta faça cessar a pratica até agora seguida, sem lei que a autorize, de se pagarem ahí os direitos de entradas das mercadorias e generos que passam para o consumo de Matto Grosso, não só porque sendo taes direitos um verdadeiro tributo imposto sobre os consumidores dos generos em que são lançados, devem ser pagos depois que os mesmos generos entrarem na provincia a que são destinados; como porque se desfalcam as rendas da provincia consumidora; seguindo-se demais, como consta, exigirem-se por motivo de tal abuso em Matto Grosso iguaes direitos além dos que pagam em Goyaz. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e em cumprimento desta imperial determinação fazer logo cessar a referida pratica, pois que nesta data igualmente se expede ordem á Junta de Matto Grosso, fazendo-se-lhe a mesma participação, para seu governo e ficar gozando do que justamente lhe compete.— Joaquim de Almeida Sampaio a fez Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1826.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.



N. 112.— ESTRANGEIROS.— EM 11 DE AGOSTO DE 1826

Declara que os consules e vice-consules estrangeiros não gozam de nenhuma das immunidades concedidas aos membros do corpo diplomatico.

Accusando a recepção do officio que Vm. me dirigiu em data de 9 do corrente mez, pedindo licença para fazer citar ao vice-consul da nação portugueza nesta côrte, tenho a dizer-lhe que ella se torna desnecessaria, pois que os consules e vice-consules não gozam de nenhuma das immunidades concedidas ás pessoas revestidas de um carater diplomatico.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Agosto de 1826.— *Visconde de Inhambupe*.— Sr. Desembargador Euzebio de Queiroz Coutinho e Silva.

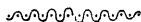


N. 113. — FAZENDA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1826

Sobre os direitos da prata e ouro lavrados.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar o accôrdo que Vm. tomou de fazer arrecadar os direitos da prata e ouro lavrado não pela avaliação da mão d'obra, mas pelo seu valor intrinseco, pelas razões ponderosas que Vm. refere no seu officio de 12 do corrente.

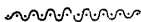
Deus Guarde a Vm. — Paço, 14 de Agosto de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 114. — FAZENDA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1826

Declara não terem logar as propinas dos contratos aos presidentes e mais empregados das Juntas de Fazenda.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de . . . que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 18 de Julho antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, ácerca da percepção das propinas dos 6 % pelos contratos que se arrematam: Houve por bem declarar que não têm logar as propinas dos contratos que percebiam os presidentes das Juntas de Fazenda, por se achar derogada a legislação que as autorisava, o que se deve igualmente entender com todos e quaesquer outros empregados que a ellas tinham direito por ordens anteriores. O que se participa á junta para sua intelligencia e devida execução. — Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

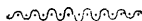


N. 115.— IMPERIO.— EM 21 DE AGOSTO DE 1826

Declara qual é a legislação por que se rege a Casa das Obras e Paços Imperiaes.

Accuso a recepção do seu officio da data de hontem, em que pede, para poder cumprir o que Sua Magestade Imperial lhe ordenou por aviso de 18 do corrente, uma cópia ou certidão do Regimento da Casa das Obras, approvado ou assignado pelo Ministro dos Negocios do Imperio, por fazer as vezes de provedor: e cumpre-me responder, visto não ter Vm. a lei que o deveria sempre ter guiado no desempenho das suas obrigações, que o dito regimento se acha impresso no tomo 3º do systema dos Regimentos, seguindo-se logo os dos almoxarifes e escrivães da mesma casa, os quaes não precisam de nova sancção de Sua Magestade, porque estão pelo mesmo Senhor approvadas todas as leis da antiga Monarchia Portugueza, emquanto no Imperio se não promulgarem outras; estando por isso Vm. na rigorosa obrigação de se regular pelos citados regimentos sem dependencia de novas ordens.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 21 de Agosto de 1826.
— *José Feliciano Fernandes Pinheiro*. — Sr. Escrivão da Casa das Obras e Paços Imperiaes.



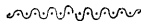
N. 116.— FAZENDA.— EM 21 DE AGOSTO DE 1826

Sobre a accomodação amigavel de um litigio, proposta pela parte á Fazenda Nacional.

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a representação que Vm., em qualidade de Procurador interino da Fazenda Nacional, me dirigiu, com data de 23 de Julho do corrente anno, acompanhada da proposta que lhe fez Manoel de Passos Corrêa, proprietario da galera *Conde dos Arcos*, para se terminar por uma accomodação amigavel o litigio principiado em Setembro de 1824, sobre o pagamento do fretamento da dita galera, feito pelo intendente da marinha, em Novembro de 1822. E supposto que pela sua exposição se reconheça que o zelo pela Fazenda Publica foi quem o deliberou a solicitar a necessaria faculdade para

entrar em a offerecida accommodation amigavel, por isso que, por um serio exame dos autos, reconheceu, que este proprietario sustentou amplissimamente os embargos, ajuntando sete documentos muito attendiveis, com o que se tornaria mais duvidosa a decisaõ de semelhante pleito a favor da Fazenda Nacional, não obstante os esforços que, como procurador da mesma Fazenda, pretende fazer até o ultimo grão de revista: é o mesmo Augusto Senhor servido ordenar que se não aceite semelhante proposta, talvez nascida dos embaraços e delongas já soffridos pela parte, e do receio da sua forçada prolongação por meios tortuosos, e por subterfugios incompativeis com a boa fé, imparcialidade e justiça, que se deve sustentar em todas as operações do Governo, ficando na intelligencia de que convém terminar os processos judiciaes entre quaesquer litigantes o mais brevemente que é possível, sem offensa dos direitos das partes, prescindindo-se de razões frivolas e apparentes, de que a má fé costuma valer-se para os procrastinar; muito mais se deve estranhar quando a lide é sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em quem sómente se deve encontrar a mais decidida boa fé, imparcialidade e zelo da Fazenda Publica, segundo fôr de justiça e conforme ás leis.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 21 de Agosto de 1826.—
Visconde de Baependy. — Sr. José Paulo de Figueiróa Nabuco de Araujo.

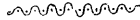


N. 117.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1826

Manda exigir dos subditos francezes a prova de sua nacionalidade nos despachos das mercadorias de que forem importadores.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estadodos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador, querendo acautelar na Alfandega dessa provincia o mesmo abuso, que têm praticado nesta praça alguns negociantes estrangeiros, de despacharem mercadorias e gozarem das vantagens concedidas pelo tratado de 8 de Janeiro do corrente anno, aos subditos da Nação Franceza, sem

serem Francezes: Houve por bem determinar, em aviso de 17 deste mez, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que d'ora em diante, se exija na mesma Alfandega, dos individuos que se apresentarem a despacho, um titulo passado pelo consul respectivo, que prove a sua nacionalidade, e por elle possa então ser admittido legalmente. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e devida execução.— Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.



N. 118.— IMPERIO.— EM 29 DE AGOSTO DE 1826

Ao Illm. Senado da Camara do Rio de Janeiro declarando a portaria de 24 de Julho deste anno sobre a exportação dos generos de primeira necessidade.

Tendo exposto o Illm. Senado da Camara desta cidade, no seu officio de 19 do corrente, que, em consequencia da portaria de 24 de Julho deste anno, que desapprovou as medidas tomadas contra a sahida das farinhas, julgava preciso que se declarasse se por aquella citada portaria devia reputar abolidas outras ordens anteriores, expedidas em sentido contrario, ou continuar com as providencias nessas ordens recommendadas: Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mesmo Illm. Senado que não se fez mais, no que se determinou em 24 de Julho, do que excitar á pratica da bem entendida franqueza de commercio, estabelecida no § 24, art. 179, tit. 8º da Constituição, de conformidade com os principios mais luminosos de economia politica, que não consentem que, por estranhos monopolios e restricções, se prive o agricultor e o proprietario dos lucros, que podem obter, pela observancia deste systema liberal, cuja sabedoria é justificada por seus proveitosos resultados; mas que, desvelando-se sempre o mesmo Augusto Senhor pela conservação e prosperidade de seus fieis subditos, igualmente quer que o Illm. Senado desempenhe os deveres que lhe estão designados no art. 167, cap. 2º, tit. 7º da Constituição, quando, por minguidas colhei-

tas ou outros motivos semelhantes, forem indispensáveis as providencias que lhe incumbe dar em beneficio dos povos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1826.
— *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.



N. 119. — FAZENDA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1826

Manda que aos governadores das armas das provincias não se abonem despezas de expediente.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de.....que Sua Magestade o Imperador Houve por bem resolver, em aviso datado de 23 do corrente, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a nenhum dos governos das armas das provincias do Imperio se abone qualquer quantia a titulo de despeza de expediente, por não ser de lei tal prestação. O que se participa á mesma junta para sua intelligencia e execução.—Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Baependy*.



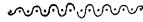
N. 120. — MARINHA. — EM O 1.º DE SETEMBRO DE 1826

Sobre os vencimentos dos cirurgiões-móres effectivos e aggregados da imperial brigada de artilharia de marinha.

Participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, que, tendo-se mandado consultar o Conselho Supremo Militar sobre o objecto do officio de V. Ex. datado de 22 de Maio ultimo, relativamente aos vencimentos, que se deveriam abonar aos cirurgiões-móres effectivos, e aggregados da imperial brigada de artilharia da marinha; Houve Sua Magestade o Imperador por bem, e m resolução tomada sobre consulta daquelle tribunal

com data de hontem, determinar que a tal respeito se observe o disposto na observação 8ª da tabella que acompanhou o Decreto de 23 de Março de 1825.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em o 1º de Setembro de 1826.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.



N. 121.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 3 DE SETEMBRO DE 1826

Sobre o modo de contar o tempo de serviço dos pilotos da armada.

Senhor.—Em observancia da portaria datada do 1º de Julho do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para que o Conselho consulte com effeito o que parecer sobre a pretensão do 1º tenente da armada naval João José dos Santos, que pede contar a antiguidade desde 22 de Maio de 1802, em que passou a 2º piloto do numero da mesma armada; o Conselho ouvindo o parecer do intendente da marinha, cuja informação sobe junta, passa a expor os motivos que tem para não se conformar com o parecer do intendente.

Quando tem succedido serem promovidos a 2ºs tenentes com a mesma data, pilotos do numero da armada, guardas-marinha, ou voluntarios, que tivessem já antes praça no exercito, sempre estes ficaram mais antigos, ainda que contassem menos tempo de praça, do que aquelles de piloto, e com toda a justiça, pois, tendo prestado juramento de bandeiras, são praças puramente militares, o que não acontece aos pilotos, que apenas tinham uma nomeação passada pelo conselho do almirantado, razão por que quando obtinham licença para embarcarem em navios mercantes nunca se fazia menção de vencimento de tempo e soldo, pois logo que usavam da licença perdiam tudo: não acontece assim aos officiaes da armada; estes quando obtêm semelhante licença, sempre se declara si é, ou não com vencimento e soldo, por causa de continuar, ou não na mesma antiguidade: logo, se o supplicante fosse contar a antiguidade como official desde 22 de Maio de 1802 em que passou a 2º piloto de numero, ia prejudicar aos que estivessem nas circumstancias acima

ditas, além do transtorno que iria fazer na escala. O que até agora se tem praticado com os officiaes que sahiram da classe de pilotos do numero, é, contarem os annos de serviço desde a data da sua nomeação feitos em navios de guerra, ou da Fazenda Nacional, para obterem reforma, remuneração de serviços, ou habito de Aviz. O exemplo que allega de Antonio Joaquim dos Reis Portugal, não é, como diz, tendo embarcado em navios mercantes, pois a este levaram-se em conta os annos que embarcou em as náos de viagem, que sempre foram por lei reputadas como navios de guerra, sendo nesse tempo já official de patente; e o contar-se-lhe a antiguidade de 13 de Maio de 1808, tendo sido despachado em 12 de Outubro de 1812, foi por motivos que occorreram nas promoções feitas quando Sua Magestade Fidelissima passou para o Brazil. Portanto, parece ao Conselho que o supplicante só deve contar a antiguidade de official desde a data do decreto por que foi feito 2º tenente; e para obter o habito, reforma, ou remuneração de serviços, levar-se-lhe em conta os annos desde 22 de Maio de 1802 com o desconto do tempo que andou nos navios da praça, que á vista da fé de officio junta conta vinte annos e alguns mezes de serviço, prestados em navios de guerra e da Fazenda Nacional. — Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1826. — *Oliveira.* — *Oliveira Alvares.* — *Moreira.* — *Oliveira Pinto.*

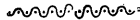
RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço em 3 de Setembro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.



N. 122. — JUSTIÇA. — EM 15 DE SETEMBRO DE 1826

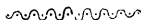
Sobre os acontecimentos que ultimamente se derão na provincia do Maranhão e punição de seus autores.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n. 360 de 19

de Julho do corrente anno, em que V. Ex. dá conta dos acontecimentos que tiveram logar nessa cidade, o mesmo Augusto Senhor, inteirado de tudo quanto V. Ex. refere, não pôde deixar de sentir que homens turbulentos ainda pretendam perturbar o socego e tranquillidade dessa provincia, que tem sido victima dos intrigantes e anarchistas, e merecendo a sua imperial approvação as providencias que V. Ex. dera para se descobrirem, pelo meio legitimo do poder judicial, os autores de taes perversidades, só tem a recommendar que no processo não se omittam as formalidades que constituem a garantia dos cidadãos, afim de que réos, aliás culpados, não venham a ser pelo juizo declarados innocentes por falta dos requisitos essenciaes do mesmo processo.

Sua Magestade Imperial está bem certo que no caso de ter fundamento a voz publica que crimina de prevaricação ao magistrado devassante, por não ter pronunciado alguns dos mencionados, V. Ex. não deixará de mandar proceder a summario informatorio com audiencia do mesmo ministro para se darem as providencias marcadas no art. 154 da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 123. — FAZENDA. — EM 16 DE SETEMBRO DE 1826

Declara que os aposentados accumulam aos respectivos vencimentos o subsidio de deputados á Assembléa Geral.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thezouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Ceará, que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento de Marcos Antonio Bricio, no qual expõe que achando-se aposentado no logar de escrivão deputado dessa junta com metade de seus vencimentos, se lhe duvida satisfazer com o fundamento de se lhe oppôr a lei, por ser membro da Camara dos Deputados da Assembléa Legislativa pela dita provincia, interpretação esta alheia ao genuino sentido da mesma lei: Há por bem determinar que a junta lhe mande satisfazer o que se lhe dever pela aposentadoria,

uma vez que é o premio de serviços prestados, e que nada tem com o subsidio do cargo de deputado. O que se participa á junta para sua intelligencia e execução sem duvida alguma. — José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy.*

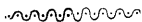


N. 124. — IMPERIO. — EM 16 DE SETEMBRO DE 1826

Manda encorporar nos proprios nacionaes uma casa que se comprára no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Conselho da Fazenda a escriptura inclusa da compra que fez o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, da casa de Manoel Joaquim Torres e Joaquina Perpetua, sita no Pateo da Ucharia do Paço da Cidade, a José Joaquim dos Reis, como procurador bastantes dos mesmos proprietarios: e Ha por bem que o sobredito predio seja encorporado nos proprios da Nação.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1826.
— *José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

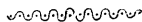


N. 125. — IMPERIO. — EM 18 DE SETEMBRO DE 1826

Designa o dia 19 de Outubro deste anno para a abertura da Academia das Bellas Artes.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que no dia 19 de Outubro deste anno se verifique a abertura da Academia das Bellas Artes. O que participo a Vm. para que tome todas as medidas necessarias como director da mesma academia, afim de que se execute esta imperial determinação.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1826. — *José Feliciano Fernandes Pinheiro.* — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



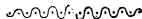
N. 126.— JUSTIÇA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1826

Manda que nos termos de aceitação de testamentaria se declare a morada e profissão do testamenteiro.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo á boa arrecadação do imposto sobre as heranças e legados que os escrivães das provedorias dos defuntos e de ausentes e residuos, quando houverem de lavrar o termo de aceitação do testamenteiro declarem nelle a moradia deste e sua profissão, e que esta declaração se averbe no livro de registro dos testamentos para assim vir-se no conhecimento dos testamenteiros que tiverem aceitado as testamentarias, e poderem ser chamados em tempo competente para responderem pelo sello das mesmas heranças e legados: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. ordene a todos os provedores dos defuntos e de ausentes dessa provincia que assim o façam restrictamente observar.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Presidente da Provincia de...

Na mesma conformidade e data aos chancelleres das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e ao ouvidor e juiz de fóra da Comarca do Rio de Janeiro.



N. 127.— FAZENDA.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1826

Compete ao ouvidor da comarca servir de deputado procurador da corôa e fazenda na Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia do Rio Grande do Norte, que recebendo-se neste Thesouro o officio do presidente dessa provincia, de 28 de Fevereiro ultimo, informando a favor do requerimento que dirige á presença de Sua Magestade o Imperador o padre Manoel José Fernandes Barros, que serve de deputado procurador da corôa e fazenda, com o ordenado de 160,000, no qual pede ser confirmado no dito emprego, sendo igualmente professor de grammatica latina; bem como do vice-presidente, de 24 de Maio subseguente, informando tambem a favor do advogado

João Luiz Pereira, que tambem pede ser provido no mesmo emprego: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem resolver, que nem um nem outro podem ser nomeados, e ainda menos approvados, principalmente havendo magistrado, como seja o ouvidor dessa comarca, que deve servir o mencionado logar de procurador da corôa e fazenda, e na sua falta, quando sahir em correição, o seu subrogado, não havendo outro letrado. O que se participa á junta para sua intelligencia e devida execução. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.



N. 128. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 23 DE SETEMBRO DE 1826

Declara que para o cargo de juiz ordinario prefere o vereador mais velho em idade.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Minas Geraes (ou quem vosso cargo servir), que sendo visto na Mesa do Desembargo do Paço o officio dessa presidencia, de 30 de Abril do corrente anno, acompanhando o requerimento de Francisco Antonio de Assis, juiz ordinario da villa do Paracatú do Principe, em que me supplicava a minha imperial decisão na contestação de preferencia com o vereador mais velho em idade, seu companheiro, Manoel Carneiro de Mendonça, dando por motivo ter o supplicante já exercido semelhantes cargos e outros, como o de procurador commissario, e thesoureiro da camara, e dos novos impostos, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que a pretensão do supplicante não se acha nas circumstancias de obter o deferimento que pretende, segundo a pratica que sempre se observou de preferir naquelles cargos o mais velho em idade, e emquanto se não obtiverem a respeito das camaras os regulamentos conforme a Constituição. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio

de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 23 de Setembro de 1826, 5º da independencia e do Imperio — José Caetano do Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. *Antonio José de Miranda*. — *Claudio José Pereira da Costa*.



N. 129. — JUSTIÇA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1826

Concede beneplacito para execução das bullas sobre a trasladação da cathedral e erecção da igreja de N. S. do Carmo em Capella Imperial.

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. as duas bullas inclusas que, a instancia sua, fez expedir o Santo Padre Leão XII, uma confirmando a trasladação da cathedral desta cidade da igreja de Nossa Senhora do Rosario, em que dantes se achava collocada, para a de Nossa Senhora do Carmo, e outra ratificando a erecção desta mesma igreja em Capella Imperial, encorporando-a na cathedral, annexando ao bispo desta diocese a dignidade de capellão-mór, e conferindo honras, privilegios, vestes e insignias aos ministros da Capella Imperial para maior esplendor della: e Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem acordar o seu imperial beneplacito a cada uma das referidas bullas, para que V. Ex., como executor dellas, faça cumprir o que nellas se contém.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas*. — Sr. Bispo Capellão-Mór.



N. 130. — JUSTIÇA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1826

Exige relações trimensaes dos inventarios e das partilhas que se processam pelo Juizo de Fóra desta cidade.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Conselheiro Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos e sua mulher D. Maria Ignez de Souza, em que se queixam da escandalosa demora, com que procede o partilha na partilha dos bens que ficaram do fallecido sogro e pai dos supplicantes, Antonio Gomes Barrozo, tornando inuteis com affectados pretextos as maiores diligencias que se tem empregado para que a sua conclu-

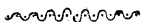
Decisões de 1826.

14

são se verifique quanto antes, ou ao menos não exceda o termo da lei: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que Vm., estranhando mui severamente ao partidor esta demora, promova efficazmente a conclusão desta partilha, fazendo-a Vm. mesmo, como lhe incumbe a lei, para se evitarem as parcialidades e prejuizos que podem ter logar quando abusivamente são deixadas as partilhas ao arbitrio dos partidores.

E porque não são os supplicantes os unicos queixosos contra a demora dos inventarios e partilhas, Sua Magestade o Imperador, para se corrigirem com promptas providencias qualquer abuso ou deleixo que porventura haja nesta parte da administração da justiça, Ordena outrosim, que Vm. faça subir á sua Augusta Presença, por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, todos os trimestres, duas relações circumstanciadas, uma dos inventarios e outra das partilhas, que se processam nesse juizo, fazendo-se em cada uma dellas declaração do tempo em que principiaram semelhantes processos, dos que foram conclusos dentro do trimestre das listas, do estado em que se acham os que não estão terminados, e dos motivos que têm occorrido para não se effectuar a conclusão daquelles que deviam estar já acabados; com outras observações que convenientes sejam para perfeito conhecimento desta materia: o que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas*. — Sr. Juiz de Fôra desta cidade.



N. 131. — FAZENDA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1826

Marca a porcentagem dos empregados encarregados da cobrança dos impostos atrazados.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. o decreto de 18 do corrente mez, junto por cópia, com a tabella a que elle se refere sobre a distribuição dos 5% concedidos aos diversos empregados na arrecadação dos impostos declarados no decreto de 14 de Julho ultimo, a fim de que Vm., intelligenciado do seu conteudo, lhe dê o devido cumprimento.

Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Bae-pendy*. — Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

Decreto a que se refere o aviso acima

Hei por bem que das quantias que se cobrarem, em virtude do decreto de 14 de Julho ultimo, se deduzam 5 % que, na fôrma da tabella que com este baixa, serão distribuidos pelo ministro, thesoureiro, escrivão e cobradores, em premio do seu trabalho, e para satisfação das despezas que se fizerem com a dita cobrança, sendo o thesoureiro e mais pessoas nelle empregadas da escolha e nomeação do ministro, que deverá mensalmente fazer entrar no Thesouro Nacional a importancia que fôr cobrada.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826, 5º da Independencia e o Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Baependy.

Tabella da distribuição dos 5 % concedidos por decreto desta data aos diversos empregados na arrecadação dos impostos declarados no decreto de 14 de Julho ultimo.

Ao ministro, 1 %; ao thesoureiro, 1 %; ao escrivão, 1 %; a cada um dos cobradores, 1/2 %; para as despezas, 1 %.— Nota : o resto que sobrar do 1 % para as despezas se cederá a favor do thesoureiro e escrivão. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826.— *Visconde de Baependy.*



N. 132. — FAZENDA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1826

Encarrega o Desembargador José Bernardo de Figueiredo de organizar um novo systema de lançamento e cobrança da decima urbana nesta côrte.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm., para sua intelligencia e devida execução, o decreto de 18 do corrente mez, junto por cópia, pelo qual; Houve

por bem encarregar a Vm. da importante commissão de um novo systema de melhoramento assim do lançamento e cobrança da decima desta côrte, como igualmente de uma escripturação regular e methodica que facilite a cobrança nas épocas determinadas; afim de que Vm. proceda com urgencia neste negocio, cujo desempenho confio da sua intelligencia e actividade, de que tem dado provas decisivas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Setembro de 1826. — *Visconde de Baependy*. — Sr. Desembargador José Bernardo de Figueiredo.

Decreto a que se refere o aviso acima

Convido atalhar os prejuizos da Fazenda Nacional na arrecadação da decima desta côrte, cujo lançamento e cobrança têm soffrido demoras, não obstante o que se acha disposto na lei do estabelecimento deste imposto: Hei por bem que o Desembargador José Bernardo de Figueiredo, chamando a si os livros das superintendencias desta cidade, e conferindo com os respectivos superintendentes, proceda com urgencia, na fórma da lei, a um novo e exacto lançamento desta collecta, estabelecendo ao mesmo tempo uma escripturação regular e methodica, em ordem a facilitar as cobranças nas épocas determinadas. E hei outrosim por bem que, emquanto durar esta importante commissão do serviço, o mencionado Desembargador José Bernardo de Figueiredo exerça a jurisdicção que compete aos superintendentes geraes da decima, assim e do mesmo modo que por decreto de 15 de Setembro de 1818 foi determinado.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Baependy.

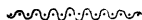


N. 133. — JUSTIÇA. — EM 27 DE SETEMBRO DE 1826

Accorda o imperial beneplacito para execução dos decretos expedidos pela Congregação dos Ritos, concedendo diversas graças.

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. os cinco decretos inclusos, expedidos pela Sagrada Congregação dos Ritos, pelos quaes o Santissimo Padre Leão XII, annuindo aos pios votos do mesmo Augusto Senhor, concedeu as seguintes graças: A confirmação da eleição que Sua Magestade o Imperador fez, de S. Pedro de Alcantara para Padroeiro deste Imperio, sendo o seu dia solemnizado por todo o clero secular e regular do Brazil com officio e missa do rito duplice de primeira classe e oitavarios: que o officio de S. Januario, bispo e martyr, seja d'ora em diante recitado pelo clero secular desta diocese sómente com o rito de segunda classe: que acontecendo cahir o primeiro domingo do advento no primeiro dia do mez de Dezembro, anniversario da sagração e coroação de Sua Magestade Imperial, se possa celebrar na Capella Imperial sómente missa votiva de Nossa Senhora com solemnidade e rito duplice de primeira classe: que na noite de Natal, cantadas as matinas, missa e laudes, se possa na Capella Imperial cantar logo a hora de prima e a segunda missa da aurora, sem que se espere pela hora propria, uma vez que se não faça isto antes da meia-noite. Finalmente, que o dia 3 de Maio da Invenção de Santa Cruz seja solemnizado por todo o clero secular e regular deste Imperio com o rito duplice de primeira classe com oitavario: E a todos os mencionados Decretos Ha o mesmo Augusto Senhor por bem accordar o seu imperial beneplacito, para que V. Ex. os faça executar.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm. — Paço em 27 de Setembro de 1826. — *Visconde de Caravellas.* — Sr. Bispo Capellão-Mór.



N. 134. — JUSTIÇA. — EM 28 DE SETEMBRO DE 1826

Manda que por parte da justiça se prosiga com a maior energia contra os réos de crime de roubo de escravos.

Constando a Sua Magestade o Imperador, que em muitos roubos de escravos que, ha tempos a esta parte,

têm sido frequentes nesta cidade e seu termo, posto que se descubram os seus autores, sejam pronunciados em querela, e até presos, ficam estes impunes porque se compoem com os queixosos, cobrindo-lhes com vantagem o valor do escravo roubado, e por esta maneira desamparada a querela pelo queixoso, e correndo á revelia, com facilidade se livram da imputação do crime e afinal sahem absolvidos por deleixo da parte da justiça no proseguimento do processo e na indagação das provas que os convençam: E convindo inutilizar tão perigoso estratagem, que offerecendo aos réos um seguro de impunidade, os anima para continuarem a praticar mais roubos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, que V. S. em casos semelhantes faça proseguir debaixo da sua maior responsabilidade com a maior energia por parte da justiça os processos, contra taes réos, na fôrma da lei, afim de efficazmente se cohibirem tão frequentes delictos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 28 de Setembro de 1826.— *Visconde de Caravellas*.— Sr. Juiz do Crime dos Bairros da Candelaria e Santa Rita.

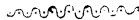


N. 135.—IMPERIO.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1826

Manda executar os estatutos da Academia das Bellas Artes.

Tendo-se perdido os estatutos originaes da Academia das Bellas Artes, approvados pelo decreto de 23 de Novembro de 1820; e constando que é cópia exacta delles a inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, official maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio: Manda Sua Magestade o Imperador pela mesma Secretaria de Estado remettel-a ao director da referida academia, Henrique José da Silva: E Ha por bem que se observe como regulamento interino o que alli se acha estabelecido, emquanto se não formam novos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1826.
— *José Feliciano Fernandes Pinheiro*.— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



Estatutos da Imperial Academia e Escola das Bellas Artes, estabelecida no Rio de Janeiro por Decreto de 23 de Novembro de 1820.

ORGANIZAÇÃO DO CORPO ACADEMICO

O corpo academico será composto de um presidente, um director, um secretario, e um professor para cada uma das classes dos estudos das bellas artes, distribuidos pela ordem seguinte :

1.º Presidente da Imperial Academia. Será o Ministro dos Negocios do Imperio.

2.º Director da Academia. Será o primeiro pintor da imperial camara, o qual occupará a cadeira da aula de desenho, por ser este estudo essencial nas artes de pintura e esculptura.

3.º Secretario da Academia.

4.º Professor de pintura historica.

5.º Professor de esculptura.

6.º Professor de architectura civil.

7.º Professor de gravura.

8.º Professor de mechanica.

Haverá tambem titulos de Academicos Honorarios, que serão dados ao corpo da nobreza, e sabios da Nação. O Corpo academico poderá convidar para socios honorarios os sabios, e artistas estrangeiros.

Os estudos da Imperial Academia e Escola das Bellas Artes serão divididos em seis classes, pelas seguintes aulas :

1.ª Desenho de figura, paisagem e ornamentos.

2.ª Pintura historica, retratos, paisagem, e ornamentos.

3.ª Esculptura de figura e ornamentos.

4.ª Architectura civil, perspectiva, e geometria practica.

5.ª Gravura em diversos generos.

6.ª Mechanica.

Para todas as classes haverá salas separadas, e com a decoraçao propria para o ensino publico das mesmas artes, observando-se alli exactamente o que se determina nos artigos seguintes, de cuja observancia resultará o seu progresso.

Art. 1.º § 1.º Cada uma classe terá o professor respectivo, o qual é obrigado a fazer observar escrupulosamente a seus discipulos as condições impostas nestes estatutos.

§ 2.º O estudo das diferentes aulas será dividido: de manhã haverá aulas de desenho, pintura, e esculptura; de tarde architectura civil, gravura e mechanica.

Estarão abertas, excepto os dias santos, e os de grande gala.

§ 3.º No verão principiará o estudo de manhã ás 9 horas, e finalizará ao meio dia; e de tarde das 3 até ás 6, excepto nas tardes de inverno, que principiará ás 2 e finalizará ás 5.

§ 4.º Como seja da maior importancia, para o adiantamento e progresso dos que se applicam á pintura e esculptura, o estudo do modelo vivo, haverá todos os dias de manhã uma hora deste estudo, o qual principiará ás 8 horas, e acabará ás 9. Os professores de desenho, pintura e esculptura presidirão por seu turno um cada mez, em cujo tempo lhe compete a composição da attitude do modelo, e corrigir o desenho a todos que para esse fim o consultarem. Pertence-lhe igualmente no seu mez o governo interno desta sala, que terá o titulo de aula do nú; ordenando tudo que fór necessario para manter a boa ordem.

§ 5.º Serão admittidos ao estudo do nú os discipulos das aulas que seus respectivos professores acharem que estão mais adiantados; tambem serão admittidos os artistas de fóra, ainda que sejam estrangeiros, comtante porém que se habilitem com uma licença por escripto, passada pelo director da Imperial Academia.

Art. 2.º § 6.º *Classe de desenho.*— Nesta aula se ensinará o desenho de figura, paisagem, e ornamentos conforme a inclinação e vontade que cada um dos estudantes tiver para seguir nos diversos ramos de que se compoem as artes de imitação, devendo-se applicar a este estudo por tempo de 3 annos, findos os quaes deverá fazer o seu exame, para o que fará um desenho de qualquer objecto natural, isto é, se fór de figura, fará um desenho, cópia do modelo vivo; se de paisagem, fará uma vista de qualquer sitio conhecido nos diversos contornos desta cidade; se de flôres ou passaros, igualmente serão cópias do natural, e não de estampas ou de exemplares de outros artistas, pela razão de que na cópia do natural se conhece melhor o grão de adiantamento dos que se applicam.

Art. 3.º § 7.º *Classe de pintura.*— O estudo de pintura se dividirá em cursos particulares e publicos; estes se farão de dous em dous annos no tempo em que durar o concurso.

§ 8.º *Pintura historica.*— Os cursos particulares serão praticados diariamente. O professor desta aula ensinará a fazer a applicação por principios de theoria á pratica; fará conhecer ao discipulo os tres principaes pontos a que se reduz a sciencia desta arte, que vem a ser: composição, desenho e colorido; que em todos os generos de pintura é necessaria a invenção, para a escolha dos assumptos que são proprios de cada genero, e as tres especies de invenção, isto é, a historica, que consiste não só nos assumptos tirados da historia, mas tambem na representação de todos os objectos verdadeiros e reaes, do mesmo modo que a natureza os apresenta, como animaes, flôres, fructos, paisagens, etc.; a allegorica, que consiste na escolha dos assumptos que servem para expor por inteiro, ou em parte, diversa cousa do que elles realmente são, taes como, as virtudes, as paixões, a fortuna, a desgraca, etc.; a mística, que consiste na escolha dos assumptos relativos á religião, que serve para representar, debaixo de figuras ou imagens sensiveis, algum dogma ou mysterio. Além destes preceitos geraes da invenção applicaveis a todas as bellas artes, ensinará as regras peculiares da pintura, isto é, a composição, que se póde dividir em tres partes: 1.º, na ordem sabia e engenhosa dos objectos que cada assumpto offerece; 2.º, na distribuição, na qual se deve observar religiosamente o costume; 3.º, os grupos, que consistem na reunião de muitos personagens, ou outras quaesquer figuras em um mesmo logar, cuja reunião de todos os grupos particulares deve produzir um grupo geral, que se chama o todo, no qual todo consiste a perfeição, ou o sublime da composição pratica de um quadro fundado sobre a bella harmonia de todas as suas partes entre si.

Depois passará ao colorido, por ser uma parte muito necessaria da pintura, a qual comprehende os artigos seguintes: 1.º, o conhecimento das côres simples e naturais; 2.º, a sympathia e antipathia natural que se acha entre estas côres; 3.º, a mistura das côres simples e primordiales para produzir as côres mixtas, e outras gradações de quaesquer côres; 4.º, o conhecimento das côres locaes, ou das que tomam os objectos, cada um em particular relativamente á sua collocação, ou do logar que elles occupam; 5.º, a maneira de empregar habilmente todas as côres, e suas diversas misturas; 6.º, o conhecimento do claro escuro, ou os effeitos da sombra e da luz formam um ponto capital em toda a pintura; finalmente a expressão das paixões, e dos movimentos da alma é

tambem outra parte muito importante da pintura; sem ella tudo em um quadro vem a ficar frio, sem graça, e desanimado.

§ 9.º *Retrato*. — O retrato cujo pincel goza da vantagem de recomendar á posteridade os homens illustres de todas as classes, e de que resulta tanto bem á sociedade, deve patentear nos seus quadros um exacto desenho e um colorido rival da natureza, tendo sempre em vista as regras da perspectiva, enriquecendo as suas composições com accessorios proprios da pessoa retratada. São estas as regras que o professor deverá transmittir a seus dicipulos, exemplificando a maneira de pintar os diversos vestuarios, como veludos, sedas, corpos d'armas, etc., pois todos estes objectos têm diverso estylo a seguir.

E' evidente que a theoria e a pratica formam o bom artista; mas é indubitavel que a pratica é preferivel nas artes de imitação, porque a theoria ensina os conhecimentos especulativos; se porém se lhe ajunta a pratica, começa-se então a ver com os proprios olhos, marcha-se com confiança, e consegue-se a exactidão, porque a pratica é o complemento de toda a sciencia, destroe prejuizos, dá regra seguras, fornece recursos abundantes, e produz no pintor a firmeza de pincel, que faz achar facil e praticavel o que os outros só versados nas lições theoricas julgaram impossivel. Finalmente da pratica nasce a prudencia e perfeição das bellas artes.

§ 10. *Paisagem*. — Este genero de pintura é um dos mais agradaveis das artes, e o vastissimo terreno do Brazil offerece vantagens aos artistas que viajarem pelas provincias, tirarem uma collecção de vistas locaes, tanto terrestres, como maritimas. O professor desta classe ensinará a theoria, explicando os preceitos da perspectiva aeria, e o effeito da luz nas diversas horas do dia, conforme a altura do sol, por serem mui distinctos os quatro tempos do dia. Além do estudo dos reinos animal e vegetal, muito necessario ao pintor de paisagem, exemplificará aos dicipulos a maneira de pintar as nuvens, arvores, aguas, edificios, embarcações, e todos os mais objectos que entram na composição de uma vista terrestre ou maritima.

§ 11. *Flores*. — E' muito agradavel e interessante o estudo das flores, particularmente no Brazil onde a natureza é tão prodiga na variedade das flores, fructos, e plantas, muitas ainda desconhecidas; aos que se

applicarem a este ramo de pintura o professor fará copiar alguns quadros da escola flamenga, para adquirirem o bom estylo, e depois fará copiar do natural, para o que o director do Jardim Botânico lhe prestará gratuitamente as flores ou plantas que lhe forem pedidas para este fim.

§ 12. *Animaes*.— Para se conseguir a perfeição nesta parte da pintura é necessario o estudo do natural; porém, como se torna quasi impossivel que os animaes vivos se prestem com a precisa quietação para se copiarem, ha o recurso de se estudarem pelos mortos preparados pela arte para as collecções dos museus; neste caso o director do Museu e Historia Natural prestará aos alumnos da Imperial Academia os animaes e productos que lhe forem requisitados pelo professor de pintura, para se copiarem; e logo que acabem as ditas cópias se restituirão, tendo toda a cautela para não se damnificarem. Destas cópias se póde formar uma collecção, e ser gravada na mesma academia, adquirindo por esta fórma fama a seus autores, e extracção a seus trabalhos.

§ 13. *Decoração*.— Os que se applicarem a este genero devem estudar a figura, flores, fructos, animaes, etc., porque de todos estes objectos se compoem as decorações, que se tornam tão necessarias em uma córte, onde o luxo é menos arbitrario do que se pensa. Toda a decoração deve reunir um objecto de utilidade; por isso aperfeiçoar o gosto nas decorações, é de muito proveito, cuja perfeição reside no simples e bem feito; apesar de todos os caprichos da moda, ella volta sempre a estes dous pontos essenciaes, ainda que as fórmas do uso variam de continuo, porque não repousam senão nas idéas de um bello imaginario. Para que o discipulo adquira a perfeição de phantasiar, o professor lhe fará copiar os arabescos das lojas do Vaticano, compostos pelo grande Raphael d'Urbino.

Art. 4.º § 14. *Classe de esculptura*.— Os alumnos desta classe frequentarão a aula de desenho tres annos, findos os quaes passarão á de esculptura, aprendendo alli o machinismo proprio desta arte, cujos estudos se farão copiando em barro peças de baixo-relevo, e de relevo inteiro. Preparado assim o discipulo, passará á pratica de esculpir em madeira, e aprenderá os preceitos relativos á composição do baixo-relevo, e dos grupos. Deverão igualmente applicar-se ao conhecimento das regras das cinco ordens de architectura, Toscana,

Dórica, Jônica, Corintíã e Composita, assim como as de composição da escultura para ornar os monumentos.

§ 15. *Esculptura em medalha e gravura.* — Os que se applicarem a estas artes terão o mesmo tempo de estudo de desenho, passando á execução em baixo-relevo no barro ou em cêra, indo gradualmente passando ao estudo da gravura sobre metaes, forjar, temperar os cunhos, e o mechanismo de cunhar; e os que se dedicarem á gravura de estampas irão gradualmente applicando-se a gravar em cobre nos tres diversos estylos, isto é, buril, agua forte e pontillié.

§ 16. *Esculptura de ornatos, ou entalhador.* — Depois do estudo do desenho desta arte passará o estudante a pôr em execução na classe de escultura o mesmo estudo em barro, gesso, ou cêra, finalizando com o conhecimento theorico e pratico da composição deste genero de ornatos architecturaes.

Art. 5.º § 17. *Classe de architectura civil.* — O estudo da architectura, ou da sciencia da arte de edificar, segundo as regras e proporções determinadas, será theorico e pratico. O professor ensinará chronologicamente a mudança de gostos ou estylos que tem experimentado a architectura, desde a sua mais antiga origem até o seu estado florescente, tendo sempre em vista o conhecimento dos diversos modos de architectura adoptados pelos Gregos e Romanes, dos quaes varios mestres dos seculos XV e XVI a exemplo de Vitruvio, e segundo a sua doutrina, compuzeram as differentes ordens de architectura; mas para evitar todo o systema a este respeito, fará conhecer d'onde elles as têm colligido, dando sómente aos discipulos exemplos extrahidos dos monumentos existentes na Grecia e na Italia, e as cinco ordens de architectura de Vignola.

§ 18. Passar-se-ha depois á applicação destes differentes modos ás partes dos edificios, seguindo-se o estudo da construcção considerada debaixo de todos as suas relações, isto é, das partes que pertencem á composição, assim como a disposição, proporção, e decoração dos edificios em geral; e por isso é de grande importancia que os discipulos da classe de architectura se applicuem ao desenho de figura e ornatos, para se dirigirem com boa escolha na parte decorativa das suas composições. Destes conhecimentos reunidos á theoria desta arte resulta o bom gosto da architectura, observando sempre as regras do referido Vignola.

Art. 6.º § 19. *Classe de mechanicu.* — Esta classe traba-

Hará com a reunião de tres individuos sómente, a saber, dois officiaes marceneiros habeis, dos quacs um saiba torneiar e um forjador torneiro.

§ 20. Estes tres discipulos adquirirão na classe de architectura o estudo respectivo, para complemento desta profissão. Ao mesmo tempo o professor de mechanica os occupará em executar differentes modelos em relevo, reduzidos a um ponto conveniente, para depois utilizar-se, passando-os a grande. Este estudo será dividido progressivamente conforme as difficuldades.

§ 21. Estas differentes peças, ainda na sua maior simplicidade, serão sempre correspondentes á conveniencia particular do territorio. Si entre os primeiros modelos estabelecidos se acharem alguns entre nós desconhecidos para a utilidade de qualquer provincia, neste caso o professor de mechanica os fará copiar pelos discipulos, e os entregará á disposição do Governo, para este lhe dar a sua devida e util applicação.

§ 22. Logo que a academia julgar os discipulos habeis, poderão ser enviados provisoriamente para onde convier, para dirigirem o estabelecimento das diversas peças mechanicas, e pela theoria poderão remediar os inconvenientes que possam provir da localidade; neste caso os proprietarios, que os exigirem, os indemnizarão do seu respectivo trabalho.

§ 23. Completando os discipulos desta classe o curso de seus estudos, receberão um certificado do seu respectivo professor, que lhes servirá de titulo para serem empregados na direcção dos trabalhos do Governo.

Art. 7.º § 24. *Das obrigações a que estão responsaveis os professores da Imperial Academia das Bellas Artes.*— Para a conservação da perfeita harmonia que deve haver entre os professores, são estes obrigados a se dirigir ao director todas as vezes que julgarem necessario providenciar algum melhoramento relativo aos estudos, ou outro qualquer objecto, do qual dependa o progresso, boa ordem e regularidade que deve haver nas aulas; e o director participará ao Exm. presidente tudo o que lhe fór proposto, ou requisitado pelos professores, afim de não deliberar sem sua expressa ordem. São igualmente obrigados a presidir nas suas respectivas aulas todo o tempo determinado no art. 1º §§ 2º e 3º; devem com toda a complacencia instruir seus discipulos nos segredos mais importantes de sua arte, e olhar esta instrucção como um dever a respeito da sociedade, e do logar que occupam; não sahirão das

aulas sem terem mandado sahir os discipulos; terão todo o cuidado em que se conserve o socego durante as horas lectivas, não consentindo conversações ou distrações, e que todos estejam nos seus logares com applicação e decencia. No caso porém de haver algum alumno, cuja conducta seja escandalosa, não se conduzindo como deve, ou fór preguiçoso, será reprehendido pela 1ª e 2ª vez; e se reincidir 3ª vez, o professor o poderá expulsar, fazendo sciente do facto o director, para este immediatamente o participar ao Exm. presidente; e não será admittido sem nova ordem. O director cuidará escrupulosamente na exacta observancia deste artigo, por ser da subordinação e decoro que depende a estabilidade das corporações.

Art. 8.º § 25. *Do que respeita aos discipulos, da sua recepção, obrigações, e diplomas.*—Haverá duas classes de discipulos; uma das classes será de effectivos, por terem estes obrigação de frequentar todo o curso dos estudos a que se quizerem applicar: a 2ª classe será de discipulos extraordinarios. Os 1ºs serão matriculados; porém os 2ºs serão isentos desta clausula, por não terem obrigação de frequentar. Estes logares são destinados a pessoas adultas, e diletantes, que desejarem instruir-se, e só para recreio cultivam as bellas artes; mas devem igualmente requerer para serem admittidos.

§ 26. Todos aquelles que pretenderem entrar como discipulos, devem requerer a Sua Magestade Imperial pelo Exm. presidente, declarando no requerimento a arte a que se querem applicar; e depois de obterem despacho se apresentarão ao director da Academia para serem admittidos. Frequentarão um mez a aula de desenho, informando depois o director da habilitade de que forem dotados e desta informação se seguirá o serem ou não admittidos effectivamente: porque é sem duvida que, não havendo natural disposição, não se consegue ser bom artista; e por isso ha tantos mediocres, cujas obras destroem o bom gosto: e para que se evite de alguma sorte este prejuizo que soffrem as bellas artes, deve-se fazer boa escolha nos que se applicam a ellas.

§ 27. A matricula dos discipulos da Academia será feita pelo secretario, e se assentará a filiação, idade, naturalidade, e habitação, e será assignada pelo director e secretario, não se admittindo para discipulos effectivos senão os de idade de 12 até 15 annos, o que se veri-

ficará pela certidão de idade que devem apresentar no acto da matricula.

§ 28. Os discipulos effectivos, que se destinarem á pintura, esculptura, e architectura, farão um curso de cinco annos, a saber, nos tres primeiros annos frequentarão as aulas de desenho de figura, e de architectura civil, e nos dous ultimos praticarão só a arte a que se dedicarem. Acontecendo porém que no fim deste tempo não tenham adquirido os precisos conhecimentos praticos para exercerem as referidas artes, se lhes concederá mais um ou dous annos para se aperfeiçoarem.

§ 29. Os discipulos são obrigados a frequentar todos os dias, e applicar-se com diligencia e actividade, respeitando os seus professores, e ouvir com sisudez as suas lições e conselhos; não desencaminhar os seus condiscipulos para fins indecorosos; não fazer conversações de gritaria, e algazarra á porta da Academia, na occasião da sahida ou entrada das aulas; conservar todo o silencio durante as horas lectivas, para não perturbarem os que se applicam com gosto, e desejo de seu adiantamento; não sahir antes das horas determinadas sem licença do seu professor, pois é da subordinação e decoro, que depende o character do bom discipulo; finalmente praticar com todos as regras da decencia e civilidade. No caso porém de delinquirem, ou se apartarem destes preceitos, serão castigados conforme se acha determinado no art. 7º § 24.

Art. 9º § 30. *Do concurso e distribuição dos premios.*— Para promover a emulação tão louvavel e necessaria ao progresso, e adiantamento das bellas artes, haverá no fim de cada anno dous premios em cada uma das aulas.

§ 31. Serão os premios uma medalha de ouro, e terá de peso uma onça, e outra que terá meia onça, pendente de fita verde; a maior será para o primeiro premio, e a menor para o segundo. Estas medalhas terão de um lado a effigie de Sua Magestade Imperial, e no reverso estão representados os attributos das artes, coroadas de louro, com esta inscripção — Ao merito.

§ 32. Os concurrentes da 1ª aula farão um desenho copiado, ficando á sua eleição a escolha do original que quizerem copiar. Os da aula de pintura farão a cópia de um quadro do genero, a que se tiverem applicado. Os da aula de esculptura farão o modelo de uma estatua, ou um grupo de tres figuras, ou um baixo relevo. E os de architectura farão um desenho de qualquer

edifício, cujo desenho deverá constar de planta, corte e alçada.

§ 33. Os discipulos, que nestas artes se distinguirem completando o curso academico com approvação de seus professores, terão, além dos mencionados premios, uma pensão para viajar por cinco annos, no fim dos quaes, voltando da Europa, apresentará alguma producção, pela qual mostre o seu aproveitamento, e inclusivamente se occupará em fazer um quadro historico de sua invenção, que apresentará ao corpo academico para sua approvação, a qual se fará pela pluralidade de votos, por escripto, e o painel se depositará na Academia ou Museu Imperial das Bellas Artes, como monumento nacional. Esta formalidade se seguirá nas classes de pintura, esculptura, e architectura. Estes artistas gozarão do titulo de socios da Imperial Academia das Bellas Artes, e terão a preferencia nas cadeiras das aulas de desenho que se estabelecerem nas provincias do Imperio.

§ 34. O papel, em que se fizerem os desenhos do concurso e os paineis, será rubricado pelo director da Academia, e pelo professor respectivo da aula do concurrente. O prazo de tempo concedido para estes trabalhos será de tres mezes, que principiãrão no 1º de Setembro, em cujo tempo os professores terão o cuidado que as obras dos concurrentes sejam feitas pela mão de cada um delles e não consentirá que alguém emende, ou trabalhe na obra de outro; e para que haja todo cuidado a este respeito, serão guardados os paineis e desenhos diariamente em um armario, cuja chave ficará na mão do professor respectivo. Acabados pois nesta conformidade, ficarão em arrecadação até o dia do concurso.

§ 35. O director da Academia participará ao Exm. Ministro Presidente que se acham concluidos os trabalhos dos concurrentes, para que lhes seja determinado o dia do concurso; e logo que fôr dado avisará os vogaes, que serão os mesmos professores, os quaes reunidos votarão imparcialmente, e o secretario escreverá os votos, e assignará juntamente com os professores, e serão remettidos em carta fechada juntamente com as obras premiadas ao Exm. presidente, e por elle subirão á augusta presença de Sua Magestade o Imperador, para merecerem a sua imperial approvação.

§ 36. As obras premiadas serão collocadas nas paredes da aula da sua respectiva classe, para constar a

todo tempo os benemeritos que forão premiados ; restituir-se-hão as que não obtiverem premios aos seus proprietarios.

Art. 10 § 37. *Das ferias e privilegios concedidos aos professores e discipulos da Imperial Academia das Bellas Artes.* — Haverá todos os annos tres mezes de ferias, que serão nos mezes de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, e os dias de grande gala. Os professores e discipulos da Imperial Academia das Bellas Artes gozarão dos privilegios, e isenções que são concedidos aos lentes e discipulos das outras academias do Imperio.

Art 11 § 38. *Dos pensionistas e suas obrigações.* — Em cada uma das classes haverá um pensionista, que terá obrigação de frequentar o estudo da arte a que pertencer, e substituirá a cadeira respectiva no impedimento legitimo do professor.

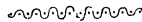
§ 39. Os artistas, que pretenderem o logar de pensionista, farão um requerimento a Sua Magestade o Imperador pelo Exm. Presidente da Academia, cujo requerimento deve ir documentado para justificação da sua pericia, e farão o seu exame perante os professores da Academia.

Art. 12 § 40. *Do porteiro e suas obrigações.* — A Academia e Escola Imperial das Bellas Artes terá um porteiro, o qual será obrigado a entrar meia hora antes da que está determinada para abertura das aulas, e neste espaço de tempo terá a seu cuidado fazer limpar o pó das mesas, e arrumar os bancos, e as cousas que estiverem fóra de seus logares; e á hora do estylo abrirá as aulas, e estará alli todo o tempo que durarem os estudos, e executará as ordens do director em tudo que fór relativo á Academia.

Art. 13 § 41. *Como se hão de prover as cadeiras vagas.* — Logo que vagar a cadeira de alguma das aulas se afixarão editaes para concurso, que será franco para todos os artistas que quizerem ser oppositores, e se dará o prazo de dous mezes, findos os quaes os concorrentes se apresentarão na Academia com seus desenhos ou pinturas, conforme a classe a que pertencer a cadeira. Estas obras devem vir acompanhadas de um requerimento a Sua Magestade o Imperador, e se entregará ao Exm. presidente para ser determinado o dia do concurso, para o qual serão avisados os concurrentes, que comparecerão no dito dia na Academia, onde se reunirão os professores que hão de ser vogaes. Dar-se-ha a cada um dos concurrentes papel e aprestos necessarios para

improvisarem em duas horas um desenho, ou esboço de sua composição, cujo assumpto lhe será dado naquello momento pelos ditos professores. Estes programmas serão escriptos e embrulhados á maneira de sortes, e baralhados se deitarão em uma urna ; cada concurrente tirará a sua e a levará para o logar onde fizer o desenho que será feito em sala separada daquella em que estiverem os professores, porque estes não devem saber o assumpto que sahiu a cada um dos concurrentes ; e por isso estes não desembrulharão suas sortes senão no logar que lhes fór destinado para os desenhos, os quaes, depois de concluidos, o porteiro levará á sala onde estiverem os professores, os quaes, estando sós, votarão imparcialmente no que fór melhor, e mais capaz de occupar a cadeira, tendo sempre em vista que, se houver entre os concurrentes algum que tenha sido discipulo da Academia, sendo identicas as circumstancias ás de outro que o não tenha sido, preferirá por ser filho da Academia, e o mesmo se entenderá a respeito de artistas estrangeiros e nacionaes, pois estes devem ter preferencia em iguaes circumstancias de merecimento. Os votos e pareceres dos vogaes irão em carta fechada remettidos ao Exm. presidente, para por sua mão subirem á augusta presença de Sua Magestade Imperial, que mandará o que fór do seu imperial agrado.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1826.—*Theodoro José Biancardi*.

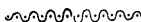


N. 136. — FAZENDA. — EM 2 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o abono de gratificações militares e distribuição de etapa.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Rio Grande do Norte: Que Sua Magestade o Imperador por aviso de 25 de Setembro antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a cuja repartição foi remettido o officio dessa junta, de 14 de Janeiro do corrente anno, em que participa, além dos mais objectos contidos no dito officio, haver mandado suspender a gratificação de 30\$000 ao commandante do corpo de artilharia, ficando com 10\$000 como capitão em virtude da nota que lhe dirigiu o presidente da

mesma provincia; Houve por bem resolver: 1º que se abone ao commandante do corpo de artilharia de 1ª linha tão sómente a gratificação mensal de 10\$000, visto por agora constar só de uma companhia; 2º que posto a tabella que acompanhou a circular de 29 de Abril de 1823, para o fornecimento da etapa, determine que seja distribuida em generos, todavia não ha inconveniente na commutação destes em dinheiro, e o seu quantitativo fique a cargo das autoridades locais de accordo com os respectivos commandantes dos corpos; 3º que se não abone aos officiaes reformados vencimento de farinha, por lhes não competir; 4º e finalmente, que na fórma determinada na mesma tabella a distribuição da farinha seja por medida. O que se participa á junta para sua intelligencia, e fiel execução. — Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

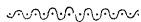


N. 137. — GUERRA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre nomeações de officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha.

Em resposta ao seu officio de 31 de Agosto do corrente anno, a respeito das nomeações dos officiaes inferiores dos corpos de 2ª linha; cumpre-me dizer a Vm. que estas devem ser feitas, como na 1ª linha, pelos capitães das respectivas companhias, approvadas pelos chefes dos corpos, sem que nisso tenham ingerencia, nem o presidente, nem o commandante das armas.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Commandante das Armas da Provincia das Alagoas.



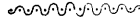
N. 138. — GUERRA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1826

Marca o soldo das praças de clarins e tambores dos corpos de 2ª linha.

Abonando-se pela Thesouraria Geral das Tropas nesta côrte ás praças de clarim dos corpos de cavallaria de 2ª linha o soldo de 140 réis diários, e aos tambores menores dos corpos de caçadores de igual linha 60 réis

por dia, fardando-se todos á sua custa, cumpre que a mesma tarifa seja ali nessa provincia seguida. O que participo a Vm. em resposta ao seu officio n. 155.

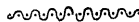
Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826. — *Barão de Lages*. — Sr. Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco.



N. 139. — FAZENDA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1826

Declara que as mercadorias da Asia de origem, producção e manufatura portugueza pagão 15 % e as que o não forem 24 % como as mais estrangeiras.

O Visconde de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador por sua immediata resolução de consulta de 12 de mez antecedente, a que mandou proceder na Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação nesta côrte, sobre a pretensão do capitão do brigue portuguez *Caçador*, vindo de Góa com um carregamento de mercadorias da Asia: houve por bem determinar que as ditas mercadorias fossem admittidas a despacho na Alfandega desta cidade, pagando nella os direitos de 15 % as de origem, producção e manufatura portugueza, e aquellas que o não fossem 24 % como as mais estrangeiras, segundo me foi participado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 22 do mez passado; e portanto se ordena á junta que se pratique o mesmo nessa provincia, quando aconteça dirigir-se a seus portos alguma embarcação vinda dos dominios da Asia com mercadorias portuguezas, e queira alli fazer a sua descarga por algum motivo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. — Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Visconde de Baependy*.

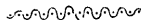


N. 140. — FAZENDA. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre a impressão na Typographia Nacional dos papeis que emanam do governo.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directora da Officina Typographica que, não podendo ter logar o privilegio exclusivo, requisitado em seu officio de 19 de Junho do corrente anno, de se imprimirem sómente na Typographia Nacional os papeis que emanam do Governo, por ser tal pretensão contraria aos principios estabelecidos nas portarias de 24 de Julho de 1824, e de 28 de Maio de 1825, que tiveram em vista a Constituição do Imperio, e a resolução e consulta de 19 de Maio de 1825; comtudo, querendo o mesmo Augusto Senhor promover o augmento daquelle estabelecimento, houve por bem mandar expedir as convenientes ordens ás diversas repartições publicas, para que de todos os editaes, conhecimentos, e outros quaesquer papeis do seu expediente que houverem de mandar imprimir, seja a sua impressão feita na Typographia Nacional, como se havia determinado pela citada portaria de 24 de Julho de 1824.

Paço em 5 de Outubro de 1826.— *Visconde de Bae-pendy*.



N. 141. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE OUTUBRO DE 1826

Manda proceder á medição e demarcação de terrenos devolutos no recinto da cidade de Porto Alegre, a fim de se expedirem á camara os respectivos titulos.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faça saber a vós, ouvidor da comarca do Rio Grande do Sul, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação da Camara da cidade de Porto Alegre, em que me expunha que, sendo os rendimentos que tem tão tennes, que não chegam ainda para as indispensaveis despesas, e não podendo, por isso, acudir ao concerto da pequena casa que serve de cadêa publica, aonde se recolhem os presos da Comarca, e menos continuar na

edificação da nova obra para a dita cadêa, de que já se acham lançados os alicerces; bem como não podendo pagar a criação dos expostos, que por isso já não ha quem os queira receber; estes tão importantes objectos, que a mesma camara se vê na restricta obrigação de promover, tendo commovido o presidente da provincia, o obrigaram a conceder-lhe, no meu imperial nome, os terrenos vazios e devolutos que se acham bordando a margem do rio, no sitio com a antiga denominação de — Arsenal —, partindo desde os marcos conhecidos da Camara até a desembocadura da rua Formosa, para serem vendidos, e o seu producto applicado para a edificação da cadêa; e os mais terrenos devolutos que se acharem no recinto da mesma cidade, para serem emprazados, e o rendimento privativo para a criação dos expostos. Pedindo-me, portanto, a necessaria licença para os referidos fins; expondo-me, outrosim, a dita Camara que, possuindo ella o logar denominado — Varzea — por data do antigo Governo da Provincia, seria conveniente que se arrendassem ou emprazassem terrenos della, divididos em porções, ou ainda alguns retalhos dos mesmos, a beneficio do publico e dos proprios moradores; pedindo-me igualmente, para este effeito, a minha imperial permissão; e vista a dita sua representação, a informação que mandei tirar pelo presidente da Provincia, e o mais que me foi presente na sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 11 de Maio do corrente anno, approvar as medidas tomadas pelo sobredito presidente da provincia, sendo de equidade as licenças requeridas para os dous recursos mencionados a prol da edificação da cadêa e da criação dos expostos, reprovando, porém, a pretensão da mesma Camara, de repartir e aforar a Varzea que lhe fóra doada, contigua á cidade, por ser conveniente que aquelle terreno se conserve livre e desembaraçado, por ser o unico que offerece as necessarias proporções para os exercicios militares, como já fóra determinado em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datada de 18 de Agosto do anno proximo passado. E porquanto se faz necessario, para o fim de se expedirem á Camara os respectivos titulos, proceder-se a previa medição e demarcação dos terrenos de que se trata: Hei por bem ordenar-vos façais me-

dição e demarcação judicial de todos os terrenos que se acharem sem títulos legítimos de concessão, bordando a margem do rio no sítio com a denominação antiga de — Arsenal —, e partindo desde os marcos conhecidos da mesma Camara até a desembocadura da rua Formosa, no rio, na fórma expressa e declarada na concessão do dito presidente, cujo documento se vos remette por cópia, assignado pelo escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. E portanto mando-vos que vades em pessoa ver os ditos terrenos, e na presença do escrivão e das partes a quem tocar, sendo para isso citadas e requeridas, as ouvireis com assistencia do procurador da dita Camara, tomando verdadeira informação dos logares por onde os ditos terrenos partem e confrontam, assim por testemunhas antigas e dignas de fé, como por tombo e escripturas (se as houver); e depois de tudo isso, procedereis na medição dos ditos terrenos, e ultimareis, sem embargo de quaesquer embargos, ficando, porém, os confinantes na posse em que se acharem dos seus terrenos, até a decisão final dos embargos por sentença definitiva da ultima instancia, dando appellação ou agravo para onde pertencer, e nos casos em que couber daquellas cousas em que houver duvida, e de que não fôrem contentes as partes interessadas, fazendo de tudo autos publicos, em que vós assignareis com as partes e testemunhas que presentes fôrem. E na data desta se vos expede outra igual provisão para a medição e demarcação dos terrenos sem dono, no circuito da cidade, cujo rendimento é destinado a beneficio da criação dos expostos: O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Outubro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio Jose Pereira da Costa.

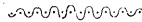


N. 142. — FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o vencimento que compete ao membro do Conselho da Provincia que servir de vice-presidente.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro : Faça saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 28 de Setembro antecedente, tomada em consulta do conselho da fazenda acerca do officio da Junta da Fazenda da provincia do Maranhão, em que dá conta de haver percebido o vice-presidente dessa provincia o ordenado proprio do logar de presidente, pedindo se lhe determine o que fôr justo, afim de ficar servindo de regra em casos semelhantes : Houve por bem resolver que, ordenando a lei de 20 de Outubro de 1823, no art. 20, que o Conselho da Provincia não teria ordenado algum fixo, mas unicamente uma gratificação diaria, marcada na dita lei, conforme a categoria das mesmas provincias nas reuniões do mesmo Conselho, que esta gratificação deve servir como de ordenado aos vice-presidentes, e que o dito vice-presidente restituise o que de mais percebeu, ficando aquella junta responsavel pelo seu mandato a indemnizar os cofres nacionaes. O que se participa a essa junta para assim observar, quando se offerecer caso semelhante de substituir a falta do presidente o conselheiro que reunir maior numero de votos.— Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1826.— Marcelino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy.*



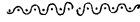
N. 143.— FAZENDA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1826

Manda isentar de direitos de importação e exportação os livros compostos e impressos por Brasileiros.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com a informação de Vm., de 9 do corrente, sobre o requerimento do Medico da Imperial Camara, José Maria Bomtempo, em que pede se lhe entreguem na mesma Alfandega, livres de direitos, os folhetos de sua composição, que, mandando vender na provincia Cisplatina, por falta de sabida, regressaram para esta côrte : Houve por bem attender ao dito requerimento, determinando em geral que os livros compostos por sabios brasileiros, e impressos nas typographias nacionaes, sejam isentos de direitos, tanto na importação e exportação de umas para outras provincias como para fóra do Imperio.

O que se participa a Vm. para sua intelligencia e cumprimento.

Deus guarde a Vm.— Paço, em 14 de Outubro de 1826.— *Marquez de Baependy*.— Sr. Juiz da Alfandega interino do Rio de Janeiro.

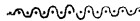


N. 144.— MARINHA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o abono de gratificações aos officiaes, mancebos e aprendizes por occasião de ir ao mar alguma embarcação.

A' vista da informação que dera o inspector do Arsenal de Marinha sobre a representação de V. Ex. datada de 11 do corrente; Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. Ex. mande satisfazer aos officiaes, mancebos e aprendizes, que trabalharam nas noites e marés na occasião de ir ao mar a corveta *D. Francisca*, a gratificação, que o mesmo inspector affirma ser pratica abonar-se a taes operarios por semelhantes occasiões, e consta da relação que a V. Ex. se remettera com o aviso de 5 deste mez. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 20 de Outubro de 1826.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.



N. 145.— MARINHA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1826

Manda recrutar para o serviço da armada os vadios e desconhecidos que forem presos e não puderem ser pronunciados.

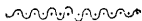
A' vista do que V. S. expõe no seu officio de 13 do corrente mez, relativamente aos vadios e desconhecidos, que sendo presos em differentes districtos por motivos aliás justos, não podem todavia ser pronunciados pela falta de interesse de partes, que promovam testemunhas, Ha Sua Magestade o Imperador por bem, conformando-se com o parecer de V. S., que semelhantes vadios sejam recrutados para o serviço d'armada, e entregues à disposição do inspector do arsenal de marinha, affim

Decisões de 1826.

17

de lhes dar o conveniente destino. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 20 de Outubro de 1826.—
Visconde de Paranaguá.—Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 146.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o pagamento de vencimentos aos membros dos Conselhos de Provincia.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de..... que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 7 do presente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o officio da Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, acérca da duvida que se lhe offerece na fórma do pagamento estabelecido para os membros do Conselho da dita provincia, em conformidade da carta de lei de 20 de Outubro de 1823; Houve por bem resolver que a gratificação determinada no art. 20 da dita lei, a beneficio dos membros do referido Conselho, deve ser paga pela Fazenda Nacional e por ordem da junta, e que a disposição do art. 23, que sujeita ao arbitrio do Conselho para as suas despezas ordinarias a oitava parte das sobras das rendas, é circumscripta relativamente ás despezas do expediente e desempenho de suas funcções, e não abrange as gratificações, tanto porque o não declarou a lei, como por ser duvidoso haver sobras de rendas publicas, devendo não ficar incerto o pagamento das ditas gratificações. O que igualmente se participa a essa junta para sua intelligencia e governo. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—
Marquez de Baependy.



N. 147. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO
DO PAÇO DE 26 DE OUTUBRO DE 1826

Declara que o regedor da justiça não exorbitou nomeando o
escrivão do Senado da Camara do Rio de Janeiro para servir
o officio de escrivão da Almotaceria, e que não ha incompatibilidade na accumulção dos dois officios.

D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, juiz de fóra, presidente, vereadores, e mais officiaes do Illm. Senado da Camara desta cidade, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento do actual escrivão desse Senado da Camara, Francisco Pereira de Mattos, em que me expunha que, tendo sido dado (desde a fundação desta cidade) áquelle officio, que escrevia perante o juiz e vereadores, todas as cousas que diziam respeito ao seu officio, como Regimento da Ord. liv. 1.^o tit. 71, e que as circumstancias augmentaram assim os salarios como as incumbencias, elevando-se ao titulo de Senado a antiga Camara desta capital, sempre se entendera, e por diversas provisões regias fóra determinado, que nem o governador, nem alguma outra autoridade poderia ter ingerencia nos negocios da Camara, de que o seu escrivão formava uma parte, e que desde o seu principio nunca fóra tido por official de justiça, servindo sempre o mesmo officio pessoas mais distinctas por nobreza e serviços, acontecêra que o regedor das justizas (ora Visconde de Alcantara) nomeara o supplicante para servir de escrivão da Almotaceria, e que tendo-lhe representado a impossibilidade daquelle serviço, incompativel com as obrigações do seu cargo e funcções, que de dia em dia cresciam, pela variedade de importantes negocios que exigiam continuadas escritas, e conferencias com esse Senado, fazendo-se impraticavel a serventia do dito officio de escrivão da Almotaceria, tendo as suas audiencias nos mesmos dias das sessões dessa Camara, não tinha podido obter do mesmo regedor a escusa de tal serventia, por cujos motivos, e á vista do decreto de 18 de Junho de 1822, que prohibia ter duplicadas incumbencias qualquer empregado publico, quando os officios e empregos eram incompativeis, como acontecia com o supplicante, me supplicava houvesse por bem isental-o da dita serventia de escrivão da Almotaceria, em sustentação das

regalias e posse desse Illm. Senado, a qual principiaria desde logo a exercer, por obediência àquella nomeação: e sendo-me outrosim presente o vosso officio, em apoio da pretensão do mesmo escrivão, Francisco Pereira de Mattos, em que, por conclusão, me pedieis me dignasse dar as providencias, afim de que não se effectuasse a referida nomeação do regedor até minha ulterior decisão, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, com audiencia vossa por escripto; e conformando-me com o parecer da sobredita Consulta por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno, Hei por bem declarar-vos que não é deferivel a vossa pretensão, e que o escrivão deve cumprir a nomeação da competente autoridade, e de tanta recommendação na legislação, porque a esse Senado não competem as prerogativas do Senado de Lisboa, que é um tribunal regio, como se mostra do seu regimento de 30 de Novembro de 1591, e de 10 de Outubro de 1592, gozando o seu presidente de honras de regedor pela lei de 6 de Março de 1609, e podendo appellidar-se — Senhor — em seus escriptos nos termos da lei de 23 de Janeiro de 1795; o que não foi dado por lei nem por praxe a esse Senado, que apenas goza as graças liberalizadas por mim, nem pôde elevar-se a tribunal, e fruir das prerogativas que se inculcam emquanto tiver a nomeação dos seus Vereadores na fórma municipal, e for seu presidente o juiz de fóra, porque está na regra geral das Camaras Municipaes, de que falla a Ordenação nos respectivos titulos; nem pôde admittir-se uma tal recusa, filha da insubordinação, porque o escrivão da Almotaceria é escrivão da execução, parte desmembrada daquelle officio da Camara, quando em varios logares da Ordenação se manda que preencha as obrigações de tabellião e escrivão, exercendo uma obrigação de official publico de justiça; é da attribuição do regedor, com especialidade na Ord. liv. 3º tit. 1º § 3º, em que é obrigado a fazer citações o escrivão da Camara, quando o tabellião não esteja prestes, sendo para esse fim mandado pelo juiz da terra; e nem causa estranheza a accumulção dos dois officios da Camara e Almotaceria em um serventuário, porque em um acórdão do Juizo da Corôa de 6 de Agosto de 1649, em questão de propriedade, sendo juizes Marchão, Sanches Gouvêa, e o Procurador da Corôa Pinheiro, se

conhece que servia os dois officios Manoel Paes do Amaral, e já os haver servido seu pae Simeão do Amaral, seu avô Gaspar Paes, e seu bisavô Estevão Dias. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Outubro de 1826, 5º da Independencia do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *Claudio José Pereira da Costa.*



N. 148. — MARINHA. — CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1826

Resolve que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado.

Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar em portaria de 6 do corrente, expedida pela Secretaria de Esta do dos Negocios da Marinha, que o Conselho consulte com effeito sobre o requerimento do physico mór da armada nacional e imperial, acompanhado de uma informação do intendente da marinha, onde se vê a mal fundada duvida que este poz em pagar ao supplicante os vencimentos que tinha o seu antecessor.

O imperial decreto, pelo qual Vossa Magestade Imperial se dignou fazer mercê ao supplicante do emprego de physico mór, diz—achando-se vago por ter-se ausentado para Portugal o doutor Vicente Antonio de Azevedo, que o occupava, e terá os vencimentos que lhe competirem— o que tacitamente se entende que são os mesmos vencimentos que tinha aquelle a quem vai succeder no emprego e graduação; demais, como pôde ter logar a interpretação que o intendente quer dar (a não ser por capricho) que estes vencimentos devem ser os primitivos da criação deste logar, quando o cirurgião mór da mesma armada se acha com os vencimentos correspondentes á sua graduação, como tinha o seu antecessor, e alem disto com as maiorias de embarcado; e os mesmos primeiros e segundos cirurgiões do numero, e capellães estão com vencimentos muito superiores aos da sua criação; que Vossa Magestade Imperial, por motivos expendidos no decreto de 23 de Março do anno preterito, houve por

bem conceder, assim a estes, como a todo o corpo da armada; logo, como é possível que fosse da mente de Vossa Magestade Imperial que o supplicante retrograda-se ao diminuto vencimento primitivo da criação de tal logar? A' vista do expellido, parece ao Conselho que, de justiça o supplicante deve ter o soldo, e comedorias singelas, correspondentes á patente de sua gradação; e emquanto aos vencimentos de embarcado que pede, a exemplo do cirurgião mór da mesma armada, o Conselho attendendo a que o logar de physico mór não é inferior, antes de mais consideração, julga estar nas circumstancias de merecer de Vossa Magestade Imperial a mesma graça concedida ao cirurgião mór. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1826. — *Conde de Souzel.* — *Portelli.* — *Oliveira Alvares.* — *Oliveira Pinto.* — *Telles.*

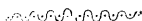
Foi voto o vogal Domingos Alves Branco Meniz Barreto.

RESOLUÇÃO

Hei por bem que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua gradação, como embarcado. — Paço em 26 de Outubro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

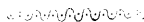


N. 149. — MARINHA — EM 27 DE OUTUBRO DE 1826

Declara que na Academia de Marinha os lentes devem presidir aos exames de seus discipulos.

Em solução ao que V. S. propõe no seu officio de hontem relativamente aos alumnos do 1º anno, divididos em turmas, uma a cargo do lente proprietario, e outra do lente substituto, tenho de declarar a V. S. que cada lente deve presidir aos exames dos seus discipulos; seguindo-se quanto ao mais a pratica estabelecida.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 27 de Outubro de 1826. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Commandante da Companhia e Academia Imperial e Nacional de Guardas Marinha.

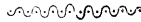


N. 150.—GUERRA.— EM 27 DE OUTUBRO DE 1826

Crêa um corpo de lanceiros, na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo bem conhecidas as vantagens alcançadas pelos corpos de lanceiros nos exercitos da Europa, e attendendo Sua Magestade o Imperador ao que lhe representou o marechal de campo Gustavo Henrique Brown sobre a conveniencia e utilidade de se armar na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, ou no exercito do sul, para que V. Ex. se acha nomeado commandante em chefe, um corpo de lanceiros, Ha por bem autorizar a V. Ex. para semelhante effeito, permitindo-lhe, que possa V. Ex. armar qualquer dos corpos de cavallaria de 1.^a linha do exercito do sul com o armamento, e equipazento proprio dos corpos de lanceiros, fazendo adoptar o competente exercicio. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, governo e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 27 de Outubro de 1826.— *Conde de Lages*.— Sr. Marquez de Barbacena, Commandante em Chefe do Exercito do Sul.

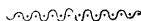


N. 151.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 31 DE OUTUBRO DE 1826

Declara validas as sentenças da Relação da Bahia expedidas em nome do Rei de Portugal durante a occupação da capital pelas tropas lusitanas.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, conselheiro chanceller da Relação de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 20 de Março do corrente anno, servindo de informação ao requerimento de Antonio Baptista Ribeiro de Faria, em que me pedia houvesse por bem ordenar se executassem nesta relação os acórdãos proferidos a seu favor na Relação da Bahia, na causa em que contende com Quiteria Rosa Vicira de Amorim, para onde havia interposto a sua appellação da sentença contra elle primeiramente proferida na Ouvidoria da Comarca do Recife,

por não estar ainda creada essa relação não obstante terem sido expedidas as respectivas sentenças em nome de meu augusto pai, na occasião de se achar occupada aquella cidade pelas tropas luzitanas, e por cujo motivo se haviam já julgado nessa relação nullas outras semelhantes sentenças. E visto o que expuzestes no dito vosso officio, relativo ao cumprimento de umas e outras sentenças, e o mais que se me expendeu na referida consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem, por minha immediata resolução de 12 do mez proximo passado, tomada na mesma consulta, declarar-vos que, como se reconhece, a validade das sentenças, e a formalidade com que foram expedidas nasceu das circunstancias irresistiveis a que estavam sujeitos os magistrados legitimos que as proferiram, não precisam de lei para serem cumpridas, não havendo nenhuma que as tenha annullado. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1826, 3.^a da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Claudio José Pereira da Costa.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*



N. 152.—ESTRANGEIROS.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1826

Sobre o consul brasileiro em Angola.

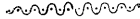
Respondendo á representação que Vm. fez, pedindo instrucções para saber governar-se na percepção dos emolumentos que devem competir ao seu emprego de consul deste Imperio no Reino de Angola, tenho de participar-lhe que, emquanto se não pôe em execução o regimento consular que já se acha concluido, mas que precisa ser apresentado á Assembléa, para sua devida execução, deverá Vm. regular-se pela tarifa approvada pela resolução de 9 de Outubro de 1789 na parte que julgar mais applicavel, procurando seguir o exemplo do que praticam os consules das nações civilisadas em casos taes. (*)

(*) Vide o aviso circular n. 92 de 17 de Junho deste anno.

Quanto ao seu ordenado, pela Repartição da Fazenda se devem dar as providencias necessarias, para que lhe não falte o devido pagamento em tempo competente.

Devo igualmente prevenil-o que se participou officialmente a sua nomeação ao Encarregado de Negocios em Portugal, afim de intervir para que Vm. seja immediatamente reconhecido como consul naquelle cidade, até que possa opportunamente apresentar o necessario exequatur do Governo Portuguez; mas se, o que não é de esperar, Vm. não fór recebido na dita qualidade, por algum motivo imprevisto, continuará Vm. a residir alli, officiano logo a este Governo, que lhe determinará o que mais convier, sem que por essa causa se lhe suspenda o seu vencimento.

Deus guarde a Vm.— Paço, em 31 de Outubro de 1826.
— *Marquez de Inhambupe.*— Sr. Ruy Germack Possolo.



N. 153.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DE DESEMBARGO
DO PAÇO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1826

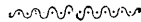
Approva a deliberação que tomou o presidente da provincia de S. Paulo em conselho, de ordenar que a Camara da capital da mesma provincia concorra com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Visconde de Congonhas do Campo, presidente da provincia de S. Paulo, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o vosso officio de 29 de Novembro do anno proximo passado, que acompanhou a representação da Camara dessa cidade, em que accusando a recepção da ordeu que lhe dirigistes, afim de concorrer com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos, vista a insufficiencia das rendas da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade, em consequencia do disposto na Ord. liv. 1º tit. 88 § 11, e da deliberação que havia tomado o Conselho do Governo na sessão do dia 20 de Outubro do referido anno, cuja acta acompanhava por cópia aquelle officio, me supplicava houvesse por bem resolver o que mais me aprouvesse a semelhante respeito, visto ser uma despeza nova para a mesma Camara, apesar de ser fundada na dita Ord.; e visto o

Decisões de 1826.

18

mesmo officio e o mais que me foi expellido na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 6 de Abril do corrente anno: Hei por bem approvar a supracitada deliberação na acta de que se trata; porquanto o cuidado da criação dos expostos é um dever social que foi incumbido a todas as Camaras, debaixo da vigia dos corregedores e provedores desde o anno de 1783, de que se faz menção no § 7º do alvará de 18 de Outubro de 1806, dizendo ser em algumas terras, quando a ordem foi geral, e por isso talvez naquellas, em que os rendimentos das misericordias eram superabundantes, se poupasse ás Camaras este encargo, e se realizasse nas outras, o que assim tambem se torna deferivel, em attenção á mingoa dos redditos da Casa da Misericordia. O que assim teréis entendido, fazendo-o na conformidade dita participar á referida Camara dessa cidade. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Albano Fragoso.*— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*



N. 134.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre o matrimonio contrahido por um inglez com uma brasileira, segundo o rito protestante.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 3 de Agosto do corrente anno, que acompanhou o processo promovido pelo juizo ecclesiastico dessa cidade por insinuação do syndico e alcaide do primeiro voto acerca do matrimonio contrahido pelo negociante inglez João Hall com D. Fidela Avellano, natural dessa cidade, segundo o rito protestante: E posto que nos termos em que se acha este negocio já affecto á Camara das Appellações, devesse ser por esta afinal decidido, todavia como seja o seu objecto a exigencia do auxilio da força para execução das decisões do juizo ecclesiastico, e im-

portando em si a observancia da Constituição do Imperio que o mesmo Augusto Senhor deve defender, e fazer executar, Sua Magestade Imperial, conformando-se com a resposta, que a este respeito deu o fiscal, não pôde deixar de estranhar, que fosse tão mal entendida a Constituição, que apesar da clareza, com que se acha enunciado o art. 5º e especialmente o § 5º do art. 179, que mui positivamente prohibe perseguir-se a alguém por motivo de religião, se propozesse um processo contra a mencionada D. Fidela Avellano só com o fundamento de ser o seu matrimonio contrahido segundo um rito diverso do catholico, quando todo este negocio não devia sahir do fóro interno para o qual não tem logar o auxilio da força publica. Nestes termos nada mais resta do que empregar o parochio os meios suaves e suasorios para a sobredita D. Fidela Avellano procurar sanar o defeito do seu casamento, e quando a isto mesmo se recuse, por querer infelizmente apostatar da religião em que nasceu, então convem contra ella usar-se da arma meramente espirital da separação do gremio dos fieis.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1826.— *Marquez de Caravellas*.— Sr. Luiz José Fernandes de Oliveira.



N. 155.— MARINHA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1826

Marca os vencimentos do physico mór da armada.

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que Sua Magestade o Imperador foi servido ordenar, em resolução de consulta de 26 do mez proximo passado, que o physico mór da armada vença o soldo e comedorias competentes á sua graduação, como embarcado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.



N. 156.— MARINHA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre o abono de gratificação para as despesas das companhias da imperial brigada de marinha.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio que V. S. me dirigira em data de 31 do mez findo, acompanhando as representações do commandante do 1º batalhão dessa brigada, e de dous capitães do mesmo batalhão, sobre se não haver abonado a estes gratificação alguma para as despesas das companhias, cujo commando lhes fôra interinamente confiado além do das respectivas; Houve por bem resolver, que a respeito de taes gratificações se observasse o mesmo que se pratica no exercito. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao citado officio.

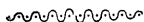
Deus Guarde a V. S.— Paço em 6 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.

**N. 157.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1826**

Explica o aviso n. 113 de 14 de Agosto deste anno sobre os direitos do ouro e prata lavrados.

Levando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que Vm. me dirigiu em 7 do corrente sobre a intelligencia do aviso de 14 de Agosto, relativo á cobrança dos direitos da prata e ouro lavrado: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que das peças de ouro, prata, pedras preciosas e de quaesquer joias se devem cobrar direitos, bem como se cobra de outras mercadorias, segundo o seu total valor, ou este esteja arbitrado na pauta, ou seja reconhecido pelas facturas, observando-se em tudo os tratados e regulamentos commerciaes.

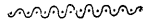
Deus Guarde a Vm.— Paço, 9 de Novembro de 1826.— *Marquez de Baependy*.— Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 158.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1826

Manda observar nas alfandegas do Imperio o aviso n. 143 de 14 de Outubro deste anno acerca dos direitos dos livros impressos no Imperio.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber à Junta da Fazenda da provincia de... que sendo conveniente que nas Alfandegas do Imperio se observe o mesmo que se pratica nesta côrte, acerca dos direitos dos livros impressos no Brazil, Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar, que a junta faça observar o determinado no aviso de 14 de Outubro antecedente, expedido ao juiz interino desta Alfandega, incluso por cópia, assignado pelo contador geral respectivo. O que assim cumprirá.— Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1826.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marquez de Baependy.*

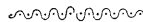


N. 159.—MARINHA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre os vencimentos e gradação do physico mór da armada.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. propõe no seu officio de hontem, relativamente aos vencimentos do actual physico mór da armada, tenho de significar-lhe, que se deve observar a resolução de consulta, de que trata o dito officio, ficando V. Ex. na intelligencia (quanto á gradação) de que ao mesmo physico mór pertence a que tiveram os seus antecessores.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Novembro de 1826.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Intendente da Marinha.



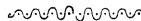
N. 160.—MARINHA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre os individuos comprehendidos no recrutamento para a marinhagem.

Sua Magestade o Imperador, inteirado do que Vm. representára em seu officio de 19 do mez findo, manda declarar a Vm., em resposta ao mesmo, que o recrui-

tamento de marinhagem, ordenado pelo aviso de 3 do dito mez, não se deve limitar aos individuos, que se occupam na vida do mar, ou nas pescarias, e por cujo motivo são isentos do serviço de 1.^a e 2.^a linha, mas até ampliar-se áquelles que para ella forem proprios, especialmente aos vadios, e rapazes de 12 annos para cima, que não tenham officio, fazendo-se ainda extensivo áquelles marinheiros, effectivamente empregados nas embarcações de commercio, que não forem absolutamente necessarios, e indispensaveis para sua navegação, por isso que do emprego das forças navaes, na presente crise, depende a segurança do Estado, e a prosperidade da marinha mercante; e que, quanto ao fornecimento de rações aos recrutados, soldados, e etapas aos milicianos que os conduzirem a esta côrte, cumpre observar-se o mesmo, que se houver praticado com os recrutas para o exercito; esperando o mesmo Augusto Senhor que Vm. no desempenho desta diligencia se haverá com o zelo e actividade, que exige o bem do serviço nacional e imperial.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1826. — *Marquez de Paranaguá*. — Sr. Commandante Militar do districto das villas de Macahé e Campos.



N. 161. — FAZENDA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1826

Encarrega a João Justino de Araujo da direcção privativa do trabalho de quatro machinas de cunhar da Casa da Moeda.

O provedor da Casa da Moeda, ou quem por elle serve, fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador Ha por bem encarregar privativamente da direcção do trabalho de quatro das machinas de cunhar a João Justino de Araujo, para nellas empregar pessoas de sua escolha, afim de poder-se activar o fabrico da moeda como é necessario, ficando estas quatro machinas em casa separada das outras e com communicação para a officina do côrte do cobre, de que privativamente é tambem encarregado o mesmo João Justino; ficando responsavel pelas chapas que receber para serem cunhadas assim e do mesmo modo que se pratica no trabalho das restan-

tes machinas de cunhar, dando-se conta separadamente do resultado de cada dia.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1826.—*Marquez de Baependy*.



N. 162.—IMPERIO.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1826

Resolve as duvidas suscitadas sobre os trabalhos do Conselho do Governo.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Setembro deste anno, em que pede esclarecimentos sobre os tres seguintes pontos, com o fim de evitar embaraços na expedição das resoluções do Conselho do Governo da provincia: 1º, se, estando o presidente impedido ao tempo da reunião do Conselho, e achando-se empregados os seus respectivos membros, podem estes abrir a primeira sessão no dia para isso marcado, ou se devem demorar a abertura, até que cesse o impedimento do presidente; 2º, se, estando o Conselho reunido, e tendo impedimento o presidente para o presidir, sem contudo deixar a presidencia da provincia, provendo em todas as materias, que não são da competencia necessaria do Conselho, pôde o vice-presidente com o Conselho expedir as resoluções do mesmo; 3º, qual deverá ser o procedimento do Conselho, se por omissão provada do presidente deixarem de ser expedidas e executadas as mesmas resoluções: E ficando Sua Magestade inteirado do conteúdo do dito officio, ordenou-me que respondesse a V. Ex: quanto ao 1º, que nenhuma duvida pôde haver em se abrir a sessão ordinaria no caso proposto, á vista dos arts. 17 e 18 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823; quanto ao 2º, que está comprehendida a sua decisão no que se determina nos citados artigos, e no 27 da referida lei; e quanto ao 3º, que se deve representar a Sua Magestade para dar as providencias que julgar proprias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1826.—*Visconde de S. Leopoldo*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

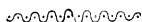


N. 163.—MARINHA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1826

Manda fornecer macas e colchões ás praças de tropa que guarnecerem os navios da armada.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que d'ora em diante se forneçam macas e colchões ás praças de tropa, que guarnecerem os navios da armada nacional e imperial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 11 de Novembro de 1826. —*Marquez de Paramaguá*.— Sr. Intendente da Marinha.



N. 164.—JUSTIÇA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1826

Manda que a Camara da cidade de S. Paulo faça effectivo o pagamento da consignação marcada para manutenção da casa de expostos da mesma cidade.

Tendo representado o presidente da provincia de S. Paulo, que, havendo o Conselho do Governo deliberado, que a Camara daquella cidade, dando cumprimento á Ord liv. 1º tit. 88 § 11, consignasse a oitava parte de suas rendas, todos os annos, para manutenção da casa dos expostos da dita cidade, procurava a mesma Camara subtrahir-se á satisfação daquella consignação com o pretexto de ter recorrido á Mesa do Desembargo do Paço para a autorizar; e sendo mui legal esta despeza, manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a referida Mesa expeça as precisas ordens á sobredita Camara para a effectividade do pagamento annual da mencionada consignação.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1826.—*Marquez de Caravellas*.



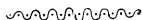
N. 165.—IMPERIO.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1826

Marca provisoriamente a gratificação de 24\$000 mensaes ao porteiro da Academia das Bellas Artes.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe representou Victorino Pinto de Sampaio, Porteiro da

Academia Imperial das Bellas Artes: Ha por bem fazer-lhe mercê de uma gratificação de 24\$000 mensaes, emquanto a Assembléa Legislativa lhe não estabelece ordenado, na conformidade do § 16 do art. 15 da Constituição do Imperio. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Novembro de 1826. — *Visconde de S. Leopoldo*. — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



N. 166. — GUERRA. — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1826

Manda declarar nas guias dadas ás praças de pret as quantias por que estejam responsaveis.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o thesoureiro geral das tropas da côrte, em beneficio da Fazenda Publica, que nas guias, que se houverem de dar ás praças do exercito, que passam de uns para outros corpos, se declare e faça constar as quantias que taes praças devem e restam, seja por conta dos premios pagos pelas suas prisões, na conformidade da circular de 5 de Março de 1823, seja por outra qualquer circumstancia, determina Sua Magestade o Imperador, que se leve a effeito a pratica requerida pelo sobredito thesoureiro: o que assim participo a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 18 de Novembro de 1826. — *Conde de Lages*. — Sr. Governador das Armas da Côrte.



N. 167. — MARINHA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 21 DE NOVEMBRO DE 1826

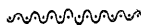
Solve duvidas suscitadas na distribuição das prezas aos interessados.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós almirante graduado e intendente da marinha: que sendo-me presente a vossa representação datada de 28 de Junho do corrente anno, na qual expondes, que tendo recebido o aviso de 26 do dito mez, que vos manda em virtude do aviso de 22 do mesmo, que vos foi expedido pela Repartição dos

Decisões de 1826.

19

Negocios da Fazenda, pedir ao Thesouro Publico a parte da quantia por que foi comprado para a marinha do Estado o navio *Harmonia*, pertencente aos interessados no seu apreçamento, deduzida a que pertence ao 1º almirante Lord Cochrane, afim de se fazer a distribuição pelos apreçadores, se vos offerece duvida á sua execução, tanto por se fazer mister conhecer-se se quando a preza se effectuou, estava ou não algum navio á vista, como pela contraria determinação do aviso de 7 de Janeiro deste anno, que manda pedir a importancia total, e entregal-a aos agentes das prezas *May*, e *Luckin*, mandei consultar sobre os indicados motivos o Conselho Supremo de Justiça, e conformando-me com o parecer do mesmo conselho: Hei por bem determinar-vos o prompto cumprimento do mencionado aviso de 26 de Junho, na fórma seguinte: sendo a parte pertencente ao 1º almirante um oitavo do valor total em que foi avaliada a sobredita preza, deveis pedir ao Thesouro Publico os sete oitavos restantes, que competem aos interessados no seu apreçamento: que sendo duvidoso, se estavam navios da esquadra em vista na occasião do apreçamento, conserveis em deposito o oitavo que a estes pertencia, se estivessem com effeito em vista, para se decidir conforme a lei, quando pelos interessados fór reclamado, precedendo justificação legal que determine esta questão: que no caso de se provar, que não havia navios em vista, entregueis no Thesouro Publico um setimo deste oitavo, que pertence ao 1º almirante em virtude de assento do almirantado de 25 de Agosto de 1797, observando-se em tudo o mais o alvará de 9 de Maio do mesmo anno, ao que não pôde nem deve obstar a determinação do aviso de 9 de Janeiro, por se achar derogada pelos posteriores avisos de 22 e 26 de Junho, mencionados na vossa representação. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. — Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1826. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, secretario de guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Alexandre Eloy Portelli*. — *Miguel José de Oliveira Pinto*.



N. 168.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 22 DE NOVEMBRO DE 1826

Resolve que, na impossibilidade de testemunhas nos conselhos de guerra, se julgue pelo merecimento dos autos.

Senhor.—Subindo ao Conselho Supremo de Justiça o conselho de guerra feito ao réo Francisco Clarc, capitão-tenente da armada nacional e imperial, para se decidir da sentença proferida na inferior instancia sobre a sua confirmação, ou revogação; e resultando do exame dos autos acharem-se irregularidades, e faltas legaes, e indispensaveis, que cumpria preencher, resolveu o Conselho Supremo que o processo baixasse ao conselho de guerra para este officiar á legitima autoridade, afim de se proceder ao essencial termo de inquirição de testemunhas, que não foram juramentadas; falta que induzia nullidade das mesmas. Em observancia deste despacho, officiou o conselho de guerra á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, exigindo a presença das pessoas, que depuzeram na devassa; o que nunca podia ser da mente, ou intenção do Conselho Supremo, que elles viessem á côrte, uma vez que isto era incompativel nas actuaes circumstancias, por se acharem empregados no serviço da esquadra do Rio da Prata os individuos, que se suppóz serem chamados, e nesta conformidade foi Vossa Magestade Imperial servido prover na portaria de 15 de Setembro proximo passado, ao officio que o conselho de guerra levou á sua Augusta Presença. Como porém a intenção e espirito do despacho do Conselho Supremo devia ser entendido, e executado pelo conselho de guerra nos termos habeis, quaes o de se expedir uma deprecada áquelle lugar, aonde estão as mesmas testemunhas para alli serem perguntadas com a precisa legalidade, como é pratica em semelhantes artigos; e como aquella falta, sendo de um termo, que a lei declara substancial ao processo, induza nullidade, que Vossa Magestade Imperial se tem dignado mandar supprir; parece ao Conselho levar o exposto á imperial presença de Vossa Magestade Imperial, afim de resolver se essa portaria de 15 de Setembro proximo passado é igualmente comprehensiva da imperial determinação que manda julgar pelo que consta dos autos,

ou se sempre se faz precisa a expedição da deprecada, para o objecto de que se trata.

Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1826. — *Portelli.* — *Oliveira Alvares.* — *Moreira.* — *Oliveira Pinto.* — *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.* — *João José da Veiga.*

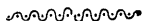
Foram votos os vogaes do Conselho Antonio Manoel da Silveira Sampaio e Domingos Alves Branco Muniz Barreto.

RESOLUÇÃO

Julgue o Conselho pelo merecimento dos autos. — Paço em 22 de Novembro de 1826.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.



N. 169. — MARINHA. — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre a comunicação do resultado dos exames dos alumnos da Academia de Marinha.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante bastará que communique o resultado dos exames dos alumnos dessa academia sómente no fim do anno lectivo por meio de uma relação especificada, e não á proporção que os mesmos forem tendo logar, como até aqui se praticava.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Novembro de 1826. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Commandante da Companhia e Academia Imperial e Nacional de Guardas Marinhas.



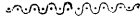
N. 170. — MARINHA. — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1826

Sobre a nomeação das officiaes de fazenda para os navios da armada nacional.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do que V. Ex. expõe no seu officio de hontem, tenho de significar-lhe, para sua intelligencia e governo, que logo que se mande apromptar qualquer embarcação da armada nacional e imperial, deverá V. Ex. nomear os respectivos officiaes

de fazenda, sem que para isso preceda ordem desta Secretaria de Estado.

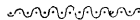
Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Novembro de 1826.—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. Intendente da Marinha.



N. 171.—FAZENDA.—EM O 1º DE DEZEMBRO DE 1826

Explica a provisão n. 108 de 31 de Julho deste anno sobre a promptificação e remessa dos balanços pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de... que expondo a Junta da Fazenda da provincia da Bahia as difficuldades que encontra na promptificação do balanço geral, e mais artigos, no curto espaço que lhe foi marcado em provisão de 31 de Julho do corrente annoe por depender das mais estações: Houve Sua Magestad, o Imperador por bem declarar que o balanço se deve entender da entrada e sahida que houver no anno findo, fechando-se as contas no ultimo de Dezembro, para se poder verificar, indicando-se por notas ou verbas declaratorias tudo o que convier, afim de se reconhecer qual deva ser a receita e despeza propria do anno antecedente findo, ainda mesmo approximadamente; o que dissolvido, não pôde haver embaraço sobre a promptificação das contas, tabellas e o mais que se exigiu, visto serem trabalhos que nos ultimos mezes se vão apromptando. O que igualmente se participa a essa junta para sua intelligencia, no caso que se lhe offereçam as mesmas difficuldades, á vista da mencionada provisão que tambem lhe foi expedida.—José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro em o 1º de Dezembro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Marquez de Baependy*.



N. 172.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1826

Declara que juizes podem conhecer das acções novas, e os salarios que pelas diligencias devem perceber os officiaes da ouvidoria.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Per-

petuo do Brazil : Faço saber a vós Visconde de Caethé, presidente da provincia de Minas Geraes, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos negociantes da villa de S. João d'El-Rei, em que me representavam acharem-se opprimidos com o deferimento do Governo provisório dessa provincia, de 6 de Fevereiro de 1823, por resolver que os seus devedores não podiam ser ajuizados por acção nova, na conformidade da lei, senão perante as justiças da terra do seu domicilio, e que por isso mesmo as diligencias de citações e penhoras se deviam fazer pelos officiaes do mesmo juizo em que eram convindos, e que o mesmo procedia nas execuções das sentenças que emanavam dos juizes superiores, sendo a praxe contraria abusiva e onerosa ás partes, pelo excesso de custas ; e que, quando se quizessem servir de officiaes da cabeça da comarca, por mais aptos que os da terra, impetrariam licença dos juizes, vencendo os mesmos salarios que os da terra, allegando o quanto era contraria á lei a primeira parte daquelle despacho, por estarem os seus devedores sujeitos a responder perante as justiças territoriaes, aonde haviam firmado os seus contratos, tendo mais a seu favor os regimentos, que serviam de regra aos ouvidores dessa provincia, nos quaes era permittido conhecer das acções novas civeis e crimes, cumulativamente com os juizes ordinarios, na distancia de quinze leguas, ampliada assim a Ordenação do Reino ; e que, quando esperavam o deferimento favoravel, firmado nas leis existentes, se lhe denegara, com o fundamento do determinado nas provisões de 5 de Maio de 1814 e 17 de Julho de 1818, expedidas pela referida Mesa áquelle ouvidor, as quaes nada tinham com a presente questão, porque a primeira era relativa a ser reintegrado o escrivão da provedoria de todas as dependencias pertencentes ao seu officio, abolindo, como intoleravel e reprovado, o costume de escrever o tabellião na quarta parte das acções novas, que pendiam no mesmo Juizo da Ouvidoria ; e a segunda, em deferimento á representação do juiz de fóra daquella villa, de 24 de Janeiro de 1816, ordenando ao predito ouvidor deixasse de conhecer por acção nova na dita villa e termo, na fórma da Ord. do liv. 1º, tit. 58, § 23, sem embargo dos regimentos dos ouvidores das comarcas de S. Paulo e do Rio de Janeiro ; que, portanto, se persuadiam os supplicantes que aquellas provisões de nenhum abrigo serviam ao referido despacho do governo

provisorio; e pelo que, me pediam houvesse por bem mandar expedir provisão áquelle ouvidor, para seguir inalteravelmente a mesma pratica e marcha da lei, até alli observada, de conhecer das acções novas dos moradores dos termos dos juizes ordinarios que contratarem com elles, fazendo dar á execução suas ordens e mandados, sem dependencia da permissão ou faculdade dos mesmos juizes ordinarios. E visto o seu requerimento, documentos com que o instruíram, e sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informações do mencionado governo provisorio, e do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido nas mencionadas consultas: Houve por bem, conformando-me com o parecer da referida Mesa, por minha immediata resolução de 16 de Novembro de 1824, tomada acerca do objecto das mesmas consultas, determinar que se devem conservar na sua antiga posse os ouvidores, conhecendo de acções novas cumulativamente, quando este conhecimento lhes foi concedido, e abstendo-se aquelles a quem antigamente foi prohibido, até que venha a lei geral que regule esta importante questão, uma das attribuições dos presidentes de provincia, pela lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 n. 12. E que, emquanto aos salarios que devem perceber os officiaes da ouvidoria pelas diligencias, que se deve observar a expressa disposição das provisões de 18 de Fevereiro de 1756 e 9 de Outubro de 1769, expedidas pelo Conselho Ultramarino. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e sua execução, e de que se expede ordem na data desta ao ouvidor da comarca do Rio das Mortes, para aquelle fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 4 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *José Joaquim Nabuco de Araujo.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

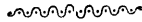


**N. 173.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO
DO PAÇO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1826**

Declara que a providencia do aviso de 16 de Novembro de 1820 só poderá ter execução quando o ouvidor sahir da comarca em diligencia que não seja propria das funcções do seu officio.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento de alguns moradores desta cidade, pedindome a providencia de se nomear um juiz, com quem proseguissem as suas causas propostas no Juizo da Ouvidoria desta comarca durante as ausencias do respectivo magistrado, as quaes, por isso que eram frequentes, segundo as diversas diligencias que occurriam, vinham elles a soffrer os prejuizos das delongas dos seus pleitos; allegando outrosim ter já sido dada a providencia a semelhante respeito no aviso, que ajuntavam, de 16 de Novembro de 1820 expedido ao chanceller, que então era da Casa da Supplicação, servindo de regedor, o fallecido José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, no qual aviso se ordenava, que todas as vezes que o predito magistrado sahisse desta cidade para mais de cinco leguas, ficasse servindo a vara o juiz de fóra conjunctamente com a sua: E visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do ouvidor da comarca, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 22 de Junho do anno proximo passado: Hei por bem declarar (emquanto a este respeito não for tomada medida legislativa) que a providencia dada pelo supracitado aviso poderá ter execução, quando o ouvidor sahir em diligencia, de que for encarregado, sem ser propria das funcções do seu officio, porque estando no districto da comarca repugna ser partida a jurisdicção, o que naquelle caso não procede. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço.
— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro

aos 6 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*— *Antonio Garcez Pinto de Madureira.*



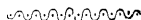
N. 174.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1826

Approva despesas feitas pelas Camaras do Rio Grande do Norte para auxilio do correio terrestre.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do ex-ouvidor dessa comarca, Marianno José de Brito Lima, datada de 23 de Outubro de 1820, em que me pedia a minha imperial decisão sobre o procedimento que tivera em glosar, na conformidade da Ord. do liv. 1º tit. 58 § 17, a prestação pecuniaria que o ex-governador dessa provincia, José Ignacio Borges, havia exigido de todas as Camaras da comarca, a titulo de auxiliar as despesas do correio terrestre no seu estabelecimento, reduzindo-a depois a uma contribuição, como acontecera com a Camara da villa de Porto Alegre, com a prestação de 20\$000 annuaes; e sendo-me, outrossim, presente, na mesma consulta, a representação daquelle ex-governador, queixando-se de ter o dito ouvidor glosado e ordenado a restituição da quantia de 60\$000, que, por espaço de tres annos, havia prestado a referida camara, para o augmento daquelle estabelecimento, bem como succedera com alguns outros Concelhos, que igualmente corrigira, allegando o mesmo governador ser aquelle seu procedimento conforme ao art. 9º das instrucções dirigidas ás Juntas de Fazenda com o alvará de 20 de Janeiro de 1798, que legislára sobre o estabelecimento dos correios, e o que lhe fôra determinado no aviso de 6 de Abril do supracitado anno de 1820, a semelhante respeito; e pedindo-me por conclusão de sua representação, me dignasse de resolver o que me aprouvesse acerca da abonação ou restituição das referidas prestações. E vistas igualmente as informações da Junta do Governo Provisorio dessa Provincia, de 16 de Abril de 1822, e do vice-presidente Manoel Teixeira

Decisões de 1826. 20

Barbosa, de 5 de Abril de 1824, da qual constou ter-se já officiado ás referidas Camaras, para deixarem de cooperar para o mesmo estabelecimento com as quantias exigidas, tendo deixado de o fazer desde que assim se lhes ordenara, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução do 30 de Janeiro do corrente anno, mandar ficar sem effeito a glosa das contas que fez o referido ex-ouvidor, relativa ás despezas de que se trata, approvando-as, comtudo, visto o seu objecto e tenuidade, sem embargo de serem feitas sem a necessaria e prévia faculdade legitimamente concedida. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, e de que se expede ordem, na data desta, ao ouvidor dessa comarca, para o mesmo fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 19 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Joaquim Nabuco de Araujo*. — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva*.



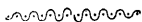
N. 175. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1826

Providencia sobre a restituição da posse das terras dos indios da provincia do Rio Grande do Norte ordenada pela presidencia da mesma provincia.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o officio do vosso antecessor Manuel do Nascimento Castro e Silva, datado de 20 de Julho do anno proximo passado, em que expunha as queixas e representações que lhe dirigiram os indios dessa provincia sobre a usurpação de suas terras, achando-se sem nenhuma para as suas culturas, reclamando-lhe alguns aquellas terras por

terem sido herdadas e compradas aos herdeiros dos primeiros possuidores dellas, que haviam cooperado, com serviços não pequenos, para a civilização dos mesmos indios, e despezas para o roteamento daquellas terras assaz pantanosas, dirigindo-se-lhe depois varias representações dos proprietarios dessas terras com a exposição das desgraças e prejuizos a que ficavam reduzidos, quando aliás as possuíam em boa fé, em virtude das datas concedidas pelos capitães môres governadores, em consequencia da nova demarcação ordenada pelo dito vosso antecessor ; expondo outrosim elle que pois, para cessar todo aquelle mal, me dignasse de mandar em beneficio dos mesmos indios prohibir de todo a concessão de terras a aggregados, na fórma do § 8º do directorio, por já se acharem preenchidos os fins d'elle, consistindo na civilização daquelles indios, e de modificar em seu favor as disposições dos §§ 10 e 11 do alvará de 15 de Julho de 1775, determinando que as terras dos indios fossem sempre consideradas terras de plantação, para o que em geral eram mais proprias do que para a criação de gados ; mas que com a introdução dos aggregados ficariam cheias de gados, que destruiriam as lavouras dos pobres lavradores. E visto o dito officio, documentos por cópia que o acompanharam, contendo as providencias dadas pelo dito vosso antecessor a semelhante respeito, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o referido officio e documentos eram a mais clara confissão da impericia e excessos de jurisdicção do dito ex-presidente, pois legisla, profere sentença, manda executal-a pela Camara, amplia, e restringe a sua determinação a seu grado, e com particular sciencia, que inculca por certa, rejeita, prescindindo absolutamente das fórmulas legais, que são os fiadores sagrados da propriedade e da posse ; chegando até o extremo de estabelecer definitivamente o dolo dos possuidores ; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta por minha immediata resolução de 11 de Maio do corrente anno : Houve por bem resolver que o mesmo vosso antecessor Manuel do Nascimento Castro e Silva, reformasse e se abstinhesse de procedimentos tão inconstitucionaes, porquanto nem ainda em força nova poderia arrogar-se

o officio de juiz, para restituir á posse os indios, e nem haviam de faltar terras lavradas e incultas em logar conveniente da provincia, para se concederem a esses indios agricultores já civilizados, pois que essa vida das aldeas em communhão, na fórma do directorio, só é de utilidade e uso emquanto não se acham civilizados; o que assim tereis entendido e cumprido na conformidade dita esta minha imperial resolução, fazendo registrar esta nos livros dessa presidencia para a todo tempo constar, e dando conta á Mesa do Desembargo do Paço de assim o terdes cumprido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 20 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*



N. 176.— FAZENDA.— EM 22 DE DEZEMBRO DE 1826

Addita as instrucções de 4 de Fevereiro de 1823 dadas á Administração das Diversas Rendas Nacionaes.

Havendo-se augmentado consideravelmente o expediente e trabalho da Administração das Diversas Rendas Nacionaes na Mesa do Consulado, e convindo darem-se providencias para a boa ordem do serviço, commodidade das partes, e melhoramento da renda publica, e da sua fiscalisação, o administrador das ditas rendas observará exactamente o seguinte, como fazendo parte das instrucções interinas de 4 de Fevereiro de 1823.

1.º Os bilhetes da Mesa do Consulado deverão ser assignados pelo feitor que os fizer, pelo administrador, o escrivão, e o thesoureiro, ou quem houver de supprir os ditos logares, como era a antiga pratica da Mesa, e alterada na presente administração.

2.º O escrivão, ou quem suas vezes fizer, terá todo o cuidado em encher os claros, que houver nos bilhetes dos despachos, entre a data, e porto do destino da embarcação, e a nota das quantidades despachadas de que houverem pago os direitos.

3.º Nos bilhetes, ainda mesmo dos generos, que segundo o determinado se embarcam livremente, deverá

o feitor pôr a nota motivada, e se assignarão o administrador, e escrivão da Mesa, sendo taes bilhetes registrados em um livro proprio, como era costume antes da administração, e devendo-se conceder quantidades proporcionalmente iguaes para todos nos despachos de mantimentos das tripolações dos navios, e em pequenas quantidades, como está determinado.

4.º Nenhum guarda, ou pessoas encarregadas da fiscalisação do embarque, darão cumprimento a bilhete, ordem, ou nota algumas sem as ditas assignaturas, ficando responsaveis pela contravenção deste artigo.

5.º Não sendo os exportadores obrigados a despachar os seus generos antes do embarque, e podendo terem-se a contento ajustado com os donos, e mestres das embarcações, e acharem-se por isso já certos de poderem ser, ou não recebidos a bordo, convém estabelecer-se um prazo de tempo certo, entre o pagamento do despacho, e a realização do embarque respectivo, podendo para isso assignar-se o espaço de 5 ou 6 dias, quando não haja incidente de tempo, que o prohiba.

6.º Depois de feito o bilhete para um porto e navio, não se deve permittir para outro porto e navio a passagem dos generos nelle despachados, salvo em casos dignos de attenção; e pondo-se em pratica a exigencia dos attestados dos mestres das primeiras embarcações, em que motivem a razão de os não terem recebido, e sendo generos dos que costumam embarcar dos trapiches, tambem se exigirá o attestado dos trapicheiros, que declarem a sua existencia, como era pratica antiga da Mesa do Consulado.

7.º Devendo-se embarcar todo o café na ponte junto á Mesa do Consulado para sua necessaria fiscalisação, será considerado como extraviado aos direitos, o que de outra alguma praia, ou logar se dirigir a embarcações, que estiverem á carga, salvo o que com ordem e conhecimento da Mesa, vier acompanhado do titulo competente da praia de S. Christovão, para ser revistado na ponte, e seguir ao seu destino.

8.º Havendo-se de realizar o embarque dos generos despachados, notará o escrivão, ou quem suas vezes fizer, no verso do bilhete respectivo a quantidade do genero, que houver de seguir da ponte para bordo, cuja nota os guardas conferentes depois de verificados os volumes e o seu embarque, assignarão sem precedencias, nem primazias, dando logo parte á Mesa de toda a novidade e alteração que houver.

9.º A conferencia dos generos na ponte será feita por dous guardas de reconhecida probidade, que neste serviço se conservarão emquanto bem o desempenharem: igualmente se empregarão dous guardas no peso do fumo, sendo tambem obrigados a tomarem nos domingos e dias santos as notas das pesadas do tabaco de corda, que deverão ser por ambos assignados.

10. Sómente se receberão na ponte as saccas e mais volumes que tiverem de ser embarcados no mesmo dia, salvo acontecendo sobrevirem chuvas, que embarcem.

11. Haverá na entrada da ponte um guarda, encarregado de relacionar a quantidade dos volumes, que para ella entrar, afim de serem depois conferidos com a sua sahida.

12. Far-se-ha diariamente no fim do expediente da Mesa a conferencia da entrada e sahida dos generos da ponte pelo administrador e escrivão, ou quem suas vezes fizer, recolhendo-se todos os despachos à Mesa, e ficando a chave na administração, não se entregando os despachos preenchidos sem esta verificação.

13. No acto de se apresentar a relação do manifesto para o desembarço das embarcações que houverem de sahir, se exigirá na Mesa o livro de portaló, como foi determinado pelo edital do Desembargador do Paço Juiz d'Alfandega, em 18 do Julho de 1818, na creação da Mesa, para á vista delle se tirar toda e qualquer duvida sobre os generos embarcados.

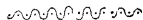
14. Nas vizitas a bordo dos navios convirá que além do administrador, e feitor da Mesa vá sempre o escrivão, ou quem suas vezes fizer, não só para legalidade de semelhantes actos, como ainda para haver pessoa autorizada, que lavre os termos do que se achar sem despacho.

15. Como pôde acontecer chegarem pipas de aguardente da terra em domingos e dias santos, em que não podem ter os importadores despacho para o seu desembarque, deverão então entrar por deposito nos trapiches para serem manifestados, e pagarem os impostos competentes no primeiro dia de trabalho, precedendo parte á administração para as clarezas e assentos necessarios.

16. Para commodidade das partes se deverá abrir a porta da administração conjunctamente com a da entrada da ponte do embarque, afim de se principiar

logo a receber os volumes que forem concorrendo para serem embarcados na forma acima providenciada.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1826.— *Marquez de Baependy*.

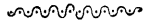


N. 177.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1826

Resolve uma questão entre o almotacé e o administrador da collecta e subsidio imposto no consumo das carnes verdes.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, juiz de fóra, presidente, vereadores e mais officiaes do Illm. Senado da Camara desta cidade, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio deste Senado, de 29 de Outubro de 1823, concernente á questão entre o almotacé que então servia, Joaquim Bandeira de Gouvêa, e o administrador da collecta dos 5 rs. e subsidio imposto no consumo das carnes verdes, Manoel José de Souza França, por haver aquelle multado ao fiel da mesma administração, na quantia de 65000, em consequencia do exame a que procedêra na balança della, allegando ser em conformidade do seu regimento, marcado na Ord. do liv. 1º tit. 68, na occasião em que, no dia 13 do referido mez, se dirigiu o dito almotacé ao Matadouro da Praia de Santa Luzia, e por lhe haver o fiel do referido administrador vedado, e ao seu companheiro Antonio José Pereira Dantas, uma semelhante inspecção no dia 18 do supracitado mez, pela ordem que lhes apresentou do mesmo administrador, com o fundamento da nenhuma ingerencia do almotacé naquella administração, o que dera occasião a expedir-se pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a portaria que juntou por cópia, datada de 17 do citado mez de Outubro, dirigida a esse Senado, e vistos os mais documentos que igualmente me foram presentes, e o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, preccedendo informação do ouvidor desta comarca, e o mais que me foi expellido na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem

de declarar-vos que o almotacé fez bem o seu officio na fórma das leis, o que se vos participa para vossa intelligencia e governo, e para o fazerdes constar ao referido administrador, recommendando-lhe a execução das providencias que a este respeito deu esse Illm. Senado, a quem incumbe a vigilancia sobre os objectos municipaes. Recommendando-se, outrosim, toda a boa intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.— José Gaetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*— *Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

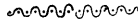


N. 178.—JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1826

Dá providencias para a boa administração da justiça em Sergipe.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Sergipe d'El-Rei, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vosso antecessor, de 7 de Janeiro do anno proximo passado, em que representava o máo estado em que se achava a administração da justiça nessa provincia, mórmente depois que a Relação da Bahia tomára o expediente de annullar todos os actos processados pelo ouvidor interino por elle nomeado, por não ter ahí chegado o ministro para o mesmo logar despachado, o bacharel Joaquim Marcellino de Brito, pedindo a confirmação daquella nomeação, por ser feita, segundo expunha, na fórma do costume e do determinado no regimento da Ouvidoria de Pernambuco, commum ao dessa comarca, por provisão de 9 de Maio de 1729, e até pelos proprios regimentos da mesma Relação da Bahia, de 7 de Março de 1609 e 12 de Setembro de 1652, e pelos gravissimos damnos que do contrario resultariam, por haverem os juizes ordinarios, vereadores e mais officiaes de justiça recebido do mesmo ouvidor interino os seus respectivos titulos, e vistas as informações que se houve do Conse-

lheiro chanceller da referida Relação, e do ouvidor dessa Comarca, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno: Hei por bem declarar-vos que os acórdãos de que se trata, proferidos por aquella Relação, são legaes, e devem ter todo o effeito; advertindo (como por esta advirto) severamente ao dito vosso antecessor, que se devia concentrar nas suas attribuições, e não exorbitar dellas: e Hei outrosim por bem declarar que as partes ratifiquem e reformem perante o actual ouvidor suas questões e pleitos, produzindo as primeiras por meio de reconciliação. O que assim tereis entendido, cumprindo-o pela parte que vos toca, fazendo registrar esta minha imperial determinação nos livros dessa presidencia, e ficando na intelligencia de que se expede provisão na data desta ao referido Conselheiro chanceller da Relação da Bahia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*—*Antonio Garcez Pinto de Madureira.*

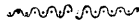


N. 179.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO
DO PAÇO DE 22 DEZEMBRO DE 1826

Sobre questão de preferencia suscitada entre as Camaras de
Olinda e Recife.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Consticional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, presidente da provincia de Pernambuco (ou quem vosso cargo servir), que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio dessa presidencia, datado do ultimo de Agosto do anno proximo passado, em que se me pedia providencia ácerca da questão suscita da entre as Camaras de Olinda e do Recife, sobre qual dellas deveria

ter a preferencia de ser considerada a capital da provincia, expondo-se os fundamentos de cada uma dellas para aquella primazia ; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional : Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 26 de Novembro do referido anno, determinar que se tratasse desse objecto em Conselho pelo presidente dessa provincia, para que a decisão seja com todo o conhecimento, á semelhança que os conflictos de jurisdicção entre autoridades é expresso no n. 12 do art. 24 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, que deu nova fórma provisoria aos governos das provincias, poder o presidente decidil-os temporariamente em Conselho. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *José Joaquim Nabuco de Araujo.* — *Sebastião Tinoco da Silva.*



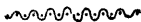
N. 180. — FAZENDA. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1826

Sobre a cobrança da taxa de guarda costa.

O administrador de Diversas Rendas Nacionaes fará contemplar nos despachos que se fizerem para pagamento do dizimo de barricas de assucar vindas de barra fóra o direito de duzentos réis de guarda costa, como se pratica com as caixas e fechos, sendo nesta conformidade attendido o supplicante Antonio Rodrigues Coelho em seu requerimento sobre que informou o dito administrador em 10 de Novembro passado, não obstante pelas instrucções que acompanharam o decreto de 4 de Fevereiro de 1823 não se especificarem tambem as ditas barricas ou outro qualquer volume, pois que igualmente estão sujeitos á guarda costa vindos de fóra e se lhes deve abater o direito respectivo para o pagamento do

dizimo, mostrado que seja terem satisfeito o mencionado direito.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1826. — *Marquez de Baependy*.



N. 181. — FAZENDA. — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1826

Manda continuar na cobrança dos impostos applicados ao Banco do Brazil.

O Marquez de Baependy, do Conselho de Estado de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da provincia de Pernambuco, que constando na presença de Sua Magestade o Imperador que, desde o anno de 1822, a dita junta tem deixado de cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil, com o pretexto de se terem findado os dez annos do seu estabelecimento, arrogando a si uma autoridade que lhe não competia, quando por despacho de 23 de Maio de 1821 mandou afixar editaes para se proceder á arrematação do respectivo contrato por tempo de um anno sómente, não obstante a precedente provisão de 18 de Outubro de 1823, pela qual se lhe determinou que continuasse sem alteração na arrecadação de todos os impostos estabelecidos, e posteriormente a circular de 30 de Setembro do anno passado, que novamente se lhe remette por cópia: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar extranhar á junta tão arbitrario procedimento, e ultimamente ordenar que, sem perda de tempo, cumpra as referidas ordens, como é do seu religioso dever, fazendo immediatamente proceder aos competentes lançamentos e cobranças do que se dever, annunciando por editaes, e ficando responsavel por qualquer omissão que houver a semelhante respeito. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marquez de Baependy*.

